

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0576 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0576 / 1997

DE

19/06/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

MILTON LEITE

EMENTA:

PROIBE O MOVIMENTO DE TERRA DE OUTUBRO A ABRIL (CORTE
ATERRO E TRANSPORTES), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MU
NICIPIÓ DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 09/12/03

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 15:44:42

00000015159-93



ARQUIVADO EM

04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Milton Leite

Folha no 01
no 576 de 1997

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI
ÀS COMISSÕES DE:	
19 JUN 1997	
Constituição E Justiça	
Pol. Urb. Pet. e E. M. A.	
Administração Municipal	
Tráf. Transp. e Aut. Econ.	
Finanças e Planejamento	
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

Proíbe o movimento de terra de outubro à abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo

PREJUDICADO
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{0011/2003} decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, (excluídas as habitações unifamiliares), deverá obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º - O interessado na execução dos serviços de que trata a presente lei deverá requerer, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo interessado;
- II - título de propriedade, compromisso de compra e venda, ou de cessão de direitos do imóvel;
- III - plantas planialtimétricas em 5 (cinco) vias na escala de 1:500 ou 1:1000, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) vias públicas perimetrais e as que eventualmente cortem o terreno;
 - c) cadastro de todas as construções existentes, com indicação do seu uso e número de andares;
 - d) demarcação e discriminação de pedreiras, brejos, bosques, córregos e linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, canalização de água ou esgotos, servidões, caminhos, faixas "non aedificandi", e

576	de andares;
19 JUN 1997	
-DT. 10-	

[Assinatura]

puntado(s) nesta data de to(s) rubri

11 12316197 a



Câmara Municipal de São Paulo



e) indicação de propriedade lindeiras.

IV - anteprojeto do que se pretende executar com o respectivo memorial descritivo, em 3 (três) vias.

Art. 3º - Após o competente exame dos documentos apresentados, a Prefeitura expedirá diretrizes estabelecendo:

I - características, dimensionamento e traçado das vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais, fixando, se for o caso, a obrigatoriedade do prolongamento de vias existentes;

II - características, dimensionamento e localização de áreas verdes e institucionais, quando se tratar de loteamento ou conjunto habitacional;

III - relação dos equipamentos de infra-estrutura para a área.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes prescrevem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição pela Prefeitura, ou da notificação publicada na imprensa oficial, quando for o caso.

Art. 4º - A execução das obras dependerá de alvará cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - pedido de licença assinado pelo interessado;

II - planta planialtimétrica na escala 1:500 ou 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, contendo todas as confrontações da área, sendo que as curvas de nível devem avançar 50 (cinquenta) metros nas áreas lindeiras;

III - cadastro completo da área objeto do movimento de terra, abrangendo 20m (vinte metros) nas áreas lindeiras;

IV - projeto de corte e aterro com seções perpendiculares entre si e distantes no máximo 20m (vinte metros), abrangendo 20m (vinte metros) nas propriedades lindeiras;

V - projeto completo de sistema de escoamento de águas pluviais, galerias, bocas-de-lobo, poços de visita e demais equipamentos;

VI - projeto completo de retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive as obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões e bueiros, cujos projetos devem respeitar aqueles existentes na Prefeitura; Art. 7º

VII - projeto completo de obras de proteção contra erosão, tais como: canaletas coletoras, escadarias para disciplinamento do escoamento de águas pluviais, dissipadores de energia, bermas de equilíbrio, inclusive gramagem de taludes e quadras;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	nº	03	do proc
nº	576	de	15 91

VIII - cálculo do volume de corte e aterro;

IX - título de propriedade do terreno com cláusula de transferência de posse, compromisso de venda e compra ou cessão de direitos, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente;

X - certidão negativa de tributos municipais; *n tem*

XI - projeto para a execução do movimento de terra, de modo que, durante a realização dos serviços, as vias públicas e as propriedades vizinhas não recebam qualquer terra, mesmo levada por chuva;

XII - cronograma de execução das obras, no qual as obras de movimentação de maciço de terra somente poderão ser executadas durante o período de abril a outubro, ressalvados os casos de obras cuja execução, a critério da Prefeitura, tecnicamente se torne indispensável fora do período estabelecido, assim como aquelas que pela tipicidade do projeto provoquem esta medida;

XIII - apresentação de uma das seguintes garantias, para ressarcimento de eventuais danos causados à Prefeitura ou a terceiros em função da realização das obras ou inexecução das mesmas:

- a) fiança outorgada por pessoa idônea;
- b) caução em dinheiro;
- c) caução em títulos da dívida pública;
- d) garantia real concedida através de instrumento público;
- e) apólice de seguro.

§ 1º - Quando se tratar de empreendimento destinado a futura alienação, os documentos referidos no inciso IX deste artigo não poderão conter estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais ou em porções delimitadas.

§ 2º - O valor das garantias referidas no inciso XIII deste artigo deverá ser igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras a serem executadas pelo interessado.

Art. 5º - Em havendo "bota-fora", o interessado deverá apresentar, ainda:

I - projeto completo, na forma de artigo 4º, para a área onde será depositada a terra, e

II - roteiro dos veículos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04
nº 576
Proc. 97
SMT
A 12.64

§ 1º - O "bota-fora" deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar.

§ 2º - O interessado deverá providenciar a sinalização do trânsito, junto a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), e limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

§ 3º - É permissível a execução dos serviços de que trata o parágrafo precedente pela própria Prefeitura, contra pagamento de preço respectivo.

Art. 6º - Analisados os projetos e documentos referidos nos artigos 4º e 5º, a Prefeitura expedirá o competente alvará contendo o prazo para a conclusão das obras.

Art. 7º - Nos movimentos de terra de que trata esta lei, além das obras decorrentes de legislação específica a cada modalidade de empreendimento, será exigida a execução, por parte do interessado e às suas expensas, das seguintes obras:

I - as contidas nos projetos mencionados nos incisos V, VI e VII do artigo 4º, e

II - as necessárias ao saneamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

§ 1º - Nos movimentos de terra em que houver necessidade de remanejamento ou modificação de canalizações de água ou esgoto existentes, retificação ou canalização de rios ou córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas respectivas correrão por conta do interessado, ainda que se tratem de serviços cuja execução possa ser feita pela Prefeitura ou através de empresas concessionárias de serviço público.

§ 2º - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, deverão ser tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para o alteamento do terreno, através da execução de aterro compactado, com material adequado e cuja altura final resultante seja superior à cota de inundação correspondente à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

Art. 8º - No caso de abertura de vias, o interessado deverá executar, às suas expensas, e conforme especificações da Prefeitura, as seguintes obras:

I - redes de água e esgoto;

II - pavimentação compatível com o local, e

III - outras obras não previstas que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de zona rural fica a critério da Prefeitura a exigência de execução, pelo interessado, das obras previstas neste artigo.

Art. 2º Lei 9413/81
II, b

Art. 2º II, a

9412/81 - 1 hpt de
20.000.000



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 9º - Nos movimentos de terra de terrenos marginais de rios e córregos será exigida, para doação ao Município, uma faixa longitudinal de acordo com o projeto de canalização e retificação, a saber:

I - quando se tratar de rio ou córrego de divisa com outro município, a faixa será de 40m (quarenta metros), medidos a partir do eixo retificado;

II - nos demais rios ou córregos, a faixa será de 25m (vinte e cinco metros) de cada lado, medidos a partir do eixo retificado.

§ 1º - Nas demais vertentes, para onde não houver projeto da Prefeitura, a faixa será de 6,00m (seis metros) de largura para cada lado do talvegue.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a retificação tiver sido objeto de convênio, ou planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante do plano de retificação.

Art. 10º - Nos terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, será obrigatória a reserva de faixas "non aedificandi" paralelas e contíguas às mesmas, com largura não inferior a 16m (dezesseis metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de rodovia ou vias expressas que já possuam faixas destinadas a marginais.

Art. 11º - Os movimentos de terra não executados dentro dos prazos fixados não poderão ter prosseguimento, sob pena de multa ou embargo.

Art. 12º - O interessado na execução das obras de que trata esta lei é responsável, civil e criminalmente, por todos os prejuízos causados a bens públicos ou de terceiros, inclusive pelas despesas eventualmente efetuadas pela Prefeitura, no interesse da preservação de propriedade pública ou de logradouro público.

Art. 13º - Constitui infração para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão, de agente responsável ou preposto, pessoa física ou jurídica, que contrarie as suas disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração a esta lei independente da intenção dos agentes responsáveis ou prepostos e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 14º - São penalidades por infrações a esta lei, aplicáveis singela ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas judiciais competentes:

I - multa, e

II - embargo.

Art. 9º não se aplica ao caso de rodovia ou vias expressas que já possuam faixas destinadas a marginais.

Mi Urb 243

3,78 COE

Art. 12º



Câmara Municipal de São Paulo

Folh	nº	da proc
nº	546	19 92

035
PARÁGRAFO ÚNICO - A infração dos dispositivos desta lei, bem como qualquer embaraço ao exercício da fiscalização, sujeita os infratores às penalidades, estabelecidas neste artigo, calculadas as multas com base na U.F.M., e sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 15º - São agentes ativos de infrações e estão sujeitos às penalidades e demais obrigações previstas nesta lei, na condição pessoal ou solidária de responsável:

I - os proprietários de imóveis, condôminos, incorporadores, compromissários ou concessionários de direitos, seus herdeiros, sucessores a qualquer título e espólios;

II - os profissionais responsáveis pelos projetos, obras e serviços.

Art. 16º - Consideram-se infrações específicas à presente lei, com aplicação da multa correspondente:

I - iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras depois de esgotados os prazos previstos: multa de 2.764, 98 U.F.M. por hectare ou fração;

✕ II - inobservância do projeto aprovado: multa de 1.382,49 U.F.M. por hectare ou fração;

III - falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras: multa de 1.382,49 U.F.M. por hectare ou fração;

✕ IV - Aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água: multa de 1.382,49 U.F.M. por hectare ou fração sem prejuízo da reparação do dano.

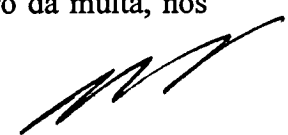
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas demais infrações a esta lei, não especificadas neste artigo, aplicar-se-á a multa mínima correspondente 750,00 U.F.M. por hectare ou fração.

✕ **Art. 17º** - Concomitantemente à multa, poderá ser aplicada a pena de embargo, levando-se em conta a gravidade e consequência da infração cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, o pagamento ou depósito da multa não libera o infrator do embargo, que persistirá até a completa regularização da obra.

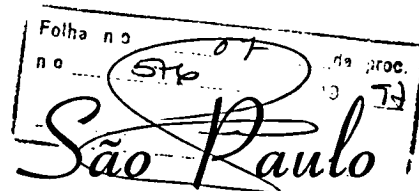
Art. 18º - A penalidade será agravada, com a aplicação em dobro da multa, nos seguintes casos:

I - desrespeito ao embargo;





Câmara Municipal de São Paulo



II - não regularização da obra no prazo estipulado de acordo com o artigo 22;

III - reincidência.

Art. 19 - O auto de infração, com aplicação de multa ou embargo, conterà todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos e prazo para regularização da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - As omissões ou irregularidades do auto não implicam em sua nulidade, quando do mesmo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator e as falhas não constituem vício insanável.

Art. 20º - O disposto nos artigos anteriores não elide o direito da Administração, em qualquer fase, de propor as medidas judiciais consideradas indispensáveis.

Art. 21º - Os responsáveis técnicos pela execução das obras ficam obrigados a dirigi-las pessoalmente, sob pena de comunicação da ausência ao órgão fiscalizador da profissão.

Art. 22 - O interessado na execução das obras e os responsáveis técnicos indicarão à Prefeitura os nomes de seus representantes no local das obras, que receberão, na ausência dos primeiros, as intimações e os autos de infração, bem como quaisquer outros instrumentos expedidos pela Prefeitura, com vistas ao bom andamento dos serviços e sua fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura do interessado ou de seu representante, a falta será suprida mediante a publicação de edital, na forma da lei.

Art. 23 - Ao profissional responsável pelo projeto ou fiscalização da obra será aplicada penalidade pecuniária idêntica a do infrator, comunicando-se o fato ao órgão fiscalizador da profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo e de acordo com a natureza da infração, a Administração poderá suspender o registro profissional na Prefeitura até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 24 - Da aplicação das penalidades caberá defesa em primeira instância, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua imposição.

§ 1º - Em se tratando de multa, a defesa terá efeito suspensivo e o recurso só será admitido mediante prévio depósito do valor correspondente, o qual será transformado em pagamento no caso de desprovemento do mesmo.

§ 2º - Em se tratando de aplicação simultânea de multa e embargo, a defesa terá efeito suspensivo somente em relação à primeira.



Câmara Municipal de



Art. 25º - As multas deverão ser recolhidas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua imposição ou da intimação da decisão administrativa denegatória de primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo para o pagamento, as multas serão encaminhadas para cobrança executiva.

Art. 26º - As multas serão cobradas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 27º - A aplicação da penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do compromisso do dispositivo legal violado ou do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, deverá ser obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura e de acordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado.

Art. 29 - Nas modificações de planos de loteamento e conjuntos habitacionais já aprovados e que impliquem a abertura de novas vias ou modificações das existentes, serão obedecidos os dispositivos desta lei.

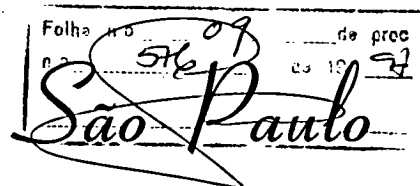
Art. 30 - Os loteamento e arruamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados total ou parcialmente, com ou sem alienação de lotes, estão sujeitos à ação municipal, visando o seu enquadramento nas exigências desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos loteamentos já com planos aprovados, desde que em vigência.

Art. 31 - O valor da taxa de licença para obras particulares, incidente sobre a expedição de diretrizes, será apurado aplicando-se a tabela seguinte:



Câmara Municipal de



X

M ²	VALOR EM R\$	U.F.M.
até 5.000	800,00	18,4332
de 5.001 a 10.000	1.000,00	23,0415
de 10.001 a 50.000	1.800,00	41,4747
de 50.001 a 100.00	2.500,00	57,6037
de 100.001 a 500.000	5.500,00	126,7281
acima de 500.000	12.800,00	294,9309

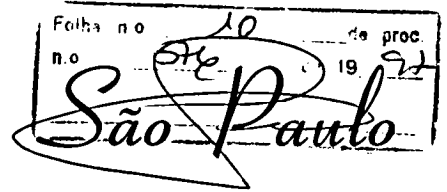
Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

19
Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.


Vereador Milton Leite
1º Vice-Presidente



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

No período de outubro à abril, os índices pluviométricos são elevadíssimos no Município de São Paulo, causando inúmeros alagamentos nesta cidade.

O presente projeto de lei, tem como objetivo atenuar este problema, visto que, os rios, córregos e bueiros vivem assoreados, bem como as desta cidade, completamente enlameadas. Desta forma, esta lei vem disciplinar os movimentos de corte, aterro, transportes de terra, solucionando em partes os problemas de enchentes e alagamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 576 de 19 97 23 06 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-06-97

MAICA CARLOS MONTANA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

24/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 1997

Presidente

Dilvo
CURIATI

12/3/98

Dilvo
BRUNO FREDER

07/4/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

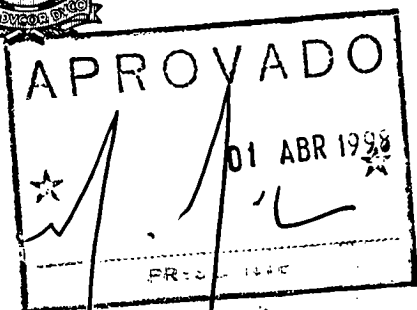
Em 03 04 98

(a) M



Folha N.º 12 do proc.
N.º 576 do 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0012/1998

REQUEREMOS à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite, à D. Comissão de Administração Pública, para manifestação.

01 de abril

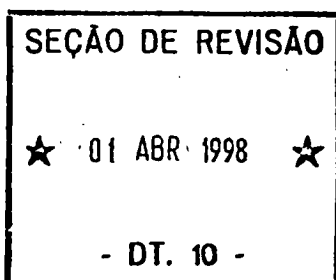
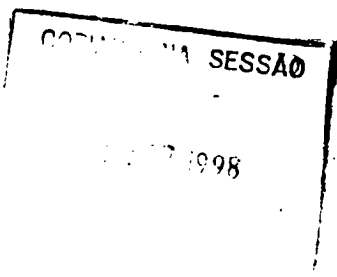
Sala das Sessões, 24 de março de 1998.

VEREADOR GILSON BARRETO

VEREADOR HENRIQUE PACHECO

VEREADOR JORGE TABA

VEREADOR TONINHO PAIVA



A Com. de Const. e Justiça

21/4/98

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

27A

EM "P" (COMISSÃO DE)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 21.4.98 às 18:45 hs.

Donizeti A. Pontes
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data igual para informação, rubricado sob

folha n.º 13/127/4/98

9



POBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0415/1998

Folha n.º 13 do proc.
N.º 516 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0576/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa disciplinar a execução de movimento de terra executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamento, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, depósitos e demais usos.

A propositura elenca documentos necessários para a expedição de diretrizes e alvará autorizando o movimento de terra; permite a execução das obras somente no período de abril a outubro; impõe regras quanto à realização de "bota-fora"; dispõe sobre o valor da taxa de licença incidente sobre a expedição de diretrizes etc.

A matéria insere-se no âmbito do controle das construções urbanas, "atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 415).

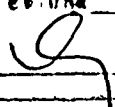
Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I, III e XX, da Lei Orgânica do Município.

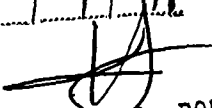
Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 7.4.98.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 8 / 4 / 98	
pagina 55	coluna 01
Conferido: 	

À Deputa Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 8 / 4 / 98


DONIZETTI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 8/4/98 às 18:00 h.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR A. SPORATTI
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 / 4 / 98

PRESIDENTE



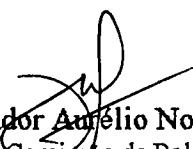
Folha n.º	4	do proc.
N.º	576	de 1997
O funcionário	M.	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo , conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 30/04/98.


Vereador Anélcio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

Folha n. 15 do proc.
N.º 576 de 19 97
O. Funcionário: 21

COMISSÃO POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE

Presidente: Senhor Vereador: Aurélio Nomura

Membros: Senhores Vereadores:

Domingos Dissai
Emílio Meneghini
Archibaldo Zancra
Aldaíza Sposati
Goulart
Mohamad Said Mourad

AS AP

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de junho de 1998.

Solicitante: Sr. Ver. Aurélio Nomura
(Memo. nº 60/98)

PL 576/97

Secretária: Sra. Mariamália de Vasconcelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

16
576 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-1	1.	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

O SR. AURÉLIO O. N. OMURA - Boa noite. Iremos iniciar a audiência pública, por solicitação do nobre Vereador Milton Leite, autor do projeto 576/97. Realizaremos a primeira audiência pública. O projeto proíbe a movimentação de terra de outubro a abril, corte, aterro e transporte.

Passo a palavra ao nobre Vereador Milton Leite. Estes, porém, gostaria de convidar o vice-Presidente do CREA para tomar assento à Mesa, Dr. Célio Pimento.

Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE - Sr. Presidente Aurélio Nomura, senhoras e senhores presentes, o objetivo principal desse projeto é proibir a movimentação de corte, aterro e dá outras providências no ~~município~~ município de São Paulo.

Todos sabemos que o índice pluviométrico é elevadíssimo na cidade de São Paulo. Por conta disso, o transporte indisciplinado, corte e aterro indisciplinados na cidade de São Paulo, mesmo obedecendo à atual legislação, têm causado um grande dano à população de São Paulo.

O solo de São Paulo é composto, basicamente, de um siltão de Micasso pouco argiloso, ou seja, de pouca consistência, baixo índice de liquidez e, conseqüentemente, de baixa coesão. É um solo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Forma n.º 11 do proc.
N.º 536 de 1991

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O. FURADORARIO	CONT. APARTE
R-1	2	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

lo fraco. Se executarmos movimentos de terra nesse período qualquer obra irá levar esse material para as redes de águas, para o sistema de drenagem tanto superficial quanto profunda, consequentemente assoreando essas galerias, bocas de lobo e, principalmente, nossos córregos.

Não vejo prejuízo em executar no período aberto nesse projeto de lei. Basta que haja uma programação. Quanto às obras de exceções, está ressalvado, garantido no projeto as obras especiais que poderão ser observadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal. Há um dispositivo que permite a qualquer contribuinte ~~que~~, mediante justificativa, ter sua obra executada.

Não vejo prejuízo na ~~não~~ aprovação desse projeto. Essa aprovação é de interesse da cidade de São Paulo. Por quê? Porque vem solucionar um problema, inclusive no transporte de terra. É bom que ^{se} esclareça. Após a votação ~~é~~ em primeiro turno, estarei fazendo um substitutivo que regulamenta, inclusive, o transporte. Aquele problema, no final do ano, de pistas cheias de barro não é mais possível. As empreiteiras que têm as empresas de terraplanagem têm conhecimento de que esse período não é o mais adequado para se trabalhar. As máquinas ficam paradas mesmo. Programando-se, antecipadamente, podem auferir um maior lucro nesse período de abril até outubro quando se pode trabalhar tranquilamente qualquer projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

18 do proc.
Nº 576 de 1991
Funcionário: [assinatura]
ORADOR: [assinatura]
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-1	3	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

O projeto abre exceção às residências unifamiliares. O que quer dizer isso? O sujeito faz aquela casa simples, pequena, de uma única família e vai fazer um pequeno corte, esse não ~~vai~~ irá comprometer o sistema de assoreamento e drenagem da cidade de São Paulo.

Projetos bem similares a esse são aplicados em outros municípios e têm funcionado com bastante eficácia, não havendo prejuízos às empresas e à mão-de-obra especializada utilizada pelas empresas para esses movimentos grandes.

Encerro a minha exposição e estou aberto às perguntas.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Nobre Vereador, como consta do Regimento Interno, somos obrigados a realizar duas audiências. Nesse interim, solicito a V.Exa, se possível, encaminhar esse substitutivo já para apreciação aqui da Comissão, antes da realização da segunda audiência.

O SR. MILTON LEITE - Não há problema. O substitutivo estará regulamentando o sistema de transporte, detalhamento do sistema de transporte porque há uma reclamação muito grande na cidade, junto às administrações regionais, no que diz respeito ao enlameamento da cidade. Os caminhões ficam com os pneus sujos de barro, causando, inclu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Tombo n.º	19	do proc.
N.º	576	de 1994
Orador	Carla	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-1	4	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

sive acidentes. Há um problema muito grande nessa área de transportes. Iremos fazer um substitutivo de um artigo só, não há problema em apresentar na próxima audiência, ou melhor, antes da próxima audiência pública.

O SR. AURÉLIO NOMURA - ~~XX~~ Alguém gostaria de se manifestar a respeito do projeto?

O SR. - Nobre Vereador, temos o projeto e tivemos uma dúvida sobre qual seria a definição sobre movimento de terra. Se limitarmos^{mos} o volume do movimento de terra, poderíamos ter o caso de, nesse período, não se poder fazer qualquer fundação em São Paulo. Não seria interessante definir o que seria movimento de terra?

O SR. MILTON LEITE - O objetivo do projeto é justamente esse, vedar esse movimento de fundação de ~~edifícios~~ cortes que é a ação de transportes nesse período. A proposta é no sentido de obstruir esse trabalho, é um dos propósitos. A exclusão ficou bem clara, ^{são} habitações unifamiliares. O objetivo é limitar e regulamentar a cidade e não permitir ~~que~~ a abertura de fundações de edifícios, um dos problemas que temos que vem causando assoreamento das redes do sistema de drenagem da cidade de São Paulo. o propósito do projeto ~~é~~ vai de encontro ~~contra~~ a sua argumentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

20
N.º 576
O PRONOME N.º 19171
CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O PRONOME N.º	CONT. APARTE
R-1	5	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

O SR. _____ - Não seria interessante apenas nos dias em que chovesse ?

O SR. MILTON LETTE - Não é possível porque as chuvas são irregulares, é difícil a fiscalização, Deus não avisa quando vai chover. O período estimado de altos índices pluviométricos é de outubro a abril. Não há a menor possibilidade de abirmos esse projeto. O projeto diz final de outubro, entenda-se novembro, dezembro fevereiro e ~~março~~ março como previstos para proibir o movimento de corte e aterro.

Há as excepcionalidades, quem lê o projeto observa um parágrafo ^{em} que fala que determinados momentos projetos especiais podem ser feitos, ou diante de condições especiais pode ser executado. Há uma determinação específica de que os órgãos públicos da prefeitura poderão ser aprovados, em casos especiais. Não será regra, seguramente.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Dr. Célio Pimento gostaria de se manifestar.

Vice do CREA

O SR. CÉLIO PIMENTO - Agradeço a oportunidade de poder me manifestar sobre a matéria. Esse assunto interessa muito diretamente, ^{ao} conselho do qual sou vice-presidente. Tratamos, precisamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 21 do proc.	AI - ORADOR	CONT. APARTES
R-2	1	Carla	Pol. urbana	18.06.98	O Funcionário	56	2

das questões de fiscalização de serviços técnicos,

Interessa ~~para~~ ^{para} não fazer uma reflexão maior sobre a questão da denominação do serviço técnico, quais são os limites do que o projeto está chamando de terraplanagem, os limites do que o projeto chama de movimento de terra. Precisamos refletir sobre isso.

E essa restrição ~~que~~ não está ligada diretamente a mim, não está ligada diretamente à questão técnica, mas à questão de estar chovendo, naquele período e, portanto, não ser possível ~~ser~~ executada.

Por essa razão, como penso que deve haver uma segunda audiência pública, gostaria de fazer essas observações mais técnica. Na segunda oportunidade, pois quero ter mais tempo para pensar nisso. Adianto que isso interessa muito para nós. O meu Conselho, que tem um alcance estadual, é muito interessado nessas questões.

O SR. MILTON LEITE - Sou consultor, atuo na área, trabalho muito nessa área, também seria atingido e prejudicado ^{por} se nesse período não estar podendo fazer movimento de corte e aterro, minhas máquinas estarão paradas.

Estou aqui, como o Gisoto(?), cortando na própria carne. Serei prejudicado diretamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	22	do proc.
N.º	576	de 71
O.º	funcionário	
ORADOR		COM. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
R-2	2	CARLA	Pol. urbana	18.05.98		

Já sofro esse tipo de sanção em alguns municípios que não permitem esse tipo de trabalho. Aqui sou representante do povo que me elegeram, sou vereador da cidade de São Paulo. Tenho obrigação de zelar por aquilo que entenda que melhor venha contribuir com a qualidade de vida na cidade de São Paulo.

Uma qualidade de vida passa por não sofrermos enchentes. Toda e qualquer contribuição nessa direção a Câmara Municipal de São Paulo tem interesse em discutir.

Estamos abertos para discutir com o CREA, não é uma questão fechada. Coloco a todos os presentes que esse projeto não é fechado. Tudo aquilo que vier a acrescentar no sentido de melhorar esse projeto podemos discutir, com todos os segmentos da sociedade que queiram colaborar. Até antes da 2ª audiência pública permitindo, se for o caso, acrescentar ou suprimir qualquer artigo e o substitutivo. Não é um projeto fechado às discussões. A audiência pública é para isso, para discutir e debater. Não há problema nenhum.

O SR. CÉLIO PIMENTO - Nossa participação

na audiência pública tem justamente esse sentido, poder colaborar para um eventual aprimoramento, mas, de qualquer forma, colaborar no debate do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 23 do proc.

Nº 526 de 19 94

O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-2	3	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

Certamente iremos procurá-lo porque essa questão interessa muito ao conselho, interessa ao vereador autor do projeto.

O SR. MILTON LEITE - E para a cidade de São Paulo.

Estamos procurando, com esse projeto, colaborar para que não haja, pelo menos nesse período, tanto assoreamento dos córregos. O propósito final dele é provocar uma economia no que diz respeito aos serviços de limpeza de ruas, de córregos e galerias.

Para aqueles que não tem conhecimento, o solo silte micasso ~~é~~ pouco argiloso cria uma série de problemas nas nossos córregos e nas redes pluviais, no sistema de drenagem profunda.

Estamos abertos, queremos a colaboração de todos. Faço questão de discutir. Se for o caso, vou ao CREA, estamos abertos.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Mais alguém gostaria de se manifestar? Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRª. ALDAÍZA SPOSATI - Boa noite, nobre Vereador Aurélio Nomura, Milton Leite, demais presentes, peço desculpas pelo pequeno atraso. Tive que me ausentar.

Nobre Vereador, algumas questões que se colocam, inclusive considero importante ~~XXXXXXXX~~ a idéia de reforçar a regulamentação da questão da movimentação de terra. Quando ~~for~~ Secretária das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 24 do proc.
N. 536 de 1997
O Funcionário *CM*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-2	4	Carla	Pol. urbana	28.06.98		

Regionais vivi aquele episódio terrível da Nova República. Foi um processo de deslizamento exatamente por uma movimentação irregular, sem o devido alvará.

Não sei dizer o período porque era tão irregular. Na Regional estava sofrendo muitas pela ausência da fiscalização.

A questão da movimentação de terra é assunto extremamente delicado e importante. Até o que V.Exa. disse, a presença do solo siltooso e o problema todo na cidade.

Queria ouvir de V.Exa. o seguinte: como está enquadrada a questão da limpeza e desassoreamento de córregos? Por que digo isso? Na verdade, a movimentação provoca o assoreamento, mas o desassoreamento é também um processo de movimentação. Via de regra, a prefeitura não programa o suficiente essa sua intervenção na cidade a ponto de ser preventiva. Temos assistido, tranquilamente, a prefeitura fazer até operações emergenciais durante esse período, muitas vezes para reduzir o impacto de trabalhos não realizados durante o período de seca.

Queria ouvir de V.Exa. como se coloca essa questão, até porque as administrações regionais que possuem, muitas vezes quebradas, as máquinas para exercerem essa movimentação não precisam de alvará para operar. Operam por critérios internos à máquina munici-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 25 do proc.
RAULO 576 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-3	1	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

pal. Mas elas não sofrem as mesmas regras que o particular sofre. Quando digo sofre não é no sentido negativo, é no sentido de que é exigido.

O estudo da área, até porque a própria regional não tem topógrafo, teodolito, não faz um estudo, não tem formas de sondagem, nada disso...

Trago a V.Exa. essa preocupação com os pesos e as medidas em relação à questão. Queriam ponderar isso porque considero correta a preocupação, embora ache que há, talvez, um exagero de ~~cautela~~ cautela no sentido de que se existe para a iniciativa privada ^{em dados} a mudança do solo, alteração do solo, se existe necessidade de apresentação de um projeto, um corte, uma movimentação de terra, vou me referir mais precisamente à terminologia de V.Exa., se há uma intervenção, se há, pelo projeto, um reforço naquilo que já é exigência de lei de uma série de medidas de apresentação da proposta, de aprovação, é de se supor que nesse processo de aprovação a própria indicação do cronograma da obra ^{seja} colocada e a aprovação irá também avaliar o risco ou não da questão.

É evidente que há, inclusive, na legislação, aquelas medidas cautelares do caminho que faz a movimentação de terra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 26 do proc.
Nº 526 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
R-3	2ª	Carla	Pol. urban.	18.06.98		

não limpa o pneu, joga terra pelas ruas, a terra vai para o bueiro, sabemos que isso é useiro e vezeiro na cidade.

Só queria entender se a questão desse prazo ser acrescido na lei não retira, de certo modo, também a capacidade de avaliação técnica por parte dos órgãos municipais ao aprovarem o projeto de movimentação. Pergunto: ~~se~~ a experiência mostra que os órgãos da prefeitura não têm agido adequadamente no ~~se~~ momento da aprovação de uma movimentação de terra ou o grau de clandestinidade dessa movimentação é tal que talvez a questão do tempo tornará evidente que está ocorrendo uma movimentação irregular?

Queria ~~se~~ entender, desculpe, não assisti sua intervenção, duas questões: como fica a medida para as intervenções do próprio poder público, se vale a medida para o poder público nos seus processos de desassoriamento, mesmo de ~~atuação~~ atuação nas áreas de risco, a prefeitura não tem agido preventivamente na área de risco, como se aplica essa questão para a área de risco. E uma segunda questão, se esta cautela do ponto de vista do tempo parte de alguma avaliação de V.Exa. de uma disfunção da prefeitura em relação à capacidade técnica de avaliação e à presença da clandestinidade.

O SR. MILTON LEITE - Quanto à colocação inicial de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 29 do proc.
N.º 576 de 19 91
O Funcionário
ORADOR CONTAPARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
R-3	3	CARLA	Po. urbana	18.06.98		

que a Prefeitura de São Paulo nesse momento, ou em qualquer um outro momento em que a senhora exercia uma Secretaria, ela sofre os mesmos problemas que sofre hoje, as enchentes ocorriam, naquela oportunidade, do mesmo jeito que ocorrem hoje. Os problemas de corte e aterro daquela oportunidade ocorrem hoje, São extremamente similares.

A clandestinidade existia naquela época e existe hoje. Não vamos mentir, não vamos tapar o sol com a peneira. O projeto de lei visa dar instrumentos à prefeitura para disciplinar essa movimentação do terceiro. A própria municipalidade é sujeita à lei. Há um capítulo específico que cuida disso. A prefeitura não pode sair fazendo movimento de corte e aterro sem um projeto específico, sem uma sinalização do CET, sem a limpeza das ruas após movimento.

A limpeza de córrego não é movimento de corte e aterro. É um tanto difícil, diria quase inexecutável pela experiência que temos, fazer limpeza de córregos, desassoreamento, no período de outubro a abril, é bem complicado. A senhora sabe disso. O período ideal é o da seca. Poderíamos estar discutindo com o SAR e Secretaria de Obras e estar acrescentando o artigo que disciplina essa matéria. É contraproducente, nesse período a prefeitura ataca as emergências, só as emergências. São Pontos de ~~emergência~~ emergência.

A SRª; ALDAÍZA SPOSATI - O correto é isso, mas não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 28 do proc.
N.º 576
O funcionário 94

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-3	4	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

acontece.

o SR. MILTON LEITE - A Prefeitura hoje não dispõe de uma legislação específica como essa e bem detalhada. Procurei detalhar o máximo, espero as contribuições das partes interessadas, a senhora, o OREA, outros. Estamos abertos. Comparecerei a outras reuniões e debatarei o projeto. Não tenho pressa em aprová-lo. Quero discutir e aperfeiçoá-lo ao máximo. Vamos enriquecer o projeto, não tenho pressa que seja marcada a outra audiência pública. Quero enriquecê-lo de forma a atender à população da cidade de São Paulo. Iremos atacar esse problema de movimentação de terra da cidade de São Paulo. É a primeira audiência pública, mas vamos defender. Precisamos desse instrumento, a prefeitura precisa desse instrumento. Se a senhora tivesse esse instrumento naquela oportunidade ou um projeto de lei como essa, ou similar, teria um instrumento bom para resolver o problema de corte e aterro que as empresas fazem, principalmente na clandestinidade.

Houve acontecimentos terríveis na cidade de São Paulo em que loteamentos clandestinos eram executados e são executados hoje, a todo instante. Corta-se a terra montante, ~~aparece~~ e, de repente, o pessoal que está no ponto baixo sofre alagamento sem saber por quê. Vem uma enxurrada, assoreia e no outro dia tem enchente.



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-4	1	Carla	Pól. urbana	18.06.98		

Queremos resolver o problema. Esse é o ponto de partida.

Quanto ao cronograma de quando a prefeitura pode aplicar ~~essa~~, a senhora tem o conhecimento que é problema de dotação específica. A senhora fez uma colocação inicial de que a prefeitura está limpando, ou regulamentando, reclamou até dos equipamentos que realmente são obsoletos, antigos, o maquinário da prefeitura está antigo mesmo.

Remonta a época que a senhora foi secretária...

A SRS. ALDAÍZA SPOSATI - Não venha fazer política em cima disso que apresenta dados. É sinal de que funcionam, nem só as coisas novas funcionam.

Na verdade, nobre Vereador, temos que cuidar um pouco mais da intervenção que a própria prefeitura exerce. E não só legislar para o privado e para a prefeitura as intervenções tudo cabe, tudo pode. O privado sofre uma série de enquadramentos, que são necessários, não estou retirando. Mas estou querendo entender da manifestação da responsabilidade pública, da intervenção direta pública e da penalidade nesse caso.

Acontece o seguinte: se a regional tem um bom operador de máquina, a coisa funciona assim: Zezão, vai lá, já sabe como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 30 do proc.
Nº 5760-1-97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
R-4	2	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

é, talada não sei o que, a tanto, o engenheiro talvez vá ver, alguma coisa assim, não passa por projetamento, não passa por propostas de projetos como é exigido do particular. É a mesma terra, a mesma cidade, a mesma intervenção.

Minha preocupação, já que vamos discutir isso seria ~~nessa~~ mente, a intenção de V.Exa. é importante, é que temos que pensar também sobre o ângulo da intervenção pública.

O SR. MILTON LEITE - Intendo a colocação de V.Exa. nobre Vereador. Vem acrescentar a esse debate. Temos que convidar o pessoal de Proj, discutimos com os outros institutos, fazemos uma reunião específica para vermos as sanções.

Por exemplo, o problema de licitação. Vamos imaginar que tenhamos uma situação de emergência. Nas situações corriqueiras em que a prefeitura, V.Exa. conhece, depois da lei 8666 que cria uma série de dificuldades, o problema de regulamentar projetos dentro da prefeitura para esse movimento de corte e aterro é extremamente delicado. Temos que conversar com Proj, verificar a possibilidade de se aplicar isso às regionais.

As administrações regionais hoje não têm equipamento, não tem pessoal, nem técnicos ou profissionais, a não ser terceiri-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 31 do proc.
Nº 576
O funcionário 97

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-4	3	Cafla	Pol. urbana	18.06.98		

zados para execução de projetos específicos, como podemos exigir do particular.. O particular não obedece ao 866, que para o poder público leva 120 dias para colocar qualquer projeto em prática depois de licitado.

Agora, não queremos também isentar o poder público de sofrer a regulamentação. Não podemos permitir que a prefeitura, por exemplo, vá fazer uma obra de construção de cemitério no período de chuva. É perfeitamente possível regulamentarmos isso.

Iremos discutir e ajustar no projeto. Vamos imaginar que o Estado, que vive se isentando das suas responsabilidades, venha a construir um conjunto habitacional. O Cingapura, por exemplo, é que implica em um grande movimento de corte e aterro, no período de chuvas. Vamos regulamentar essas situações.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Talvez possa levantar com junto com SVP uma consulta no sentido de que o próprio cronograma, por exemplo, de pavimentações, por exemplo, na Região de Campo Limpo, altamente/cidentada, os cortes ^{para} de pavimentação, se essa proibição do período de outubro a abril, como interfere em um cronograma de pavimentação?

Bemos que ver o grau de dificuldades ou não que essas ~~questões~~ questões irão trazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 32 do proc.
Nº 576 de 97
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APASTE
R-4	4	Carla	Pol. urbana	18.06.98		

O SR. MILTON LEITE — O dimensionamento de pavimento da cidade de São Paulo ~~varia-se~~ ~~de~~ trás uma ~~forma~~ característica bem similar um ao outro. Irei citar um dimensionamento de pavimento flexível...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI — Não estou falando nem de pavimento. Estou falando do tratamento da abertura.

O SR. MILTON LEITE — Irei chegar ~~para~~ lá. Ele traz um dimensionamento específico que recomenda escarificação e recompactação da camada em cerca de 80 centímetros do solo local. Se a empresa que vai executar essa pavimentação ela não faz transporte disso, faz o movimento no próprio local. Haverá necessidade de regulamentar quanto a isso, mas ~~isso~~ não vejo necessidade de proibição...

V.Exa. está falando em um problema de abertura de caixa de pavimentação?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI — Exatamente, inclusive para o sistema de drenagem. Tem que se verificar isso. Como é o cronograma, até onde essa proibição interfere nos próprios contratos e funcionamento dos contratos.

O SR. MILTON LEITE — É verdade. De repente pode estar fazendo uma galeria montante e ela está assoreando uma galeria já



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Projeto nº 33 de proc.
Nº 576 de 18 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	YUNGUADORO	CONT. APARTE
R-4	5	Carla	Pol. urbana	18.05.98		

existe. A senhora tem razão quanto a isso.

O SR. AHRÉLIO NOMURA - Vamos deferir as solicitações da nobre Vereadora Aldaíza Sposati. Solicito à assessoria que prepare o ofício para solicitar informações ao Executivo.

Apresentei um projeto na legislatura passada exigindo que a Prefeitura de São Paulo também cumprisse o que reza aos particulares quanto à ~~proib~~ proibição de não trabalhar após as 10h da noite e até as 7h da manhã. E foi vetado.

Na realidade, essa preocupação da nobre Vereadora está extremamente correta porque a prefeitura vem constantemente descumprindo o que exige de particulares.

O SR. MILTON LEITE - Acrescento o seguinte: temos que discutir isso claramente para regulamentar dentro do que é possível. De repente ~~XX~~ iremos discutir ~~XXXXXXXXXXXX~~, aprovamos um projeto e vem um veto. Vamos tentar derrubar o veto. Vamos tentar ~~XXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXX~~ (Deixar)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 34 do proc.
N.º 576 de 1997
O Funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-5	1	Denise	Pol. Urb.	18.6.98		

....acharmos um meio termo que resolva o problema da cidade de São Paulo e também permita que a Prefeitura trabalhe, que aqueles que cometeram infrações não saiam impunes, causando danos à cidade. Não podem, as decisões tem de ser tomadas e assumidas, principalmente, pelo Poder Público. Tem razão o Sr. Vereador quando coloca esse ponto. O Poder Público não pode estar acima da lei.

O SR. AURELIO NOMURA - Obrigado. Também estamos recebendo a presença do Vereador ~~Mur~~ Mohamad Said Mourad. Não sei se ele gostaria de se manifestar a respeito desse projeto. Está inscrito também o Sr. Eduardo Delamana, do Secovi, que gostaria de fazer algumas observações.

O SR. EDUARDO DELAMANA - Boa-noite, Vereador Aurélio Nomura, Vereadora Aldaiza Sposati; Roberto; Profº e Arquiteto Célio Pimenta, meu ex-professor; Vereador Mohamad Said Mourad; Vereador Milton Leite.

Sou diretor e coordenador do Conselho Técnico em Legislação Urbana do Secovi, que é um sindicato que congrega uma ~~boa~~ boa parte das incorporadoras e que acabam também sendo construtoras no Estado de São Paulo. Quero dar o meu depoimento como empreendedor imobiliário, como construtor e incorporador. Com certeza essa também é a opinião do sindi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 35 do proc.
N.º 576 de 99
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-5	2	Denise	Pol. Urbana	18.6.98	Eduardo Delamana	

cato.

Gostaria de me desculpar pelo atraso e parece-me que houve inclusive, uma inversão de pauta. Não pude ouvir a primeira explanação. No texto original, o que me chamou a atenção, em primeiro lugar, foi a proibição do movimento de terra de outubro a abril. Num determinado trecho da justificativa do autor, estou vendo de novembro a março. Então, parece-me que esse período deveria ficar muito bem definido. Pelas minhas contas, de novembro a abril, temos 7 meses. Gostaria de deixar uma colocação: acho que 7 meses em 1 ano podem dificultar.

O SR. ~~MILTON LEITE~~ - Acho que a sua conta está errada. Novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril. Outubro não conta, é o final do mês. Não é período de águas.

O SR. EDUARDO DELAMANA - Acho importante definirmos isso. De qualquer maneira, acho que numa cidade como São Paulo, essa questão de ~~as~~ águas ou não é um fato que não tem o menor sentido, não ~~tem sentido~~ existe mais. Esse é o primeiro ponto que me chamou a atenção.

O segundo foi o seguinte: toda essa série de procedimentos só valerá ~~para valerá~~ para quem trabalha legalmente. Quem está ilegal,

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 36 do proc. 576 de 1997
O Funcionário (M)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-5	3	Denise	Pol. Urbana	18.6.98	Eduardo Delamana	

continua não valendo. Tenho debatido diversas vezes com a Vereadora Aldaiza Sposati e , pelo menos, 70% das vezes nós nos colocamos em posições antagônicas. Escutei o depoimento dela e concordo 100% em tudo que falou. Essa questão me preocupa. Vamos estar exigindo uma série de coisas que , normalmente, o setor que trabalha dentro da legalidade já cumpre. Temos um Código de Obras hoje, e o anterior não falava disso.

O novo Código de Obras da cidade de São Paulo exige para movimento de terra, um alvará específico para esse movimento.
Acho que o que o Código já coloca, já atende perfeitamente.

O SR. MILTON LEITE - Já concluiu?

O SR. EDUARDO DELAMANA - Não concluí ainda. Eu gostaria de lembrar, pelo menos o que me passa na memória, que as maiores calamidades que tivemos na cidade de São Paulo, nos últimos anos foram justamente de pessoas que promoveram algum tipo de movimentação de terras sem licença. Lembro-me daquele caso do Governo da Luiza Erundina, numa região próxima do Morumbi, onde o sujeito não tinha autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 37 do proc.
N.º 576 de 1997
O funcionário: *M*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-5	4ª	Denise	Pol. Urbana	18.6.98	E.	-

- Fala fora do microfone.

O SR. EDUARDO DELAMANA - O senhor mesmo, vereador, colocou numa intervenção a questão dos loteamentos clandestinos. Está aí. O próprio lote está clandestino, está fora da lei.

Gostaria de pedir para V.Exa. rever o projeto e procurar dar mais atenção à essa preocupação que parece-me é de todos. Como vamos resolver a situação de quem está fora da legalidade. Quem está dentro da legalidade, parece-me que o Código de Obras e a Legislação atual já contemplam perfeitamente.

O SR. MILTON LEITE - Veja o seguinte, pelo que está colocando o projeto não teria necessidade. Não é bem assim. ~~Exponho~~ Eu respeito a posição do Secovi, vocês têm o direito de reclamar, mas nem todos que estão dentro da legalidade não causam os assoreamentos do sistema de drenagem da cidade de São Paulo. Nós sabemos que alguns filiados do Secovi têm causado isso. Um dos propósitos dessa lei é atingir esses filiados. Não está fechado à discussão, de maneira nenhuma. Esse projeto vai a votos. Como colocou o Presidente do CREA, está aberto. Queremos regulamentar, ajustar. A Câmara Municipal de São Paulo é uma casa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 38 de 99
576 de 99
O Funcionário (M)

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-5	5	Denise	Pol. Urb.	18.6.98	Milton Leite	

de leis que está aberta à discussão, mas acolher as suas sugestões e esquecermos esse projeto, sem uma discussão, está fora de questão. Esta é uma Casa que aceita a discussão. Os filiados do Secovi, que representam um sindicato e uma entidade, a qual respeitamos. Mas sugestões como essas, prefiro nem considerar. O objetivo da lei é regulamentarmos. A Prefeitura não dispõe de mecanismos específicos. E ~~em~~ no meu entendimento político, ~~de qualquer maneira~~ obviamente não seria a solução, mas estaria contribuindo de maneira significativa, por isso vamos fazê-lo. O Plenário da Câmara Municipal de São Paulo vai votar esse projeto. Não é apenas a minha vontade, será a vontade dos representantes do povo da cidade de São Paulo. Encerrar esse projeto ou simplesmente retirá-lo, por vontade do sindicato, não faremos de maneira nenhuma. Queremos aperfeiçoá-lo, dar os mecanismos que a cidade precisa.

O senhor.... R-6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 39 do proc.
576 de 19 97
O funcionário *cm*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R-36	1	Denise	Pol. Urb.	18.6.98	Milton Leite	

O senhor me colocou quanto aos loteamentos clandestinos.

Acho que um dos mecanismos para ~~inibir~~ inibi-los seria esta lei e

autuarmos já nos ~~nos~~ movimentos de terra, antes que se configurem os

loteamentos. Poderia ser até mesmo um dispositivo para a Prefeitura

estar atuando nessa área. Esse projeto ^{vem} de encontro também a isso, permit

tirá que a Prefeitura, a qualquer movimentação de terra, possa atuar

diretamente. Hoje esse mecanismo não existe.

O que ~~existia~~^{se} faz hoje? A Prefeitura faz sobrevãos. Na prim

meira identificação do movimento, ela tem um mecanismo para poder atuar

O propósito do projeto não deve ser desvirtuado, é evitar e colaborar

com a cidade ~~com a cidade~~ de São Paulo contra as enchentes. O sistema de

drenagem da cidade está extremamente assoreado, como o senhor tem conhe

cimento. Estamos cansados de escavar solo micasso, siltoso e pouco argil

los, portanto, tem poder de coesão, sendo de fácil erosão, assorean

do facilmente as galerias da cidade.

A meu ver, o projeto vem de encontro às necessidades da

cidade. Ele requer correções? O companheiro do CREA colocou muito bem,

vamos discutí-lo, vamos nos interar do projeto. Coloquei-me à dispo

sição para aperfeiçoá-lo. No momento que o Secovi me convidar, irei

~~em~~ discutí-lo, antes da segunda audiência pública. Mas suprimi-lo está



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 40 do p.º 1
N.º 576 do 3.º
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
R-6	2	Denise	Pol.Urbana	18.6.98	Milton Leite.	

fora de cogitação.

O SR. EDUARDO DELAMANA - Obrigado, Vereador Milton Leite.

Só gostaria de complementar com uma informação. É um depoimento pessoal, em pelo menos, duas obras em que tive um movimento de terra, sofri e senti a presença das regionais de uma forma muito atuante e pertinente na fiscalização do que estava sendo feito, se a sujeira estava sendo deixada ou não na rua. Foram muito eficazes. Era o depoimento que tinha a fazer nesta gestão.

O SR. AURELIO NOMURA - Mais alguém gostaria de se manifestar? (Pausa). Agradeço a presença do Vereador Milton Leite. Sabemos que tem outros compromissos assumidos. Estaremos marcando a próxima ~~audiência~~ audiência. Concordo com o Vereador Milton Leite. Na realidade esta comissão tem trabalhado na conduto inversa^{do} que sempre vem apresentando, ou seja, dentro de uma legislação que até hoje se impinge esse ritmo, que busca socializar os prejuízos e privatizar os lucros. Acho que precisamos mudar esse conceito e acredito que a Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ~~tem trabalhado~~ exatamente no sentido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 41
526

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. FOLHA
R-6	3	Denise	Pol. Urbana	18.6.98		

mais justo.

O SR. MILTON LEITE - Apenas para concluir, volte a insistir que desejamos discutir ~~o~~ antes da segunda audiência pública, ^{que} o projeto seja analisado quanto à colocação da nobre Vereadora sobre as sanções junto ao Poder Público. Vamos discutir, porque que não adianta praticarmos uma utopia. Vamos discutir com os departamentos, com a Secretaria Municipal de Vias Públicas sobre o problema da pavimentação. Isso sem acrescentar à cidade de São Paulo a discussão. Vamos punir os responsáveis dos órgãos públicos também. É um projeto que visa, acima de tudo, o interesse da população da cidade de São Paulo. Gostaria que na segunda audiência pública, as pessoas fizessem perguntas concretas, técnicas para que possamos responder a cada ponto desse projeto diretamente. Até lá, espero que as discussões sobre este projeto estejam avançadas e amadurecidas, com bastante clareza para todos que desejarem dele participar e colaborar. Agradeço a todos, peço licença, porque tenho outros compromissos assumidos anteriormente.

O SR. AURELIO NOMURA - Obrigado pela presença. Quero men-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 42 do livro 576
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE
R-6	4	Denise	Pol. Urbana	18.6.98	A. Nomura	

cionar que V.Exa. é o único vereador presante quando estamos discutindo projetos de diversos vereadores. Parabéns a V.Exa.

O próximo projeto é o PL 1181/97, em segunda audiência pública. Esse projeto dá nova redação ao Artigo 1º da Lei 11.424/93, que dispõe sobre o acesso de pessoas ~~mentais~~ deficientes físicas a cinemas, teatros e casa de espetáculos. O autor é o Vereador Nelson Guimarães Proença.

Na primeira audiência pública tomaram a palavra o nobre autor da propositura e o Presidente do Sindicato de Empresas Repetidoras e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Sr. Alberto Moura Macedo.

Naquela audiência foi explicada e detalhada as intenções da propositura e a outra falando sobre as dificuldades encontradas pelos proprietários de cinemas e Casas de Espetáculos para implementar essas medidas. Está inscrito o Sr. Canrobert Caires, do Movimento de Direitos das Pessoas Deficientes.

O SR. CANROBERT CAIRES - Boa-noite a todos. Quero informar que estou representando o Sr. Rui Bianque, que não pôde comparecer.

A nossa colocação do Movimento dos Direitos das Pessoas Deficientes é que nesse Artigo também fosse incluído prédios de uso público.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data total para informacao, rubricada sob
folhas n.º 43 e 44 / 7/7/98 el pm



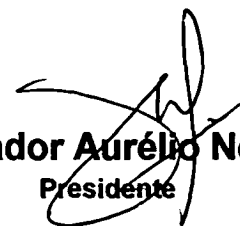
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
N.º 576 de 19 97
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vimos solocitar a V. Ex^a. que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, relativo ao Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, no sentido de serem enviadas, a esta Comissão, as opiniões e comentários dos pertinentes órgãos técnicos da Prefeitura, sobre o PL em causa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 6/7/97


Vereador Aurélio Nomura
Presidente

Defiro, em


Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha n°. 44 do proc.
N°. 576 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vimos solicitar a V.Exa. que seja encaminhado pedido de informações ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-SP, relativo ao Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, no sentido de nos ser fornecida a sua opinião e eventuais comentários sobre o PL em causa.

Em 3/7/98

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 30/7/98



INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3
30/7/98
18:45 

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo,
e ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia.

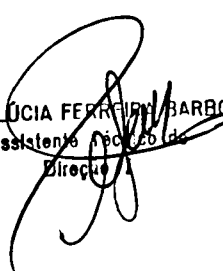
30/07 / 1998


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IM
Substituto

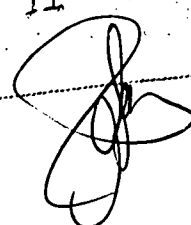
Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

30/07 / 1998


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnico de
Direção

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ a _____ papel de informação
rubricado _____ sub folha _____ no. 45/497
Em 11/09/98





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	45	diário do munic. O
n.º	81	op 576 do 1997
Assinatura		

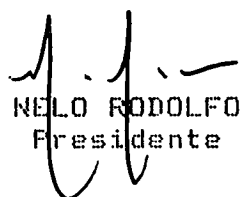
São Paulo, 04 de agosto de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0733/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite - que proíbe o movimento de terra de outubro à abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 576/97 de fls. 01/09 e do despacho da comissão solicitante de fls. 43.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Folha Nº. 47 do proc.
Nº. 576 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de agosto de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0734/1998

Senhor Presidente.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite - que proíbe o movimento de terra de outubro à abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie opiniões e eventuais comentários sobre o projeto de lei em questão.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 576/97, e do despacho da comissão solicitante, fls. 1 a 9 e 44 do proc.

A Sua Senhoria o Senhor
Eng. André Monteiro de Fázio
M.D. Presidente do Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

krms.



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc
N.º 576 de 19 97
Funcionário

São Paulo, 04 de agosto de 98.

Recebi Ofício Leg.3 nº 734/98, de
04/8/98, solicitando ao Sr. Presidente do Conselho Re-
gional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia informa-
ções referentes ao Projeto de Lei nº 576/97, de autoria
do Vereador Milton Leite.

Anexos: xérox do PL 576/97, e do despacho da comissão so-
licitante, fls. 1 a 9 e 44 do proc.

RECEBIDO NA PRESIDENCIA
EM 11 / 08 / 98

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

576

de 19.

97

11.09.

98

(a)

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em, 11/09/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de

Política Urbana, Metropolitana e Meio

Ambiente

Em 11/09 às 12:30 h.


MARIA AMÉLIA DOS SANTOS
Sec. da Comissão Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

PROCURADOR GERAL
DA REPUBLICA
FEDERAL

SEGUER..... juntado..... nesta data, documentos e papel para informação, rubricado.....

sob folha 50 a 61

Em 10 09 98

(a)

Rosa
ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º	50	do proc.	
n.º	576		98

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria de Administração e Finanças

São Paulo, 09 de setembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

188/98

15 - DOEREC
15-0236/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19.09.98
às 11.00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 8

09/09/98

17:22h

A Du'n Comissão de
Política Urb. e Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10/09/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IM
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10/09 as 12:30 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n.º	51	de proc.
n.º	576	de 1998
ROSAURA APARECIDA FERRAGIL		
Assistente Parlamentar		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 576/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0733/98, REMETIDO
À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 188/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 52 de proc. n.º 586 de 1998
Folha n.º 14 de proc. n.º 1098-0.153.464-8

do Memo ATL nº 1607/97

Folha de informação nº 3
em 29 / 08 / 97

Ellene Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL
AIA-FCH

EMENTA Nº 6280

Projeto de Lei nº 01-0576/97 do Vereador Milton Leite que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes). Pelo veto por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0576/97

Informação nº 931/97-PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra. Procuradora Assessora Chefe

1. Cuida o presente de Projeto de Lei, de autoria do n. Vereador Milton Leite, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes) no Município de São Paulo.

2. Não se encontra presente no caso concreto o vício da iniciativa, tratando-se de matéria sobre a qual não incide a reserva do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica.

3. Contudo, a propositura incide em ilegalidade.

Inicialmente, verifica-se no inciso IX do artigo 4º a exigência de apresentação de *"título de propriedade do terreno com cláusula de transferência de posse, compromisso de venda e compra ou cessão de direitos, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente."*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 53 do proc. n.º 586 de 1998

Folha n.º 15 de 15
n.º 998-0.153.464-8

Folha de informação n.º 4

do Memo ATL n.º 1607/97

em 29/03/98

Elisene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL
ATA-FEM

Ora, sabe-se que o registro do compromisso de venda e compra, ainda que facultado pela legislação registrária, não é exigida como condição para aquisição de direito, havendo neste sentido grande número de decisões judiciais.

Assim, a exigência estabelecida na propositura constitui-se em ônus, que não encontra guarida no direito civil.

4. De outra parte, o inciso XII do artigo 4º, ao proibir a movimentação de terras durante o período de abril a outubro, como regra geral incide no vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, estabelecendo verdadeira amputação ao direito de ir e vir dos proprietários, assim como a livre disponibilidade de seus bens.

Ainda, a propositura, em seu artigo 1º estabelece uma situação diferenciada entre a implantação de edificações em geral e as habitações unifamiliares, sendo evidente a contrariedade ao princípio da isonomia.

5. O inciso XIII do artigo 4º, de outra parte, estabelece a obrigatoriedade de garantias em favor da Prefeitura ou de terceiros, fixando o valor a ser garantido, conforme o § 2º do mesmo artigo, em 150% do valor das obras.

Tal condição, sem dúvida, é extremamente onerosa, parecendo-nos obstar o exercício do direito de construir, exacerbando os limites do exercício do poder de polícia.

Com efeito, a garantia em questão deveria até mesmo prestar-se ao ressarcimento de danos causados a terceiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 54 de p.p. n.º 576 de 1997
Folha n.º 16 do Proc. n.º 1998-0.153.464-8

do Memo ATL nº 1607/97

Folha de informação nº 5 em 29/07/97

OSANCELA C. S. L. T. AIA-PGM

Por estas razões, entendemos que a propositura deverá sofrer veto por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade em seus artigos 1º, 4º inc. IX, XII e XIII, cabendo quanto aos aspectos técnicos a apreciação das demais Secretarias indicadas.

São Paulo, 28/08/1997

Maria Sylvia Ribeiro Barretto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
Procuradora Municipal - AJC
OAB 65.989
PGM

MSRPB/mpr
ATL1607.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	55	de p.p.c.
n.º	586	de 1997
Folha n.º 12		
n.º 1998-0.153.464-8		

do Memo ATL nº 1607/97

Folha de informação nº 29/08/97 em 29/08/97

Pinh.
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

ROSANGELA C. SILVA
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0576/97

Informação nº 932/97 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Procuradora Geral

De acordo com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva.

São Paulo, 27 / 08 / 1997

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
MARCIA FERRARI
Procuradora Assessora - AJC
OAB 33.233
PGM

MS/BB/mpr
ATL1607.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 56 do Proc. n.º 546 de 1998

Folha n.º 18 do Proc. n.º 1998-0.153.464-8

Folha de informação n.º 07 Pir
Elene S. Oficial de Gabinete
SGM/ATL
1483 3 V. CONTROL

do Memo ATL n.º 1607/97

em 29/08/97

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0576/97

Informação n.º 2448/97 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe

Submeto a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, no sentido do veto ao Projeto de Lei 01-0576/97.

São Paulo, 29/08/1997

Ana Maria Mamed Mermejo

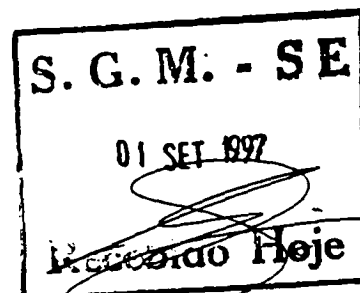
ANA MARIA MAMED MERMEJO

Procuradora Geral do Município

OAB 35.540

PGM

MPB/MPR
ATL1607.DOC





Folha n.º	56	do proc.
n.º	56	de 1997

Folha n.º	20	do Processo
N.º	1997-8.153.424-8	
Ass.	ml	

ROSAURA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSQ

195

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº
Do Memº ATL nº 1.611/97

Em 07/07/97 (a) _____

AUTOS: Memº ATL III 1.611/97
INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL-SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 576/97

MANIFESTAÇÃO nº 147/CEUSO-AT/97

CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de memorando ATL, solicitando parecer conclusivo acerca da P.L. 01-576/97, de autoria do Legislativo.

O Projeto de Lei nº 01-576/97 refere-se à proibição de movimento de terra de outubro a abril e dispõe sobre procedimentos administrativos e fiscalizatórios, inclusive sanções a "todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, excluídas as habitações unifamiliares."

Da leitura do presente, depreendemos que:

1. embora o universo do P.L. abranja edificações e loteamentos de qualquer porte, pelas exigências feitas em seus artigos (por exemplo, levantamento planialtimétrico em escala de 1:500 ou 1:1000 - artigo 2º, inciso III) o foco do P.L. é as grandes obras, tais como implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais ou complexos industriais e comerciais. Entretanto, as exigências constantes em seus artigos, tais como aprovação de diretrizes (art. 2º e 3º) e de Projeto (art. 4º e 5º) serão aplicadas a toda e quaisquer obra, mesmo as de pequeno ou médio porte;

2. em toda o corpo do P.L., faz-se referências a exigências que nos parecem vinculadas às leis de parcelamento do solo e não simplesmente ao movimento de terra;

3. faz exigência de doação de faixa junto a rios e córregos, com largura, variando de 25 a 40 metros (art. 9º). A Legislação hoje vigente (Lei nº 11.228/92-COE), exige faixa não edificável de 15,00 metros junto aos córregos, rios e lagos;

4. exige-se, em seu artigo 10, faixa não edificável junto a ferrovias e rodovias, com largura mínima de 16,00 metros, não havendo explicação para tal critério (em geral as faixas não edificáveis junto a ferrovias e rodovias, previstas em legislação estadual e federal, são de 15,00 metros).



Folha n.º 58 do processo
n.º 58 de 1997

Folha n.º 21 do Processo
N.º 1996-0-153 464-7
Ass. mt

ROSÁURA AFANÇADA FERREIOL
Assistente Parlamentar

MIRIAN TEREZA COSTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSQ

194

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º
Do Mem.º ATL n.º 1.611/97

Em 07/07/97 (a)

5. nos artigos 11 a 27 são previstos procedimentos fiscalizatórios e sanções ao não cumprimento às disposições do Projeto de Lei, criando situações diferentes das hoje constantes no Código de Obras e Edificações para o mesmo assunto. Os valores das multas deveriam estar previstos em UFIR, e não em UFM, face à sua extinção.

Ao relatado temos a acrescentar:

1. o licenciamento de "movimento de terra" está o regulamentado pelas Leis n.ºs 11.228/92, Código de Obras e Edificações-COE, e n.º 11.380, de 17 de junho de 1.993;

2. as exigências contidas neste P.L. poderiam até ser convenientes, se destinadas a grandes empreendimentos, mas serão com certeza, um obstáculo a execução e um fator de encarecimento das obras de pequeno e médio porte;

3. nos parece que há uma inversão de valores ao se fazer excessivas exigências para a execução de movimento de terra, uma vez que esse é geralmente decorrente de uma obra (por exemplo, o movimento de terra causado pela implantação de loteamento deverá estar inserida no projeto do loteamento e não o contrário, como pretende o presente P.L.).

À vista de todo o exposto, e considerando que em muitos aspectos este P.L. colide com a legislação hoje vigente tanto relativa às obras e edificações, quanto ao parcelamento e uso do solo urbano, somos, s.m.j., pelo veto do presente pelo Sr. Prefeito, caso o mesmo venha a ser aprovado pela Legislativa.

Sugerimos ainda, por oportuno, que deva ser ouvido também o Departamento de Parcelamento do Solo, à vista da matéria aqui tratada.

08 / julho / 97

ROSANE CRISTINA GOMES
Assessora Técnica
CEUSQ



Folha n.º 59
N.º 586 1997

Folha n.º 22 do Processo
N.º 1991-0-153.464-8
Ass. mr

ROSÁURIA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

MIRIAN TEREZA BARROSA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º
Do Mem.º ATL n.º 1.611/97

Em 07/07/97 (a)

AUTOS: Mem.º ATL III 1.611/97
INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL-SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 576/97

SEHAB-G/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Trata o presente da análise do P.L. em referência e foi encaminhado para manifestação, conforme fls. 03.

Encaminhamos a Manifestação n.º 147/CEUSO-AT/97, fls. 04 e 05, elaborada pela Assessora Técnica Rosane Cristina Gomes, que acompanhamos.

Executivo. Caso o P.L. venha a ser aprovado, sugerimos o veto do

10/Julho/97

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

PEB/II.



Folha n.º	60	de pag.
n.º	566	de 19 98
ROSAURA APARECIDA FERRAIO Assistente Parlamentar		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 23
Do Processo nº 1998-0.153.464-8

Em 28/08/98 (a) *ml*

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHES
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

AUTOS: Processo nº 1998-0.153.464-8
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: informações sobre o P.L. nº 576/97

MANIFESTAÇÃO nº 280/CEUSO-AT/98

CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de solicitação da ATL sobre o P.L. nº 576/97, à vista do pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara, de opiniões e comentários dos pertinentes órgãos técnicos da Prefeitura, sobre o P.L. em questão.

O referido projeto de lei foi submetido à apreciação desta CEUSO e recebeu a Manifestação nº 147/CEUSO-AT/97, cuja cópia anexamos às fls. 20 a 22. Nesta manifestação foram abordados aspectos que, a nosso ver, poderão servir de subsídio à análise da Comissão de Política Urbana.

Submetemos, entretanto, nosso entendimento à sua apreciação.

28 / agosto / 98

[Assinatura]
ROSANE CRISTINA GOMES
Assessora Técnica
CEUSO

RCG/II.



Folha n.º	61	do proc.
n.º	576	de 98

ROSÁURA APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 24
Do Processo n.º 1998-0.153.464-8

Em 28/08/98 (a) *ml*

AUTOS: Processo n.º 1998-0.153.464-8
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Informações sobre o PL n.º 576/97

SEHAB/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Trata o presente de solicitação da ATL sobre o P.L. n.º 576/97, à vista do pedido de opiniões e comentários sobre o referido projeto de lei, feito pela Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal.

Encaminhamos o presente com o informado por essa Assessoria à fl. 23, que acompanhamos.

28 /agosto/98

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

RCG/it.

SEHAB - G
31-08-98
ENTRADO

lo.P

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 10/09 às 12:10 hs.

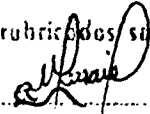
p/ 

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GU. v. juntados nesta data sem para informação rubricados sub

atos de nºs 61.965/10/09 a)


ROSAURO AFARECIDA FERREIRA

Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de Outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

205/98

SECRETARIA
12-0866/1992

Folha n.º 62 do proc.
N.º 45464 d. 1998
O funcionário

ROSAURA APARECIDA PEREIRA
Assistente Parlamentar

Senhor Presidente

Recebido na ATM

Em 22 / 10 / 98
às 16.00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 8

22/10/98

17:00

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22/10/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 22/10/98 às 17:30 hs.

ROSaura APARECIDA FERRAOL
Assistente Parlamentar.



Folha n.º	63	do proc.
N.º	# 5767	de 1998
O funcionário	[assinatura]	

ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 576/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0733/98, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 205/98.

Folha n° 64	do proc.
N° 15464	de 1998
O funcionário	

Folha de Informação nº 33 do Projeto de Lei 0576/97

em 25/09/98

ROSA MARIA APARECIDA FERRAZOL

Assistente Técnica

Cláudia Dlb Ydl

Reg. CET-9224-0

ATE - Sr. Assessor

O projeto de lei 0576/97 que trata de movimentos de terra no município de São Paulo, cita a CET no seu parágrafo 2º do artigo 5º.

"Parágrafo 2º - O interessado deverá providenciar a sinalização do trânsito, junto à CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), e limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

Parágrafo 3º - É permissível a execução dos serviços de que trata o parágrafo precedente pela própria Prefeitura, contra o pagamento de preço respectivo. "

Atualmente a CET presta serviços de orientação de sinalização de trânsito como atribuição delegada por contrato pelo DSV da SMT. Nos casos de empreendimento de grande porte, considerados pólos geradores de tráfego, a sinalização de obras que envolva movimentação de caminhões é executada com a orientação da CET às expensas do empreendedor (Lei 10506/88), baseada em certidão de diretrizes emitida por SMT (Lei 10334/88).

No projeto de lei 0576/97 ao invés de CET deveria constar SMT (Secretaria Municipal de Transportes) e o parágrafo 3º deve ser revisto em função da Lei 10506/88 que já exige que as obras e serviços executados no sistema viário em função do impacto de empreendimentos sejam feitos às expensas do empreendedor.

DQT- 12/98- PL576 – Entr. PG 186/98- HHMM

1

Folha n.º 65 do proc.

N.º 15.661 de 1998

O funcionário

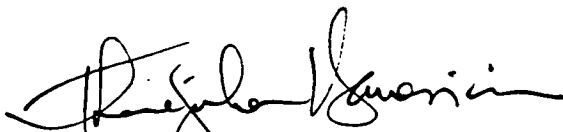
ROSAURA APARECIDA PEREIRA

Folha de Informação n.º 34 do Projeto de Lei 0576/97 em 25/09/98

Clausula Dis Ydl

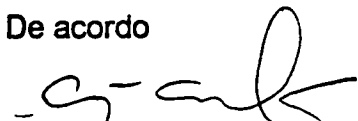
Reg. CET-9224-0

Do ponto de vista do tráfego surtiria efeito positivo se a restrição de circulação de veículos em função de movimentos de terra fosse nos horários de pico da cidade. De qualquer forma já existem as ZMRC, zonas de máxima restrição de circulação de caminhões, em locais onde há restrição de horários para a circulação de caminhões.



Arq. Therezinha Banevicius
GDE/Pólos Geradores de Tráfego

De acordo

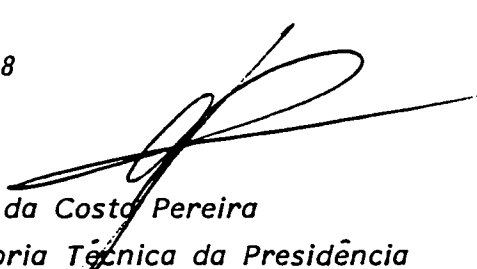


Arq. VALTER CASSEB
Gerência de Desenvolvimento e Estudos Especiais

PR - Senhor Presidente

Segue manifestação exarada pela Gerência de Desenvolvimento e Estudos Especiais da Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento-SPL, conforme solicitado à fls. 31.

30/09/98



Nelson da Costa Pereira
Assessoria Técnica da Presidência

DQT- 12/98- PL576 -- Entr. PG 186/98- HHMM

2

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSUE, Juntada para data em que foi recebido depoimento indicados nos

folhas a. 6546, em 11/08/99 a) 

68

Folha n° <u>65</u> do proc.
N° <u>576</u> de 19 <u>99</u>
O Funcionário <u>[assinatura]</u>

Junte-se ao PL 576/97.
Em 11 de agosto de 1999.

São Paulo, 24 de junho de 1999.
DLU/EDM/LC Exp.nº 874/99

Ver. Aurélio Nomura
Pres. Com. de Pol. Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Excelência

Permita V.Exa. que o SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado de São Paulo, entidade representativa de 40.000 empresas da área imobiliária e de condomínios no Estado de São Paulo, absolutamente fiel à tradição de colaborar com o Poder Público, venha pronunciar-se sobre o **Projeto de Lei 01-0576/97**, do nobre vereador Milton Leite, em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, que visa **proibir, de outubro à abril, o movimento de terra (corte, aterro e transportes) executado no Município de São Paulo, e disciplinar sua execução, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, depósitos e demais usos.**

Não obstante se reconheça o propósito meritório do autor do referido texto, comporta colocar que a mensagem apresenta graves distorções, senão vejamos:

- I. O texto, ao proibir o movimento de terra no período chamado "de chuvas" (novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março), além de ignorar todos os avanços tecnológicos e as técnicas construtivas mais recentes, ignora, também, que, mesmo nesse período de 05 meses, as chuvas não ocorrem diariamente, permitindo, no período sem precipitações, que se trabalhe de forma segura;
- II. Num contexto de desemprego estrutural, medidas como esta, de limitação ao trabalho, acabam comprometendo drasticamente o espaço para a geração de novos empregos em um setor que, além de movimentar, na sua cadeia produtiva, 14,8% do PIB (R\$ 128 bilhões/ano) e realizar investimentos acima de R\$ 115 bilhões/ano, gera 13,5 milhões de empregos diretos e indiretos;
- III. O projeto do nobre vereador Milton Leite, além de comprometer a atividade de um setor produtivo que trabalha dentro da mais absoluta legalidade, não ataca, no entanto, o problema maior e mais grave, que são os desastres ocasionados, na maioria das vezes, por obras, ocupações, loteamentos e ações clandestinas, não supervisionadas por profissionais legalmente habilitados, e que continuarão a exercê-las sempre à margem da lei, já que, sabemos todos, a fiscalização por parte do Poder Público é, no mínimo, precária;

67

Folha n.º	66	do proc.
N.º	516	da 19ª
O funcionário		

IV. A mensagem do nobre vereador também parece desconhecer a existência da Lei 11.228/92 (Código de Obras) e do Decreto 32.329/92 que, respectivamente nas Seções 3.7 e 3.H, já instituíram a obrigatoriedade do Alvará de Execução de Movimento de Terra, justamente no sentido de disciplinar e, de alguma maneira, coibir ações impróprias nesse sentido. Posteriormente, a Lei 11.380/93, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra, foi ainda mais longe, ao listar uma série de documentos e peças gráficas a serem apresentadas quando do pedido de alvará, estabelecendo, assim, critérios muito mais rígidos de controle e de supervisão;

V. Além da legislação supra citada, ainda concorre, dentro desta mesma temática, e também em tramitação nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei 393/98, do vereador Faria Lima, que visa consolidar e sistematizar a legislação edilícia na cidade de São Paulo, e que mantém, e até amplia significativamente, no seu item 10.14, uma série de condicionantes para a execução de qualquer tipo de movimento de terra no município.

cabula de competência do Município

Portanto, diante das razões alinhadas e em que pese a preocupação do autor, acreditamos que a matéria já se encontra devidamente legislada, de forma que a aprovação do projeto em tela implicaria, além da redundância e esparsamento de leis sobre o assunto, em sérias limitações à atividade imobiliária e da construção civil.

Certos de que as ponderações aqui expostas poderão contribuir nas discussões do projeto de lei em tela, despedimo-nos, aproveitando a oportunidade para reiterarmos a V.Exa. os protestos de nossa mais alta consideração.

Respeitosamente



EDUARDO DELLA MANNA
Diretor de Legislação Urbana do SECOVI-SP

Excelentíssima Senhora
ALDAÍZA SPOSATI
DD. Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
São Paulo-SP

documento e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 67

Em 27/12/100

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretaria RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

576

de 19

97

27/12/00

(a)

67

68

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

OBSERVAÇÃO:

HA' 2 Casas) Folhas nº 65.

DT. 94. 04.01.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 68 - fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
CIVIL 101 001

ORIGINAL
CÓPIA DE REGISTRO CIVIL
CIVIL 101 001

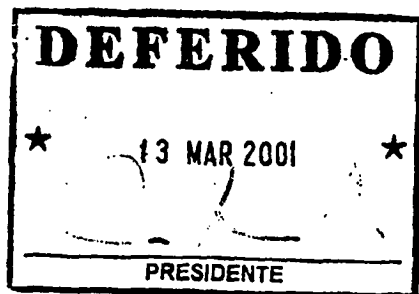
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 62 e folha de informação
sob nº 705 15 05 2001

BENVINHO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Câmara Municipal de São Paulo

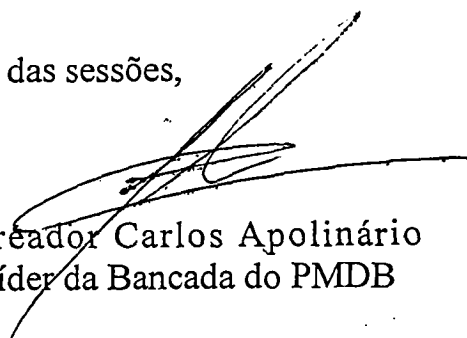


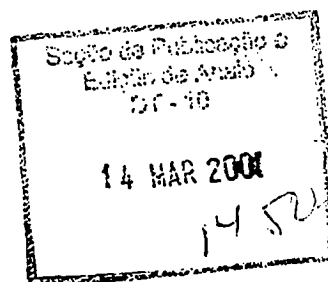
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0276/2001

Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do Vereador
Milton Leite

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no
disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador Milton
Leite: PLs 576/97, 393/98, 380/99, 588/99 e 334/00 e PDLs 93/98, 94/98, 97/98 e
11/99.

Sala das sessões,


Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

94, 15, 03, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

14/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0276/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 15.03.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Pol. Urbana
19/03/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente

Em 19.03.01 às 16 h

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki
PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 01
Am
PRESIDENTE

SEGUE m; juntado n, nesta data
documento n e papel de informação
rubricado sob folha n.º 71 a 78.

Em 28 / 09 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

71

do processo nº 576 de 19 97 14/08/01 (a)

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Senhora Presidente,

Encaminhamos, para a decisão do Plenário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o presente projeto de lei, analisado pela Subcomissão do Código de Obras e Edificações, ao qual apresentamos uma minuta de parecer contrário.

14.08.01

DOMINGOS DISSEI

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI

S E G U E.....juntado nesta data, documento..... e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha n.º	72	de proc.
n.º	576	de 97
O funcionário		

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 576/97

Tânia L. de A. Almeida Lim
Chefe Técnica
R.F. 11001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa disciplinar a movimentação de terra no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, depósitos e demais usos.

A propositura elenca documentos necessários para expedição de diretrizes e alvará autorizando o movimento de terra (corte, aterro e transportes); permite a execução das obras somente no período de abril à outubro; impõe regras quanto à realização de "bota-fora"; dispõe sobre o valor da taxa de licença incidente sobre expedição de diretrizes, etc.

A matéria insere-se no âmbito complementar ao Código de Obras e Edificações, sendo que o presente Projeto de Lei proíbe o movimento de terra de outubro à abril.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **favorável** à aprovação do PL 576/97.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

myrian
Dissai
Farhat
Zerbine →

aldaiça
anna martins
Nabil
estela

ANNA MARTINS
FARHAT
contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

576

de 19

97

19

09

01

73
Tanla Beny P. Almeida Lima
Assistente Chief Técnica
R.F. 11001

Relatório referente à tramitação do PL 576/96 na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

O Projeto de Lei 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite, foi distribuído livremente pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Paulo, devendo, por sua natureza, ser submetido a apreciação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, presidida pela Vereadora Aldaíza Sposati.¹

Assim, em 27 de Março de 2001 a Presidente da Comissão determinou relatoria ao Vereador Nabil Bonduki que preside a Subcomissão do Código de Obras e Edificações instalada em 11 de Abril de 2001. Tal medida se deu pelo simples fato de que o PL 576/97 pretende introduzir modificação no Código de Obras e Edificações. Também por essa razão foram realizadas duas Audiências Públicas consoante a determinação do inciso VII do Artigo 41 da Lei Orgânica do Município.²

Nessa esteira, o PL 576/97 foi analisado pela competente Subcomissão, tendo sido encaminhado em 14 de Agosto de 2001 para a reunião plenária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e colocado em pauta. Realizada a reunião ordinária da Comissão no dia 15 de Agosto de 2001 a discussão sobre o Projeto de Lei em tela foi iniciada com a apresentação de relatório desfavorável do Vereador Nabil

¹ Prevê o Regimento Interno da Câmara:

“Art. 30 – As Comissões Permanentes, em número de 7 (sete), têm as seguintes denominações e composição:

...

III – Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente com 7 (sete) membros;”

Assim, integram a Comissão os Vereadores Aldaíza Sposati, Nabil Bonduki, Mirian Athiê, Dr. Farhat, Ana Martins, Marcos Zerbini e Edvaldo Estima

² Prescreve o § 2º do artigo 63 do Regimento Interno que “O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão”.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

576

de 19

97

19

09

01

(a)

Assistente

Chefe Técnica

Bonduki³. Em seguida, a discussão foi encerrada com requerimento de vistas formulado pelo Vereador Domingos Dissei. Este fato ocorreu no dia 15/08/01. Ocorre porém que, por decisão da bancada do PPB o vereador Domingos Dissei foi substituído pelo vereador Edivaldo Estima na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Todavia o vereador Dissei não devolveu a tempo e hora o processo 01-576/1997 do projeto de lei que estava sob sua análise.

Surpreendentemente, em 18/09/2001 tomou-se conhecimento que Vereador não mais integrante da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente portava parecer da referida Comissão com o objetivo de, no plenário da Câmara, captar as assinaturas necessárias para a sua aprovação. Estava ainda esse parecer elaborado à revelia do trâmite da Comissão, em mãos do vereador Milton Leite.

Indaga-se: Referida prática se coaduna com os mandamentos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo?

Como veremos, não obstante a lesão de princípios éticos imanentes a atividade parlamentar, a conduta em comento contraria flagrantemente diversos dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1991. Vejamos.

Os órgãos colegiados objetivam compatibilizar no cotidiano de suas atividades a conjunção de pensamentos e vontades heterogêneas. Para isso é fundamental o estabelecimento de normas que, mais do que prescrever comportamentos, devem clarear e pré-estabelecer as regras do jogo democrático. A Constituição Federal e por sua vez a Lei Orgânica do

³ Determina o Regimento em seu artigo 56 que a matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Temporária concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do plenário da respectiva Comissão.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

576

de 19.

97.

19.09

01

(a)

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica

75

R.F. 11001

Município de São Paulo determinam um *Devido Processo Legal* aplicado ao Processo Legislativo requerendo a observância das competências e procedimentos que visam a produção de instrumentos normativos aptos e constitucionais. As competências caracterizam-se por um plexo de deveres aos quais as pessoas ocupantes das funções públicas estão vinculadas. Não se trata de discricionariedade mas de *dever* propriamente dito. Estas são algumas obviedades que, como já frizado, são iminentes à atividade parlamentar e que se encontram por todo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Nesse diapasão, são competências dos Vereadores que presidem Comissões Permanentes:

“Art. 50 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

...

IX – submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X – assinar em primeiro lugar, ao seu critério, os pareceres da Comissão;

...”

Como denota-se, o que assistimos no dia 18 de Setembro no plenário da Câmara foi a tentativa de se *submeter a votos as questões em debate* perante a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (PL 576/97), invadindo, por conseguinte, as esferas de competência da Presidência da referida Comissão, impedindo o exercício do dever de *assinar em primeiro lugar os pareceres da Comissão*.

À Presidência da Comissão Permanente importa o desempenho de funções primordiais ao Processo Legislativo que foram quase que na totalidade tolhidas. Tentemos, por outro lado, fazer esforço na tentativa de justificar a referida ação.

Alguém poderia alegar que instalou-se no plenário da Câmara reunião da Comissão de Política Urbana. Ora, também nesta hipótese a conduta fere o

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

76

do processo nº

576

de 19

97

19

09

01

(a)

Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

Regimento já que, consoante o Art. 50 compete à presidência *presidir as reuniões e nelas manter a ordem (inciso III)*, o que não aconteceu.

Alguém poderia alegar, ainda, que instalou-se no plenário da Câmara reunião extraordinária da Comissão de Política Urbana. Ora, a conduta continua a ferir o Regimento já que, consoante o Art. 50 compete à presidência *convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão (inciso IV)*, o que não aconteceu.

Por fim, definitivamente, não há que se falar em qualquer reunião da Comissão de Política Urbana, seja porque convocada por agente incompetente, seja pela determinação do Art. 58 do Regimento Interno que prescreve:

“Art. 58 – As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.”

Por fim, alguém poderia levantar em defesa dessa indefensável postura que instalou-se no Plenário Reunião Conjunta de Comissões para a aprovação do Projeto. Também sob essa alegação não recai o manto regimental:

“Art. 71 – De comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetida, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Quis o destino que na atual sessão legislativa da Câmara Municipal de São Paulo, quando da instalação de Reunião Conjunta de

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº

576

de 19

97,

19.09.01

(a)

Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Técnica

Comissões, conhecida por Congresso de Comissões e com a participação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a condução dos trabalhos recaia sob a responsabilidade da Vereadora Aldaíza Sposati, Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por ter mais idade dentre os atuais presidentes das Comissões da Câmara.

Todavia tal fato não ocorreu nem por convocação do Presidente da Casa e nem pelo consequente chamamento da presidente Aldaíza Sposati.

Deste conjunto de fatos foi dado ciência aos vereadores componentes da Comissão de Política Urbana em sua reunião ordinária de 19 de setembro de 2001. Os vereadores deram por nulo tal parecer colhido em plenário e submeteram o parecer do Pl 576/97 a discussão e votação.

Consigne-se assim que o PL 576/97 foi discutido e votado em reunião ordinária e regular da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizada em 19 de Setembro de 2001 com parecer desfavorável.


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1114/2001

Folha n.º 78 de proc.
n.º 576 de 97.
O funcionário
Assistente Chama Relatada
R.F. 11001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 576/97

Trata-se do Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite, que proíbe as ações de "movimento de terra" (corte, aterro e transporte) decorrentes das atividades de construção civil, entre os meses de novembro e março (inclusive), disciplina o licenciamento destas atividades e ainda modifica dispositivos da legislação de parcelamento do solo.

Devemos considerar, primeiramente, que o projeto de lei trata simultaneamente de matérias de diferentes naturezas, já disciplinadas em leis específicas que abordam cada um dos temas com maior profundidade e rigor técnico.

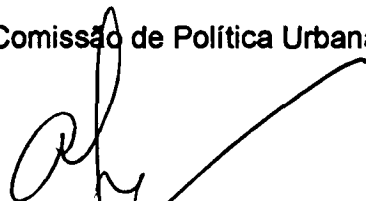
As atividades de movimento de terra estão disciplinadas no Código de Obras e Edificações - Lei 11.228/92 e na Lei 11.380/93, enquanto a primeira trata das condições de licenciamento destas atividades quando vinculadas às edificações, a segunda disciplina a execução das obras de terra como potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitando-as a normas e sanções compatíveis com este enfoque.

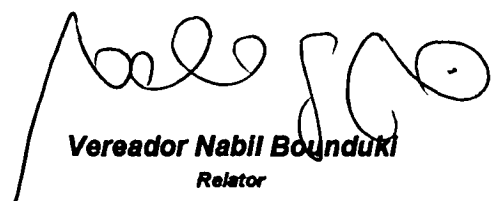
Alguns tópicos próprios do controle do parcelamento do solo como as exigências decorrentes da abertura de vias, os cuidados com o saneamento de áreas aterradas com materiais nocivos ou sujeitas a inundações e a determinação de faixas não edificáveis ao longo de cursos d'água que figuram no projeto de lei, de forma esparsa, têm um tratamento mais adequado e sistêmico na legislação em vigor, especialmente na Lei 9.413/81.

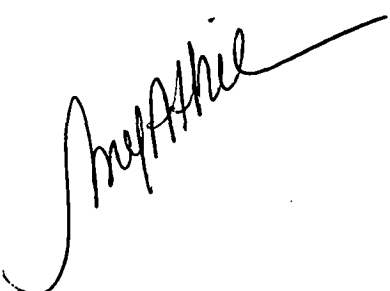
O aspecto mais radical da proposta, expresso na ementa do projeto de lei como proibição do movimento de terra de outubro a abril, provocou as críticas mais veementes. Nas Audiências Públicas, manifestaram-se contra o projeto representantes do setor da construção civil e dos órgãos técnicos da Prefeitura. Estas manifestações foram reiteradas em documentos enviados pela Procuradoria Geral do Município, pela CEUSO/SEHAB, pelo CET e pelo SECOVI.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do PL nº 576/97.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/9/01.


Vereadora Aldaiza Sposati
Presidente


Vereador Nabil Bounduki
Relator



17 - RELCOM
17-3123/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 10 / 2001
página 36 coluna 3ª
Confirmando *tal*

À Doula Comissão de
Administração Pública
Em 04 / 10 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/10/01 as 14:50 h.

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ROBERTO TRIPOLI
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
10 / 10 / 01

[Assinatura]
Presidente

Redesigno ao nobre Vereador Aurélio Nomura para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública

01 / 11 / 01

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data por *[Assinatura]* *[Assinatura]* rubricado sob
Documento
folha nº *79**
14/11/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

79#

do processo nº 01-576/87 de 19 97 14 11 01 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTÔNIO, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 14 de NOVEMBRO de 01,

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/11/01 as 14:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

Redesigno ao nobre vereador João Antônio para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública

13 / 12 / 01

Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador VICENTE CÂNDIDO
para relatar Regimenalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

07 / 03 / 02

Presidente

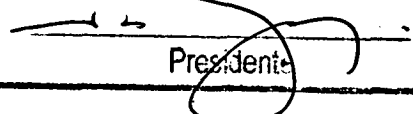
Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 20 de MARÇO de 2002.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/03/02 às 13:00 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador VANDERLUIZ DE JESUS, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 03 de ABRIL de 2002.


Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/04/02 às 13:00 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha

S n.º # 80 a 89 #

Em 03 05 02

(a)


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #80# do
Processo 596/97
Hélio Midaki Tanenashi
Reg. 11123 / 11A

16 - PAR

16-0458/2002

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 576/1997.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Milton Leite visa a estabelecer normas para todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, excluídas as habitações unifamiliares, as quais só poderão ser realizadas no períodos de abril a outubro de cada ano.

Ressalva os casos de obras cuja execução, a critério da Prefeitura, tecnicamente se torne indispensável fora do período estabelecido, assim como aquelas que pela tipicidade do projeto provoquem esta medida de exceção.

Entendendo por movimento de terra todo serviço de terraplanagem, corte ou escavações para fundações, aterro, transporte de terra, que seriam impedidos de ser realizados no período das chuvas, o nobre autor pretende atenuar o problema de alagamentos na cidade, visto que os rios, córregos e bueiros vivem assoreados, bem como as ruas da cidade que ficam completamente enlameadas, contribuindo para a obstrução dos bueiros.

Nas audiências públicas, vários representantes do setor de construção civil e o próprio Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura manifestaram-se contrários ao projeto, bem como os órgãos técnicos do Executivo, e como bem ressalta a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, a matéria já se encontra disciplinada em leis que a tratam com maior especificidade e rigor técnico.

Pelo projeto, no período de novembro a março não teríamos o funcionamento de várias áreas da construção civil, gerando um enorme contingente de desempregados, a diminuição das outras atividades a ela relacionadas, e, ainda, não se considerou o avanço das técnicas de movimento de terra e da tecnologia aplicável, que permitiriam o pleno funcionamento desse setor.

Mesmo diante do substitutivo apresentado, a simples redução do período proibitivo e da proposta de constituição de comissão consultiva, entendemos que o projeto não deve prosperar.

Destarte, CONTRÁRIO é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/02

Presidente

VOTO DE QUALIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO
Relator ART. 50 DO R.I.

17 - RELCOM
17-4038/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 576/1997.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Milton Leite objetivando proibir o movimento de terra (corte, aterro e transportes) no Município de São Paulo, nos meses de outubro a abril, excluídos os casos de obras cuja execução, a critério da Prefeitura, tecnicamente se torne indispensável fora daquele período, bem como as que pela tipicidade do projeto não possam ser interrompidas.

A presente proposição, como justificado pelo nobre autor, busca resguardar o meio ambiente, objetivando atenuar os problemas relacionados a alagamentos, em decorrência do assoreamento de rios, córregos e entupimento de bueiros.

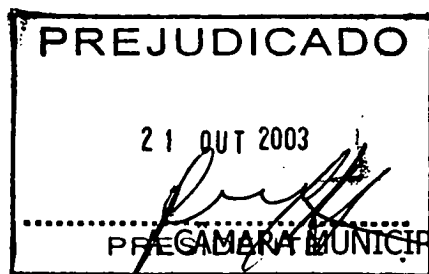
Espelhada na Lei nº 2409, de 22 de julho de 1980, do Município de São Bernardo do Campo, o projeto estipula regras restritivas e criteriosas a regular essa atividade, visando evitar impactos ambientais negativos. Ocorre, entretanto, que, pela natureza impeditiva, tais regras podem ocasionar comprometimento, inviabilidade, prejuízo ou dano irreparável às atividades em andamento ou futuras, necessárias e urgentes. Por tal razão, excepcionou-se a movimentação de terra mesmo no período das águas, desde que atendendo a critérios e após apreciação da Prefeitura.

Deste modo, com anuência do autor, propomos substitutivo para melhor adequação à finalidade objetivada, entre as quais a de constituir uma comissão consultiva composta, entre outros membros, por representantes das Secretarias de Serviços e Obras e Meio Ambiente do Município, a ser regulamentada pelo Executivo, a atualização das multas em decorrência da extinção da UFM, e diminuição do período para ser de dezembro a março.

SUBSTITUTIVO Nº.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

PROJETO DE LEI Nº 576/1997



Proíbe o movimento de terra (corte, aterro e transportes), de dezembro a março, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, excluídas as habitações unifamiliares, deverá obedecer ao disposto nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - O interessado na execução dos serviços de que trata a presente lei deverá requerer, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo interessado;
- II - título de propriedade, compromisso de compra e venda, ou de cessão de direitos do imóvel;
- III - plantas planialtimétricas em 5 (cinco) vias na escala de 1:500 ou 1:1000, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) vias públicas perimetrais e as que eventualmente cortem o terreno;
 - c) cadastro de todas as construções existentes, com indicação do seu uso e número de andares;
 - d) demarcação e discriminação de pedreiras, brejos, bosques, córregos e linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, canalização de água ou esgotos, servidões, caminhos, faixas "non aedificandi", e
 - e) indicação de propriedade lindeiras.
- IV - anteprojeto do que se pretende executar com o respectivo memorial descritivo, em 3 (três) vias.

Art. 3º - Após o competente exame dos documentos apresentados, a Prefeitura expedirá diretrizes estabelecendo:

- I - características, dimensionamento e traçado das vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais, fixando, se for o caso, a obrigatoriedade do prolongamento de vias existentes;
- II - características, dimensionamento e localização de áreas verdes e institucionais, quando se tratar de loteamento ou conjunto habitacional;
- III - relação dos equipamentos de infra-estrutura para a área.

Parágrafo único - As diretrizes prescrevem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição pela Prefeitura, ou da notificação publicada na imprensa oficial, quando for o caso.

Art. 4º - A execução das obras dependerá de alvará cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

- I - pedido de licença assinado pelo interessado;
- II - planta planialtimétrica na escala 1:500 ou 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, contendo todas as confrontações da área, sendo que as curvas de nível devem avançar 50 (cinquenta) metros nas áreas lindeiras;
- III - cadastro completo da área objeto do movimento de terra, abrangendo 20m (vinte metros) nas áreas lindeiras;
- IV - projeto de corte e aterro com seções perpendiculares entre si e distantes no máximo 20m (vinte metros), abrangendo 20m (vinte metros) nas propriedades lindeiras;
- V - projeto completo de sistema de escoamento de águas pluviais, galerias, bocas-de-lobo, poços de visita e demais equipamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - projeto completo de retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive as obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões e bueiros, cujos projetos devem respeitar aqueles existentes na Prefeitura;

VII - projeto completo de obras de proteção contra erosão, tais como: canaletas coletoras, escadarias para disciplinamento do escoamento de águas pluviais, dissipadores de energia, bermas de equilíbrio, inclusive gramagem de taludes e quadras;

VIII - cálculo do volume de corte e aterro;

IX - título de propriedade do terreno com cláusula de transferência de posse, compromisso de venda e compra ou cessão de direitos, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente;

X - certidão negativa de tributos municipais;

XI - projeto para a execução do movimento de terra, de modo que, durante a realização dos serviços, as vias públicas e as propriedades vizinhas não recebam qualquer terra, mesmo levada por chuva;

XII - cronograma de execução das obras, no qual as obras de movimentação de maciço de terra somente poderão ser executadas durante o período de abril a novembro, ressalvados os casos de obras cuja execução tecnicamente se torne indispensável fora do período estabelecido, assim como aquelas que pela tipicidade do projeto provoquem esta medida;

XIII - apresentação de uma das seguintes garantias, para ressarcimento de eventuais danos causados à Prefeitura ou a terceiros em função da realização das obras ou inexecução das mesmas:

- a) fiança outorgada por pessoa idônea;
- b) caução em dinheiro;
- c) caução em títulos da dívida pública;
- d) garantia real concedida através de instrumento público;
- e) apólice de seguro.

§ 1º - Quando se tratar de empreendimento destinado a futura alienação, os documentos referidos no inciso IX deste artigo não poderão conter estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais ou em porções delimitadas.

§ 2º - O valor das garantias referidas no inciso XIII deste artigo deverá ser igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras a serem executadas pelo interessado.

§ 3º - Tratando-se do disposto no inciso XII deste artigo, a autorização para movimentação de terra no período compreendido entre dezembro e março, será emitida, pautando-se nas considerações do parecer técnico da Comissão Consultiva, cuja criação, composição e funcionamento subordinar-se-á à Secretaria de Serviços e Obras e Secretaria de Meio Ambiente, ambas do Município de São Paulo.

Art. 5º - Em havendo "bota-fora", o interessado deverá apresentar, ainda:

I - projeto completo, na forma de artigo 4º, para a área onde será depositada a terra, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - roteiro dos veículos.

§ 1º - O "bota-fora" deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar.

§ 2º - O interessado deverá providenciar a sinalização do trânsito, junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – (CET), e limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

§ 3º - É permissível a execução dos serviços de que trata o parágrafo precedente pela própria Prefeitura, contra pagamento de preço respectivo.

Art. 6º - Analisados os projetos e documentos referidos nos artigos 4º e 5º, a Prefeitura expedirá o competente alvará contendo o prazo para a conclusão das obras.

Art. 7º - Nos movimentos de terra de que trata esta lei, além das obras decorrentes de legislação específica a cada modalidade de empreendimento, será exigida a execução, por parte do interessado e às suas expensas, das seguintes obras:

I - as contidas nos projetos mencionados nos incisos V, VI e VII do artigo 4º, e

II - as necessárias ao saneamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

§ 1º - Nos movimentos de terra em que houver necessidade de remanejamento ou modificação de canalizações de água ou esgoto existentes, retificação ou canalização de rios ou córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas respectivas correrão por conta do interessado, ainda que se tratem de serviços cuja execução possa ser feita pela Prefeitura ou através de empresas concessionárias de serviço público.

§ 2º - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, deverão ser tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para o alteamento do terreno, através da execução de aterro compactado, com material adequado e cuja altura final resultante seja superior à cota de inundação correspondente à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

Art. 8º - No caso de abertura de vias, o interessado deverá executar, às suas expensas, e conforme especificações da Prefeitura, as seguintes obras:

I - redes de água e esgoto;

II - pavimentação compatível com o local, e

III - outras obras não previstas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Em se tratando de zona rural fica a critério da Prefeitura a exigência de execução, pelo interessado, das obras previstas neste artigo.

Art. 9º - Nos movimentos de terra de terrenos marginais de rios e córregos será exigida, para doação ao Município, uma faixa longitudinal de acordo com o projeto de canalização e retificação, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - quando se tratar de rio ou córrego de divisa com outro município, a faixa será de 40m (quarenta metros), medidos a partir do eixo retificado;

II - nos demais rios ou córregos, a faixa será de 25m (vinte e cinco metros) de cada lado, medidos a partir do eixo retificado.

§ 1º - Nas demais vertentes, para onde não houver projeto da Prefeitura, a faixa será de 6,00m (seis metros) de largura para cada lado do talvegue.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a retificação tiver sido objeto de convênio, ou planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante do plano de retificação.

Art. 10 - Nos terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, será obrigatória a reserva de faixas "non aedificandi" paralelas e contíguas às mesmas, com largura não inferior a 16m (dezesseis metros).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de rodovia ou vias expressas que já possuam faixas destinadas a marginais.

Art. 11 - Os movimentos de terra não executados dentro dos prazos fixados não poderão ter prosseguimento, sob pena de multa ou embargo.

Art. 12 - O interessado na execução das obras de que trata esta lei é responsável, civil e criminalmente, por todos os prejuízos causados a bens públicos ou de terceiros, inclusive pelas despesas eventualmente efetuadas pela Prefeitura, no interesse da preservação de propriedade pública ou de logradouro público.

Art. 13 - Constitui infração para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão, de agente responsável ou preposto, pessoa física ou jurídica, que contrarie as suas disposições.

Parágrafo único - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração a esta lei independente da intenção dos agentes responsáveis ou prepostos e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 14 - São penalidades por infrações a esta lei, aplicáveis singela ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas judiciais competentes:

I - multa, na forma do artigo 16, e

II - embargo.

Art. 15 - São agentes ativos de infrações e estão sujeitos às penalidades e demais obrigações previstas nesta lei, na condição pessoal ou solidária de responsável:

I - os proprietários de imóveis, condôminos, incorporadores, comissários ou concessionários de direitos, seus herdeiros, sucessores a qualquer título e espólios;

II - os profissionais responsáveis pelos projetos, obras e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16 - Consideram-se infrações específicas à presente lei, com aplicação da multa correspondente:

I - iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras depois de esgotados os prazos previstos: multa de R\$ 148.590,03 por hectare ou fração;

II - inobservância do projeto aprovado: multa de R\$ 74.295,01 por hectare ou fração;

III - falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras: multa de R\$ 74.295,01 por hectare ou fração;

IV - Aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água: multa de R\$ 74.295,01 por hectare ou fração sem prejuízo da reparação do dano.

V - Nas demais infrações a esta lei, não especificadas neste artigo, aplicar-se-á a multa mínima correspondente R\$ 40.305,00 por hectare ou fração.

Parágrafo único - Os valores fixados neste artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que em caso da extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17 - Concomitantemente à multa, poderá ser aplicada a pena de embargo, levando-se em conta a gravidade e consequência da infração cometida.

Parágrafo único - Neste caso, o pagamento ou depósito da multa não libera o infrator do embargo, que persistirá até a completa regularização da obra.

Art. 18 - A penalidade será agravada, com a aplicação em dobro da multa, nos seguintes casos:

I - desrespeito ao embargo;

II - não regularização da obra no prazo estipulado de acordo com o artigo 22;

III - reincidência.

Art. 19 - O auto de infração, com aplicação de multa ou embargo, conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos e prazo para regularização da obra.

Parágrafo único - As omissões ou irregularidades do auto não implicam em sua nulidade, quando do mesmo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 20 - O disposto nos artigos anteriores não elide o direito da Administração, em qualquer fase, de propor as medidas judiciais consideradas indispensáveis.

Art. 21 - Os responsáveis técnicos pela execução das obras ficam obrigados a dirigi-las pessoalmente, sob pena de comunicação da ausência ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 22 - O interessado na execução das obras e os responsáveis técnicos indicarão à Prefeitura os nomes de seus representantes no local das obras, que receberão, na ausência dos primeiros, as intimações e os autos de infração, bem como quaisquer outros instrumentos expedidos pela Prefeitura, com vistas ao bom andamento dos serviços e sua fiscalização.

Parágrafo único - Em caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura do interessado ou de seu representante, a falta será suprida mediante a publicação de edital, na forma da lei.

Art. 23 - Ao profissional responsável pelo projeto ou fiscalização da obra será aplicada penalidade pecuniária idêntica a do infrator, comunicando-se o fato ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo e de acordo com a natureza da infração, a Administração poderá suspender o registro profissional na Prefeitura até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 24 - Da aplicação das penalidades caberá defesa em primeira instância, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua imposição.

§ 1º - Em se tratando de multa, a defesa terá efeito suspensivo e o recurso só será admitido mediante prévio depósito do valor correspondente, o qual será transformado em pagamento no caso de desprovimento do mesmo.

§ 2º - Em se tratando de aplicação simultânea de multa e embargo, a defesa terá efeito suspensivo somente em relação à primeira.

Art. 25 - As multas deverão ser recolhidas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua imposição ou da intimação da decisão administrativa denegatória de primeira instância.

Parágrafo único - Esgotado o prazo para o pagamento, as multas serão encaminhadas para cobrança executiva.

Art. 26 - As multas serão cobradas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 27 - A aplicação da penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do compromisso do dispositivo legal violado ou do ressarcimento dos danos eventualmente causados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, deverá ser obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura e de acordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado.

Art. 29 - Nas modificações de planos de loteamentos e conjuntos habitacionais já aprovados e que impliquem a abertura de novas vias ou modificações das existentes, serão obedecidos os dispositivos desta lei.

Art. 30 - Os loteamentos e arruamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados total ou parcialmente, com ou sem alienação de lotes, estão sujeitos à ação municipal, visando o seu enquadramento nas exigências desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos loteamentos já com planos aprovados, desde que em vigência.

Art. 31 - O valor da taxa de licença para obras particulares, incidente sobre a expedição de diretrizes, será apurado aplicando-se a tabela seguinte:

M ²	VALOR EM R\$
até 5.000	800,00
de 5.001 a 10.000	1.000,00
de 10.001 a 50.000	1.800,00
de 50.001 a 100.000	2.500,00
de 100.001 a 500.000	5.500,00
acima de 500.000	12.800,00

Parágrafo único - Os valores fixados neste artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que em caso da extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Processo nº 89# do
Processo 576/97
Hideo Mitsuki Tazhashi
Reg. 11123. *Ala*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/02 .

[Signature]
44
(contrário)

PRESIDENTE
[Signature]

RELATOR
[Signature]

Paulo Vitor
(contrário)

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 05 / 02
 página 52
 conferido: *Hla*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 10 / 05 / 02.

Hla
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 13 / 05 / 02 às 15 h 00.

Amelia
 AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO Ilustre Vereador Jevanir Ribeiro
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

15 / 5 / 02
 PRESIDENTE

SEGUE - , juntado - , nesta data
 documento - e papel de informação
 rubricado - 600 folha - n.º 90
 Em 07 / 06 / 02.

J



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0719/2002

PARECER nº _____ da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 576/97

Folha nº # 90 #	do
Processo	576/97
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que pretende proibir o movimento de terra de outubro a abril e dá outras providências. A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se a fls. 13 pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente posicionou-se contrariamente à matéria, nos termos do parecer de fls. 78. A Comissão de Administração Pública também se posicionou contrária à matéria, consoante parecer de fls. 80.

O processo está bem instruído e fundamentado. As manifestações das Comissões de Política Urbana e de Administração Pública demonstram com exatidão a inviabilidade do projeto. Não há como o projeto prosperar. No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto cria uma série de regulamentos inibidores da Atividade Econômica sem apresentar uma proposta global para o tema.

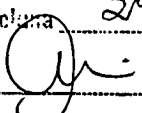
O deslocamento de terras na cidade, quer nos aterros ou nas construções, carece sim de fiscalização, controle e regulamentação. Entretanto este projeto apenas cria uma proibição sem apontar para alternativas. Ora, tratar um problema de tal monta desta forma poderia gerar uma série de incidentes, que maculariam a idéia original do Projeto de Lei. Nesse sentido também se posicionaram as áreas técnicas da Prefeitura.

Diante de todos os elementos constantes do processo, nosso parecer é **contrário** à propositura.

Sala das Sessões, 06/06/02
21 de maio de 2002.

DEVANIR RIBEIRO
Relator

17 - RELCOM
17-5039/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 06 / 02
página 62 coluna 2ª
Conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10 / 02 / 02

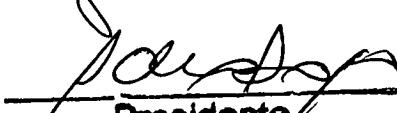

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária RF 11.133

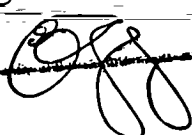
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 11 / 06 / 02 às 16 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de junho de 2022


Presidente

documentu _____ e parcel de Informação
fabricado _____ sob folha n.º 91
Em 16 / 08 / 02




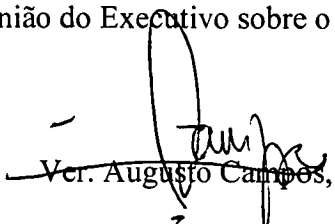
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 576/97:

1º) Qual a avaliação do Executivo sobre possíveis consequências desta propositura sobre a atividade econômica e a arrecadação municipal?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Augusto Campos, em 17/07/2002

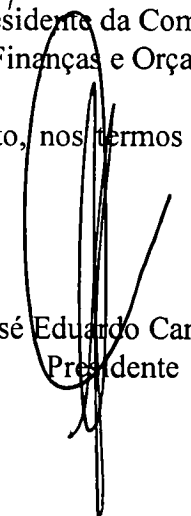
Deferido


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

Em, 16/08/02

ELAINE GONCALVES GAVIOLI

RECEBIDO EM LEG3

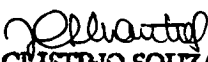
EM 16/08/02

AS 11:55 h.

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Finanças e Orçamento.

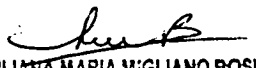
16/8/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

16/8/2002


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE... nesta data
documento... e papel de informação
rubricado... sob folha... 92/94
Em 28/08/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0482/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite – que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo, solicitando-lhe manifestação sobre o projeto em questão, de acordo com os quesitos elencados no anexo despacho, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 576/97 de fls. 01/09 e do despacho da comissão solicitante de fls. 91.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/lmb



Folha Nº. 92	do proc.
Nº. 01-576	de 10/97
O funcionário	RSE

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3. nº 482, de 20/08/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Ver. Milton Leite.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/08/02

ESMERALDA E. S. FURTADO
RF 820.014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 576/97 de fls. 01/09 e do despacho da comissão solicitante de fls. 91.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 94 ✓

do processo nº 01.576 de 20 1997 28. 08. 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A DOUTA COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento
Em 28 / 08 / 2002

Relatador
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29/08/02 às 14h -.

E
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 160.435

SE G U E *m* Juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para Informação, rubricado *1*
sob folha *1* nº *1 95 a 157* —————

Em *13, 03, 03*

(a) *W*
WASHINGTON JENNEIRA VIANA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 95 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Folha 100 de 102

São Paulo, 20 de novembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

676/02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0482/2002
Processo nº 1998-0.153.464-8

15 - DDOCREC
15-0786/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 20/11/02
Às 14:25 horas

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/tmn
Resp 576-97

À LEG 3
Em 20/11/02
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 21/11/2002
ÀS 15:00 **h.**

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/11/2002

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21/11/2002 **às** 16 h
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

CÓPIA

Folha N.º 53 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RF.611.621/4.00

SGM/ATL

Folha nº 96 do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 06

do memo 951/2002-ATL III

em 12/07/02

NI 2529

Maria Conceição das Maciel
SIS/SQUOS/EXP

Interessado : SGM-ATL

Assunto: Substitutivo ao PL 576/97

SIS-SQUOS

Sr. Assessor Especial

Trata o presente do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97, através do qual se pretende disciplinar a execução de obras de movimento de terra, proibindo essa atividade no período compreendido entre os meses de dezembro a março.

Sobre essa matéria, observamos já estar a mesma disciplinada pelo Código de Obras e Edificações, inclusive em sua nova versão em apreciação pela Câmara Municipal. Regulamentam também o assunto a Lei nº 11.380/93 e o Decreto nº 41.633/02.

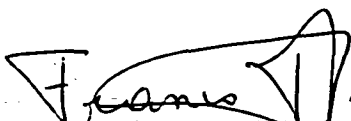
Considerando que o Substitutivo em exame nada traz de substantivo em relação ao contemplado pelos diplomas legais supracitados, julgamos inoportuna a sua edição.

Por outro lado, não há uma justificativa lógica para a proibição de execução de obras de movimento de terra no período acima mencionado, tendo em vista que se forem seguidos os procedimentos e métodos consagrados pela boa técnica não haverá prejuízos adicionais à população pelo exercício dessa atividade.

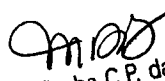
Pelo exposto manifestamo-nos pelo veto.

É o nosso entendimento que submetemos a elevada consideração de V.Sª.

12/07/02


Francisco Flório
Técnico SIS/SQUOS


Carlos Idmar Zacrisson
Técnico SIS/SQUOS


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha N.º 54
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RF.611.3

SGM/ATAJ

Folha n.º 97

do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo n.º 576/97

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Folha de Informação n.º 07

do memo 951/2002-ATL III

em 12/07/02

NI 2529

Maria Conceição B. Dias Maciel
SIS/SGUOS/EXP

Interessado : SGM-ATL

Assunto: Substitutivo ao PL 576/97

SIS/ATAJ

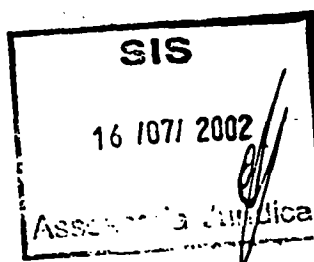
Sra. Assessora Chefe

Ssgue com as considerações desta
Supervisão, conforme cota de fls. 06.

12/07/02

Eng.º Gerson Luis Bittencourt
Assessor Chefe
SIS/SGUOS

CIZ\mcdbdm



Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

SIS.ATAJ

Seo Quissara chefe

Propomos encaminhar o preste

a sg.m. ATL, com o parecer da SGJOS

desta parte.

SP. 26/07/02

[Signature]

Josely S. Godrigues
Assist. Técnico II - J. 10/02/02

RF. 600.979.4.00

End. Ref. d. I. 10/02/02
ATA-SAG-ATAJ

Seguem fls. 08 e 09



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 98 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Idg. 100.812

Fis. nº - 08 -

Do Memorando nº 951/2002-ATL III

em 29/07/2002 (a).....

INF. Nº: 3829/SIS/ATAJ/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto da Lei nº 576/97

Enter Rute de Faria
ATA-SAR/ATAJ

Folha N.º 55 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

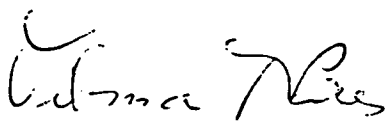
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF.611.3214.00
SGM/ATL

SIS/GAB

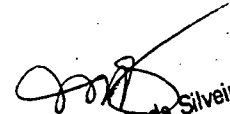
Sr. Chefe de Gabinete

Solicitamos devolução a SGM/ATL com proposta de fis. 06.

São Paulo, 29 de julho de 2002.


VILMA TIMOTEO PIRES
Assessora Chefe
SIS/ATAJ

JGR/rfs


Marta Rocha C.P. de Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 99 do

Processo nº 576/97

Washington O. Viana

RELA 100.812

Fls. nº 09 -

Do Memorando nº 951/02-ATL-III em 30/07/02 (a).....

Editor Rute de Faria
ATA-SAR/ATAJ

INF.: 3860/SIS/ATAJ/2002

Int.: SGM/ATL.

Ass.: Projeto de Lei nº 576/97.

Folha N.º 56 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA ROCHA GUES TAVARES
RF. 611.321/4.00
SGM/ATL

SGM/ATL

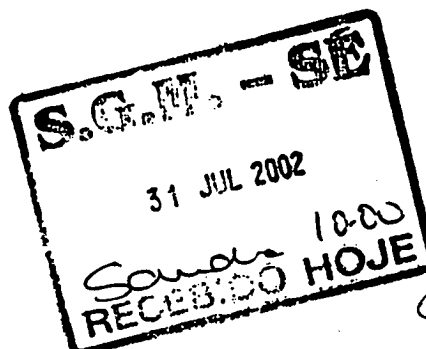
Sr. Assessora,

Transmitimos à essa d. Assessoria, manifestação técnica exarada no âmbito desta Pasta.

São Paulo, 30 de julho de 2002

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete
SIS

VTP/frs
VTP/frs



Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha nº 100 do

Processo nº 576/97

Washington O. Viana

Reg. 100.812

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 08

Memº nº 1032/2002-ATL III em 26./06./2002 (a)

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97.

EDIF. AJ
Sra. Procuradora,

Folha N.º 57 do Proc.
N.º 1498-0-LSA-464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.4.03
SGM/ATL

Somos contrários ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97, que proíbe todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, excluídas as habitações unifamiliares, nos meses de dezembro a março.

Proibindo a execução de movimento de terra neste período, uma grande parte das obras estariam sendo impedidas de iniciar nestes meses, agravando ainda mais o desemprego na cidade. No que se refere às obras públicas gerenciadas por este Departamento, elas teriam seus prazos de execução prejudicados dificultando muito o atendimento das necessidades de demanda de vagas em escolas, creches, hospitais e unidades básicas de saúde. Ademais, entendemos que a decisão sobre a oportunidade de se iniciar o movimento de terra deve Ter um caráter eminentemente técnico, que leve em conta a natureza do solo, o volume envolvido, as soluções técnicas apresentadas e as condições meteorológicas observadas na ocasião, assim como garantir condições adequadas de transporte de material de modo a preservar o sistema viário e evitar a deposição de material em condições que possa agravar os sistemas de drenagem e coletores de águas pluviais. Do alto de mais de trinta anos de gerenciamento de obras públicas de edificações, não há em EDIF nenhum histórico da ocorrência de qualquer acidente durante os períodos de execução desta atividade nas obras.

Somos favoráveis que os projetos de terraplenagem sejam aprovados pelos mesmos órgãos que aprovam os projetos de arquitetura.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha N.º 58 do Proc.
N.º 1998-0.133.464-8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 09

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RF. 611.311.4.00

SGM/ATL

Mem.º n.º 1032/2002-ATL III..... em 26/06.../2002 (a)

Em se tratando de edifícios públicos a aprovação deveria
se dar no órgão competente, isto é, EDIF..

São Paulo, 26 de junho de 2002

Folha n.º 101 do

Processo n.º 576197

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Eng.º Roberto Levy Jorge
Respondendo pelo expediente da
Divisão Técnica de Obras
EDIF. 5

Inf. Sprojlei
/mmva.

Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



COPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES**

Folha N.º 59 do Proc.
N.º 1998-0.135.464-8
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.4.00
SGM-ATL

Folha de informação n.º - 10-

do Memorando n.º 1032/2002-ATL III em 26/06/02 (a)

INES AP. SPAGNOLO
EDIF

Folha n.º 102 do
Processo n.º 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SSO-AJ
Sra. Assessora Chefe

Devolvemos o presente com a manifestação técnica
deste Departamento, sobre o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 576/97.

São Paulo, 26 de junho de 2.002.

Engº Ademir José Moraes Mata
Diretor de Departamento Técnico
EDIF

AJMM/MDG
INFSUBPROJ57697



Marta Rocha
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



COPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**

Folha N.º 60 do Proc.
N.º 1998-0.153.164-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.400
SGM/ATL

Folha de informação n.º 11

do Memo ATL III n.º 1032/2002 em 04/07/02

(a) ROSANGELA OLIVEIRA DE ES
Perc. Resumos Culturais
SSO-AJ

Interessado : SGM ATL

Assunto : Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 576/97.

Folha n.º 103 do
Processo n.º 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 576/97 de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que "proíbe o movimento de terra (corte, aterro e transporte), no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O expediente veio a esta Pasta para manifestação, no intuito de subsidiar a decisão da Senhora Prefeita quanto à sanção ou ao veto do Projeto em questão.

Em sua manifestação, o Departamento de Edificações desta Secretaria, por sua Divisão Técnica de Obras, demonstrou-se contrário ao Projeto, tanto do ponto de vista técnico, quanto da sua consonância com o interesse público.

Quanto ao aspecto formal, entendemos que o Projeto e seu Substitutivo padecem de vício de iniciativa, uma vez que dispõem, eminentemente, sobre a organização do serviço público, sendo esta atribuição privativa da Senhora Prefeita nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A título de exemplificação, em seu artigo 2º, o Projeto estabelece como deve ser instruído o pedido de movimentação de terras no Município, em seu artigo 4º, determina os documentos a serem apresentados para a concessão do alvará para execução de obras.

No mais, o Projeto cria obrigações aos particulares que não encontram amparo constitucional, ao prever, em seu artigo 9º, que "nos movimentos de terra de terrenos marginais de rios e

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



COPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**

Folha N.º 6.ª do Proc.
N.º 1998-013.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.4.00
SGM/ATLII

Folha de informação n.º

Folha n.º 104 do

do Memo ATL III n.º 1032/2002 em 04/07/02

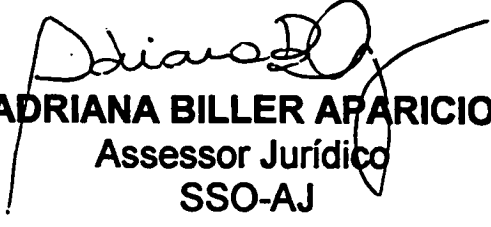
(a).....

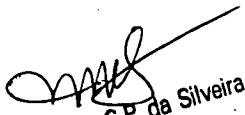
Processo n.º 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

córregos será exigida, para doação ao Município, uma faixa longitudinal (...). Entendemos, smj, que tal obrigação fere o Princípio da Legalidade, já que a doação é ato de liberalidade.

Por estas razões, somos contrários ao Projeto de Lei em análise, pelo que submetemos à consideração de Vossa Senhoria

01/07/02


ADRIANA BILLER APARICIO
Assessor Jurídico
SSO-AJ


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



COPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**

Folha n.º 62 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.400
SGM-ATL

Folha de informação n.º 13

do Memo ATL III n.º 1032/2002 em 04/07/02

(a).....

Folha n.º 105 do
Processo n.º 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Interessado : SGM ATL

Assunto : Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 576/97.

SSO - G

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação precedente, que acolhemos,
submetemos o assunto à apreciação de Vossa Senhoria.

04/07/02

Zenaide Fraga Bueno
ZENAIDE FRAGA BUENO
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO-AJ

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



COPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**

Folha N.º 63 do Proc.
N.º 1998-0153.404-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RF/8113214.00

SGM-ATL

Folha de informação n.º

do Memo ATL III n.º 1032/2002 em 04/07/02

(a).....

Interessado : SGM ATL

Assunto : Substitutivo Projeto de Lei n.º 576/97.

Folha n.º 106 do

Processo n.º 576197

Washington O. Viana

Reg. 100.812

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente, com as
manifestações do Departamento de Edificações e SSO.AJ, que
refletem a posição desta Pasta sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

04/07/02

MOZART MORAIS FILHO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

Plsubs576-97

SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
08 JUL 2002

Sandra (S2)

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 107 do

Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 05-14

d Memo nº 949/02-ATL-III em 13/06/02 (a) 8

EDNA ASSOUZA
SIURB.G - Assessoria Técnica

Ref.: Memorando nº 949/2002 - ATL III.

Ass.: S/ Substitutivo do P.L. 576/97.

Inf.: 437/AT/2002

SGM / ATL

Sra. Assessora Chefe

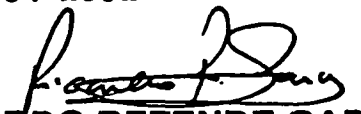
Folha N.º 64 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.4.00
SGM-ATL

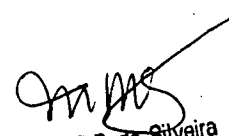
Em que pese as alterações apresentadas no Substitutivo do Projeto de Lei que pretende disciplinar todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, concordamos com o parecer nº 458/2002 da Comissão da Administração Pública, considerando os seguintes aspectos:

1. A matéria já se encontra disciplinada em leis que a tratam com maior especificidade e rigor técnico.
2. A diminuição das atividades de construção civil no período previsto pelo P.L. pode gerar um desaquecimento na economia da cidade.
3. Os planos de obras das Secretarias Municipais e Estaduais ficariam dependentes do período, o que entre outras consequências, poderia desequilibrar os contratos em andamento.
4. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local já regulamenta procedimentos e critérios para os movimentos de terra, prevendo inclusive a aplicação de multas para infrações.

13 / 06 / 2002


RICARDO REZENDE GARCIA
Chefe de Gabinete da SIURB


MBBB/mrc.-


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha N.º 65 do Proc.
N.º 1998-0.153-464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.821.408
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 20
Do Memo nº 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II

CEUSO
Folha nº 108 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

AUTOS: Memorando nº 950/2002 - ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Análise e Pronunciamento conclusivo substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97.

MANIFESTAÇÃO nº 266/CEUSO-AT/2002

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97 de autoria do Legislativo que visa estabelecer normas para todo e qualquer movimento de terra no Município de São Paulo, excetuadas as habitações unifamiliares, além de proibir esta atividade durante um período do ano, supostamente no período das chuvas de verão.

O Projeto de Lei nº 576/97 se encontra às fls. 02.

O texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97 se encontra às fls. 3 e 4, sendo que já contém nele algumas anotações, feitas provavelmente pela ATL. Grifamos em vermelho as alterações para melhor visualização das mudanças propostas.

Juntamos às fls. 6 e 7 a Manifestação nº 147/CEUSO-AT/97 desta Comissão, referente ao texto original do PL nº 576/97, sugerindo veto pelo Sr. Prefeito.

Juntamos às fls. 8 a 11 a Lei nº 11.380/93 que "dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre exigência de alvará para movimento de terra" que trata de assunto com preocupação idêntica ao presente.

Por fim, juntamos às fls. 12 a 19 o Decreto regulamentador desta lei promulgada ainda este ano, o Decreto nº 41.633/2002.

Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha N.º 66 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RECEBANDO 109 do

SGM/ATL

Processo nº 576/97

Washington O. Viana

Reg. 100.812

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 11

Do Memo nº 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (a) 11

CELIA APARECIDA ROBERTO

Assistente Técnico II

CEUSO

1- Sobre as alterações propostas no Substitutivo ao PL 576/97

- 1.1) A inicial e o inciso XII do artigo 4º alteram o período em que esta atividade seria proibida (de dezembro a março ao invés de outubro a abril previsto no texto original);
- 1.2) Acrescenta a constituição de uma Comissão Consultiva subordinada à Secretaria de Serviços e Obras e Secretaria do Meio Ambiente (parágrafo 3º do artigo 4º);
- 1.3) Suprime o parágrafo único do artigo 14 que vincula a multa a UFM, unidade esta já extinta;
- 1.4) Altera os valores de multa antes expressa em UFM para valores em real (artigo 16);
- 1.5) O parágrafo único do artigo 16 do texto do PL nº 576/97 passa a ser o inciso V do artigo 16 no texto do substitutivo com o valor corrigido em real;
- 1.6) Altera o parágrafo único do artigo 16 explicitando a forma de atualização dos valores de multa que seria em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do IPCA e em caso de sua extinção outro criado pelo Poder Federal que reflita a perda do poder aquisitivo de moeda;
- 1.7) Insere o parágrafo único no artigo 31, sendo o texto, o mesmo do item acima.

2- Sobre a matéria tratada no Substitutivo ao PL 576/97

- 2.1 Conforme inicial do substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública (fls. 3) a propositura do PL "busca resguardar o meio ambiente, objetivando atenuar os problemas relacionados a alagamentos, em decorrência do assoreamento de rios, córregos e entupimento de bueiros";

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha N.º 67 do Proc.
N.º 1498-0.153.461-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.4.00
SGM-ATLII

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 110 do
Processo n.º 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação n.º 22
Do Memo n.º 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

O movimento de terra é uma atividade prévia de correção ou adequação do perfil do terreno visando a utilização do solo apropriando-a, ou sob o ângulo do parcelamento do solo para implantação de arruamento e loteamento, ou para fins edífícios, ou ainda, para previsão de espaços públicos como parques e jardins. Em qualquer um dos casos, grandes movimentos de terra feitos sem o devido rigor técnico podem efetivamente vir a causar degradações ambientais desastrosas, quando não irreversíveis, sendo de extrema importância a regulamentação desta atividade pelo Poder Público.

2.2 O substitutivo ao PL 576/97 abrange o âmbito do parcelamento do solo ao determinar:

- 2.2.1 pedido de diretrizes junto ao Poder Municipal (art. 2º e 3º)
- 2.2.2 aprovação de vários projetos de obras como corte e aterro; sistema de escoamento de águas pluviais; retificação de rios, córregos, fundos de vale, inclusive obras de arte; obras de proteção contra erosão (art. 4º, incisos IV a VII)
- 2.2.3 cronograma de execução das obras; (art. 4º, inciso XII)
- 2.2.4 garantias para ressarcimento de eventuais danos em função da realização das obras ou inexistência das mesmas (art. 4º inciso XIII)
- 2.2.5 execução de obras tais como: projetos listados no item 2.2.2 acima, rede de águas e esgoto, pavimentação e outras obras não previstas que se fizerem necessárias (art. 7º e 8º)
- 2.2.6 penalidade (artigo 11 a 27)

2.3 As posturas municipais existentes no que diz respeito ao parcelamento do solo estão previstas na Lei nº 9.413/81, que no seu artigo 17 prevê 4 tipos de loteamentos com exigências diferenciadas, sendo que no loteamento tipo L3 - Loteamento Popular - as exigências referentes às obras são bem menos restritivas.

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha nº 68 do Proc.
N.º 1998-0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.321.4.00
SGM-ATLJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 111 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 23
Do Memo nº 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (a)

CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

- 2.3.1 o substitutivo ao PL 576/97 tem de mérito conter detalhados alguns itens não previstos na Lei nº 9.413/81, porém o fato de não estar a ela vinculada ocasionará posturas legais diferenciadas para um mesmo assunto;
- 2.3.2 o mesmo ocorre em relação aos artigos 9º e 10 ao definir critérios para terrenos marginais de rios e córregos, terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, com posturas diferenciadas em relação a Lei nº 9.413/81 e a Lei Federal nº 6766/79 de parcelamento do solo
- 2.4 O substitutivo ao PL 576/97, a Lei nº 11.380/93 e o Decreto nº 41.633/02
- 2.4.1 A Lei nº 11.380/93 e o seu Decreto regulamentador, Decreto nº 41.633/02 que trata da mesma preocupação de preservação do meio ambiente através do controle da atividade movimento de terra está vinculada à Lei nº 11.228/92 e ao Decreto nº 32.329/92, o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, ao adotar os mesmos procedimentos para Alvará de Aprovação, Execução e Certificado de Conclusão (artigos 5º a 7º);
- 2.4.2 O substitutivo ao PL 576/97 só diferencia o movimento de terra decorrente da implantação de habitação unifamiliar a qual estaria excluída das exigências. Entretanto, uma outra atividade em condição similar pode também não necessitar de movimento de terra que justifique o atendimento a todas essas posturas.

Marta Rocha C.F. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



CÓPIA

Folha nº 69
Nº 1998-0.153.64-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF.611.321.4.03
SGM-ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 112 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 24
Do Memo nº 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (8)
CELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

Tanto a Lei nº 11.228/92 quanto a Lei nº 11.380/93 definem que a atividade movimento de terra depende de licença prévia quando enquadrada em situação que modifique o perfil do terreno com alteração superior a 1,00m de desnível ou a 1000,00m³ de volume ou modificação de superfície de terreno em área igual ou superior a 1000,00m², assim como terrenos especiais como os pantanosos alagadiços, localizados em área de proteção ambiental, lindeiros a cursos d'água, sujeitos a erosão, declividade superior a 30%. É evidente que este último é mais coerente que o critério proposto no substitutivo ao PL 576/97.

2.4.3 O artigo 8º do Decreto nº 41.633/02 é coerente com as posturas da legislação municipal de parcelamento do solo, a Lei nº 9.413/81, ao permitir que o projeto de movimento de terra seja analisado e licenciado simultaneamente com o projeto edílico ou de loteamento. A Lei nº 11.380/93 e o Decreto nº 41.633/02 não exigem projetos vinculados ao arruamento, não conflitando com as posturas legais já existentes. Os artigos 10º a 17 do Decreto nº 41.633/02 explicitam exigências não previstas claramente nem no COE nem na Lei nº 9.413/81 em relação a terrenos localizados em áreas especiais.

O artigo 9º do Decreto nº 41.633/02 compatibiliza as suas exigências com o COE no que diz respeito ao projeto de movimento de terra quando vinculado ao licenciamento de obras das residências unifamiliares, ao explicitar que nestes casos prevalece o disposto na Lei nº 11.228/92 e no Decreto nº 32.329/92. O substitutivo ao PL 576/97 simplesmente exclui o procedimento relativo ao movimento de terra nesses casos o que pode vir a ocasionar dúvidas.

Ma. C.P. de Silveira
Assessora SGM/ATL
QAB-SP 102368



CÓPIA

Folha N.º 70 Proc.
N.º 1998-0.13.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 0.13.464.00
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 113 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 25
Do Memo nº 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (a)
CÍLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

3- Sobre o valor da taxa de licença previsto no Substitutivo ao PL 576/97 (artigo 31) em relação à Lei nº 11.228/92 (COE Anexo II, Item 6, inciso I, letra a) e Lei nº 10.395/87 (Artigo 1º, inciso I, item 3.6)

O texto do artigo 31 do Substitutivo ao PL 576/97 é ambíguo uma vez que não fica claro se a taxa devida é referente ao pedido de diretrizes, ao pedido de alvará de aprovação ou se é taxa única englobando os dois.

Área	Substitutivo ao PL 576/97	Diretrizes, Alvará de Aprovação e Loteamento (LPUOS)	Alvará de Aprovação de Movimento de Terra (COE)
5.000	R\$ 800,00	R\$ 400,00	R\$ 2.893,00
500.000	R\$ 12.800,00	R\$ 40.000,00	R\$ 289.300,00

4- Sobre o valor das principais multas previstas no Substitutivo ao PL 576/97 (artigo 16) em relação ao Decreto nº 41.633/02 (Anexo I)

	Valor em real Subst. Ao PL 576/97	Valor em real Decreto nº 41.633/02
Início do movimento de terra sem projeto aprovado	R\$ 14,85 por m ²	R\$ 2.02 por m ²
Inobservância do projeto aprovado	R\$ 7,42 por m ²	R\$ 2,02 por m ²

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha nº 11
N.º 1998-0.1X3.164-8
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 01.11.120
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 26
Do Memo nº 950/2002 - ATL III

Em 26/06/02 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

5- Conclusão

O Substitutivo ao PL 576/97 contém alguns itens que merecem destaque por não estarem presentes nas legislações existentes ou não estarem claramente explicitados.

Entretanto, por ser uma matéria já tratada em outras legislações, inclusive numa específica deste assunto a qual se acha em consonância com o Código de Obras e Edificações e a Lei de Parcelamento do Solo, sugerimos s.m.j., o veto total pela Exma. Sra. Prefeita caso venha a ser aprovado pela Egrégia Câmara.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação superior de V.Sa.

28 /junho/2002


LIE MATSUMOTO OKAWA
Arquiteta
CEUSO

LMO/car.


Marta Rocha C.P. de Silveira
Assessoria - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

N.º 1998.0.153.464-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RE 511/2012

Folha nº 115 do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 01
Do Memorando nº 950/2002-ATL III

Em 01/07/02 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 950/2002-ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Análise e Pronunciamento conclusivo sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 576/97

INFORMAÇÃO/CEUSO/107/2002

SEHAB-G

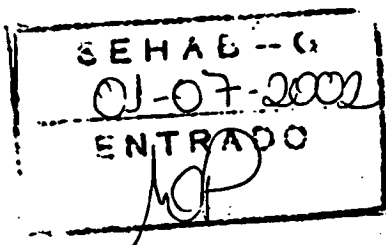
Sr. Chefe de Gabinete

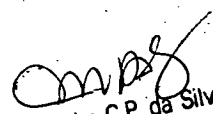
Retornamos o presente, com a Manifestação nº 266/CEUSO-AT/2002 sobre o substitutivo ao Projeto de Lei 576/97, a qual endossamos, opinando pelo veto da Exma. Sra. Prefeita, considerando que as medidas propostas já se encontram contempladas em legislações vigentes.

01 /julho/2002


HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

LMO/car.




Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha N.º 73 do Proc.

N.º 1998-013464-8

CLARA REGINA DOS REIS TAVARES
Folha de informação N.º 100

SGMIATL

MEMO nº 1031/2002 - ATC III

em 27/06/2002 (a)

Effilite

DECONT-G
Sr. Diretor:

Folha nº 116

Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

VALDO DE A. S. FILHO
Aux. Téc. Adm.
DECONT-3

Os movimentos de terra já são disciplinados por Lei Municipal específica (Lei 11.380/93), a qual foi recentemente regulamentada pelo Decreto nº 41.633 de 23/01/2002.

As preocupações ambientais presentes no PL substitutivo já constam do citado decreto e de forma mais detalhada.

Entendemos ser viável a execução de movimentos de terra, mesmo durante o período chuvoso e o Decreto em seu Art. 6º, item VI, já exige medidas para prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra.

A preocupação com áreas de "bota fora" e de empréstimo (que não consta do PL substitutivo) também está presente no Decreto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º e entendemos que nem sempre poderá ser exigido do interessado o projeto completo da área de "bota fora", como consta do Art. 5 do PL substitutivo.

Pelo exposto somos pelo veto total ao presente PL substitutivo.

em, 27/06/2002

FRANCISCO A. NEVES DA SILVA
Assessor Técnico - DECONT-G/AT

SMMA-G/AT
Sra. Assessora Chefe:

De acordo com o parecer retro para prosseguimento.

Em, 27/06/2002

LUIZ ANTÔNIO DIAS QUITÉRIO
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
Diretor

RECEBIDO EM
27/06/02
VMA-G-AT

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

N.º 1998-0.183.464-8



CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SGH-A77U

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

do Mem^o nº 1031/2002 - ATG III em: 28/10/02 ass.) 11

SMMA-G

Sr. Chefe de Gabinete

Folha nº 117 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Encaminhamos o presente para prosseguir à SGM/ATL, realçando que os pronunciamentos a fl. 07 satisfazem a inicial.

28/06/2002

STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE
Chefe da Assessoria Técnica Substituta
SMMA-G/AT

(JANO/mnsb-SMMA-G-AT 111-INF-2002/inf-GAB/inf-113.doc)

FSMMA AB.

28 1061 2002

às 13:20 Horas
RECEBIDO

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha nº 75 do Proc.
N.º 1998-0.153.964-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF.611.3214.00
SGM-ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Folha nº 118 do
Processo nº 578/197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação, rubricada sob n.º 09

Do Memorando nº 1031/2002-ATL III

Em 28/06/2002

(a)

MILENE DE FREITAS JAEN
Auxiliar Técnico Administrativo

EXPEDIENTE COM PRAZO

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Referente o P.L. 576/97- Proíbe o movimento de terra de outubro à abril (corte, aterro e transportes).

INF. 836/SMMA-GA/2002

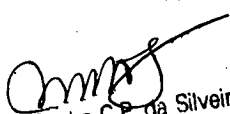
**SGM-ATL
Senhora Assessora Chefe**

Restituímos o presente com o informado à folha 07.

Em, 28/06/2002


GERALDO A. SIQUEIRA FILHO
Chefe de Gabinete
SMMA.G

CTBHS/mfj


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CÓPIA

F2 2
[Handwritten signature]

Folha n.º 76	do Proc.
N.º 1998-0.123.404-8	

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 611.221.4.00
SGM/ATL

DSV.G
Sr. Diretor

Folha n.º 119	do
Processo n.º 576/197	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Ref.: Memo n.º 1.033/2002 - ATL III
Int.: SGM/ATL
Ass.: Ref. ao Projeto de Lei n.º 576/1997 que "Proíbe o movimento de terra de outubro à abril (corte, aterro e transportes) e dá outras providências no Município de São Paulo".

Em atenção ao solicitado por V.Sa., passamos a nos manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que a nosso ver, deve ser vetado pelas razões a seguir deduzidas.

O presente projeto visa estabelecer limitações ao movimento de terra no Município de São Paulo, nos meses de outubro a abril, excluídos os casos de obras cuja execução se torne indispensável, bem como as que pela tipicidade do projeto não possam ser interrompidas.

É de se observar que com o número cada vez maior de veículos nas ruas de São Paulo, verifica-se que qualquer restrição na capacidade viária, por motivos diversos, poderá acarretar congestionamento, pois a obstrução passará a gerar atrasos quando o fluxo for maior que a sua capacidade.

Ademais, toda obras pode apresentar-se como um evento inesperado para o motorista, constituindo, pois um risco em potencial aos usuários da via.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
FOLHA 120
SECRETARIA

CÓPIA

Folha 120 de 77
Nº 1998-0.153.464-8
Proc. 77
F8

Por essa razão, o projeto em análise, no art.5º, §2º determina que o interessado deverá providenciar a sinalização de trânsito, limpeza das vias e logradouros públicos utilizados junto à Companhia de Engenharia de Tráfego a fim de evitar maiores transtornos na via pública.

Folha nº 120 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, visando garantir a segurança nessas situações já estabeleceu a obrigatoriedade de implantação da sinalização ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, que responderá pela falta, insuficiência ou incorreta colocação da mesma - art.90, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro

Assim, com relação à matéria competência do órgão de trânsito apontada no presente projeto, já se encontra regulamentada pela Lei federal nº 9.503/97.

Quanto à propositura em questão, considerando a aplicação da penalidade que implica num aumento da função fiscalizatória — e constitui serviço público — há infringência à Lei Maior do Município de São Paulo, eis que patente o vício de iniciativa, em virtude do conteúdo da norma, por acarretar aumento de despesa e providências de ordem administrativa, situando-se nos termos do artigo 37, § 2º, IV da LOM, na esfera de competência privativa da Sra. Prefeita.

Também sob esse aspecto, o projeto padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da CF e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica.



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RT-30-1-100
CASA 11

É patente que a implantação dos serviços de fiscalização e autuação pretendidos, na forma proposta, implicarão em custo a ser suportado pela Administração Municipal.

Folha nº 121 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Notória, portanto, a inadequação do supracitado dispositivo, uma vez que, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Com efeito, implicando em matéria orçamentária, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa da Prefeita.

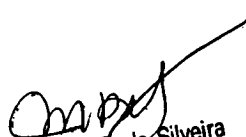
Dai decorre padecer o projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é indelegável e irrenunciável.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta, não reúne os requisitos necessários para prosperar, impondo-se, o veto total nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o que tínhamos a ponderar.

À apreciação de V. Sa.


ROBERTO ZANICHELLI8 CINTRA
DSV.AJ


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -DSV

CÓPIA

Folha nº 122 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 10

Folha nº 79 Proc.
Nº 1998-0.123.464-8

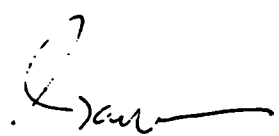
CLARA REGINA DE SOUZA TAVARES
R. 123 1400
12345678

SMT. SIM

Sra. Lília

Encaminhamos o presente a V. Sa., com o posicionamento que acolho, da Assistência Jurídica deste Departamento, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 10 de julho de 2002.


Luiz de Carvalho Montans
Diretor - DSV

VERA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
R.F.: 575 207 8 00
Diretora Substituta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COPIA

URGENTE
Folha nº 123 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 11

d.....nº.....em 15/07/02 (a)

Do Memorando ATL n.º 1033/2002 - ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 576/97

Inf. n.º 2062/02

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ag. Adm. - R.F. 630.597.100
GMT. 081

Folha nº 80 do Proc.
N.º 1998-0-155-464-8

CLARA REGINA TORRES TAVARES
R.F. 1400
GMT. 081

Restituímos o presente, informando que analisamos o substitutivo ao Projeto de Lei de n.º 576/97 do Vereador Milton Leite, o qual dispõe sobre a proibição de movimentação de terra de outubro a abril (corte, aterro e transporte) no Município de São Paulo, de forma que apresentamos as nossas considerações a respeito.

É de observar que com número cada vez maior de veículos nas ruas de São Paulo, verifica-se que qualquer restrição na capacidade viária, por motivos diversos, poderá acarretar congestionamento, pois a obstrução passará a gerar atrasos quando o fluxo for maior que a sua capacidade.

Toda obra pode apresentar-se como um evento inesperado para o motorista, constituindo, pois um risco em potencial aos usuários. Por essa razão, o projeto em análise, no artigo 5º, § 2º, determina que o interessado deverá providenciar a sinalização de trânsito, limpeza das vias e logradouros públicos junto à Companhia de Engenharia de Tráfego a fim de evitar maiores transtornos na via pública.

Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, visando garantir a segurança nessas situações, já estabeleceu a obrigatoriedade de implantação da sinalização ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, que responderá pela falta, insuficiência ou incorreta colocação da mesma – artigo 90, § 1º, do CBT.

Assim, com relação à competência do órgão de trânsito apontada no presente projeto, já se encontra regulamentada pela Lei Federal n.º 9.503/97.

Considerando a aplicação da penalidade, na forma proposta, implicará no aumento da função fiscalizatória e constitui serviço público. Observa-se que a implantação dos serviços de fiscalização e autuação pretendidos, implicará em custo a ser suportados pela Administração Municipal.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 124 do

Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha 81 Proc.
N.º 1998-0.153.404-8

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

RECEBUE

12

Folha de informação nº 12

d.....nº.....em 12/07/02 (a)

Portanto, nota-se inadequado o supracitado dispositivo, uma vez que os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotação orçamentária própria.

Com efeito, implicando em matéria orçamentária, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa da Prefeita.

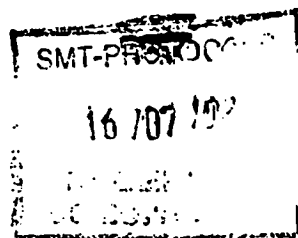
Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei n.º 576/97 deverá ser vetado.

12/07/02

/L

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

SIM/wsm
gbc35



17 JUL 2002
SMT

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



Folha nº 125	do
Processo nº 576/97	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 84
Do Processo nº 1998-0.153.464-8

Em 05/09/02 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS: Processo nº 1998-0.153.464-8
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 576/97 – Vereador Milton Leite

INFORMAÇÃO/CEUSO/163/2002

SEHAB-G

Sr. Assessor

Retornamos o presente com as nossas considerações, relativamente à solicitação de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

A matéria já está contemplada em outras Legislações, como o Código de Obras e Edificações, a Lei nº 11.380/93 que é específica sobre movimento de terra, recentemente regulamentada pelo Decreto nº 41.633/02.

A proibição da execução de movimento de terra durante o período das chuvas não é justificável em vista da legislação vigente já estabelecer os cuidados ambientais a serem observados.

Esta interrupção criará obstáculos na programação de execução das obras, tanto privadas como públicas, onerando contratos, refletindo diretamente na oferta de empregos nestes períodos e as exigências contidas nos artigos 4º a 7º do P.L. aplicáveis às obras de qualquer porte indistintamente, resultará no encarecimento dessas obras.

Quanto à arrecadação municipal, citamos o comparativo às fls. 70, item 3, quanto aos valores da taxa de licença previsto no substitutivo em relação aos valores aplicados conforme legislação vigente.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Folha nº 126 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 85
Do Processo nº 1998-0.153.464-8

CÓPIA

Em 05/09/02 (a)
CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSQ

Em face dessas considerações, reteremos nossa
manifestação anterior, contrária à presente propositura.

05 /setembro/2002

HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/car.

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGMATL
OAB-SP 102366

SEHAB-G
05.09.02
ENTRADO
m.d.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 127 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 86

Do Processo 1998-0.153.469-8

em 09/09/02

(a)

Guimarães

CÓPIA

SGM-ATL

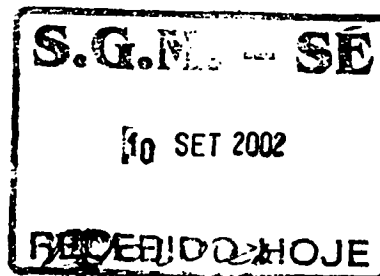
Senhora Assessora

Devolvemos o presente com as informações prestadas
pela CEUSO, sob fls. 84 e 85.

09 109 102

[Signature]
ROMULO MANESCO NETO
Assessor
SEHAB-G

/amsc



[Signature]
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 90

do Processo nº . 1998-0.153.464-8 . . . em . 26 . / . 09 . / . 2002 . . (a) . . .

Eng.º CARLOS E. DE L. E SILVA
SIS/SGUOS

inf. nº 3603/SGUOS/2002

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 576/97

CÓPIA

Folha nº 123	do
Processo nº 576/97	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

SMSP/SGUOS
Srª Supervisora Geral

Trata o presente processo de avaliação pelo Executivo, a pedido da Câmara Municipal de São Paulo, sobre o PL nº 576/97 que estabelece a "proibição de movimento de terra de novembro a março (corte, aterro e transportes)" no Município de São Paulo.

Embora já exista no presente, manifestação de PGM, SEHAB, SMT, SMSP, SSO, SIURB e SMMA, que demonstram amplamente a inviabilidade e inoportunidade do PL e portanto subsidiam pareceres contra a propositura, o presente foi novamente encaminhado a esta pasta para responder aos quesitos apresentados à fl. 51, quais sejam:

1º) Qual a avaliação do Executivo sobre possíveis consequências desta propositura sobre a atividade econômica e a arrecadação municipal?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Quanto à segunda questão, reiteramos o já manifestado por esta pasta em 12/07/02 sob fl. 53, que considera inoportuna a edição do Projeto de Lei, pelos motivos que abaixo se expõe:

- Já existe sobre essa matéria, disciplinamento pelo Código de Obras e Edificações, complementado por diplomas legais elaborados com maior rigor técnico e específicos sobre movimento de terra; Lei nº 11.380/93 regulamentada pelo Decreto nº 41.633/02.

- Não existe uma justificativa lógica e/ou com embasamento técnico para a proibição de execução de obras que envolvam movimento de terra no período acima mencionado, tendo em vista que se forem seguidos os procedimentos e métodos consagrados pela boa técnica, não haverá prejuízos adicionais à população pelo exercício dessa atividade.

Em relação à primeira questão, embora como técnico saibamos que a propositura trará certamente consequências negativas à atividade econômica, não é rotina desta SGUOS acompanhar trabalhos ou informações que tenham dados

Marta Rocha C. Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 91.....

do Processo nº . 1998-0.153.464-8 . . . em . 26 . / . 09 . / . 2002 . . (a) . . .
Engº CARLOS E DE L. E SILVA
SIS/SGUOS

quantitativos de volume e valores econômicos sobre as obras que envolvam movimento de terra e por este motivo não temos subsídios para esta avaliação. Propomos apreciação de demais departamentos que diretamente trabalhem com estes valores.

Nesta Pasta, ATOS também pode ser ouvido, uma vez que normalmente acompanha obras executadas por esta Secretaria, inclusive em áreas de risco e que freqüentemente envolvem movimento de terra.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V. Srª.

São Paulo, 26 de setembro de 2002

CÓPIA

Engº Carlos Eduardo de Lacerda e Silva
SMSP/SGUOS

Folha nº 129	do
Processo nº 576/97	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



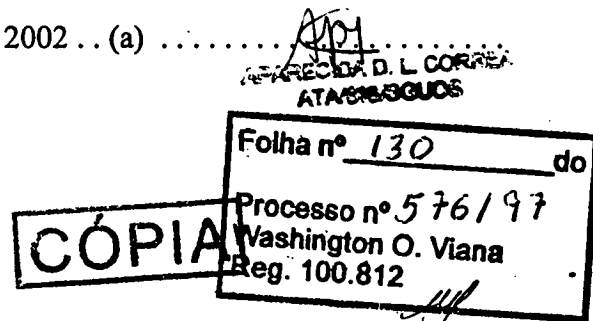
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº. 92

do Processo nº. 1998-0.153.464-8 . . . em . 26 . / . 09 . / . 2002 . . (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 576/97

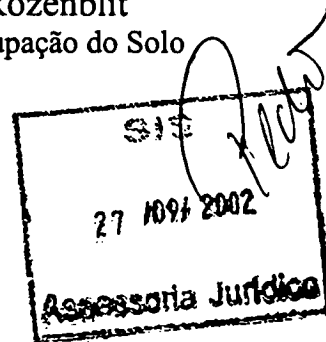
SMSP/ATAJ
Srª Assessora Chefe



Segue com as considerações desta Supervisão, conforme cota de fls. 90 e 91.

São Paulo, 26 de setembro de 2002

Arqtª. Dilma Vinocur Rozenblit
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 1998.153.464-8 em 30/09/2002

INF.Nº: 5218/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 576/97.

Fls. nº 98
(a) *JOSE CARLOS DE A. MARIANI*

CÓPIA

Folha nº 131 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

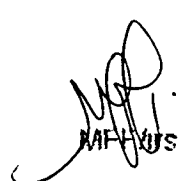
SMSP/ATAJ

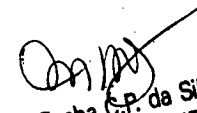
SENHORA ASSESSORA CHEFE

Em face dos inúmeros encaminhamentos solicitando pronun-
ciamentos dos diversos órgãos municipais levados a efeito através deste
expediente, cremos importante ouvir-se a Assessoria Técnica de Obras e
Serviços desta Pasta, embora isso implique em devolução posterior à data
prevista ^{em} SGM/ATL.

São Paulo, 30 de setembro de 2002.


MARLENE FONSECA FABRI
Assistente Técnico
SMSP/ATAJ


MF-VJS


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAL-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 1998.153.464-B em 30/09/2002

INF. Nº: 5219/SMSP/ATAJ/2002

Inferessada: SGM/ATL

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 576/97.

Fls. nº 34
(a) JOSÉ CARLOS DE A. MARIAS
SANTAJ

Folha nº 132 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg: 100.812

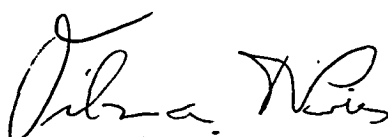
CÓPIA

SMSP/ATOS

SENHORA ASSESSORA CHEFE

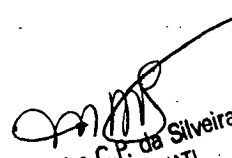
Solicito atender, devolvendo-nos o mais rápido possível, em face da data consignada na cota de ATL.

São Paulo, 30 de setembro de 2002.


VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ

SIS
01 OUT 2002
ATOS


M.F. /rs


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 95

do Processo n.º 1998-0.153.464-8 em 02/10/02 (a) _____

A
SMSP/ATOS
Srª Assessora Chefe:

CÓPIA

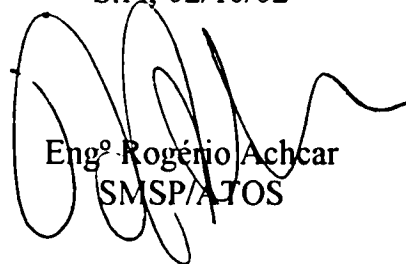
EDUARDO LOPES DA SILVA
RF 844.848.8100

Folha n.º <u>133</u>	do
Processo n.º <u>576197</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

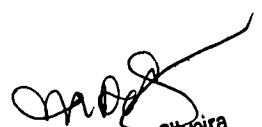
Sobre as restrições propostas pelo P.L. que entre

outras coisas, propõe a proibição de obras de movimentação de maciço que tem durante o período de abril e outubro, julgamos que a legislação atual que versa sobre o assunto (lei 11.380/93 regulamentada pelo Decreto 41.633/02) já normatiza essas atividades sem a necessidade de proibir durante este período do ano (época primavera e verão) tais tipos de intervenções, que se tecnicamente bem executadas, observando-se as normas da boa engenharia, não traz prejuízos aos bens públicos e terceiros.

S.P., 02/10/02


Engº Rogério Achcar
SMSP/ATOS

a: inf1047.doc (disco15)
cdr


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNIOLOG

DOM 24/01/2002

DECRETO Nº 41.633, 23 DE JANEIRO DE 2002

CÓPIA

Regulamenta a Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a exigência de alvará para movimento de terra, estabelecida pela Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, foi primeiramente regradada pelo Código de Obras e Edificações - Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação desses diplomas legais, referentes ao licenciamento de movimento de terra;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova delegação de competência, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos e executivos e fixa regras gerais e específicas a serem obedecidas quando da execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará de movimento de terra, nos termos do disposto na Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, no Código de Obras e Edificações - Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Art. 2º - São consideradas potencialmente degradadoras do meio ambiente e sujeitas às exigências disciplinares e às sanções da Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, e deste decreto, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II - a alteração do sistema de drenagem;

III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo único - O disciplinamento referido no "caput" deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art. 3º - Consideram-se para efeito deste decreto:

I - erosão: processo de desprendimento e transporte de partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II - terreno erodido: aquele que apresenta sulcos de erosão de profundidade superior a 10cm (dez centímetros);

III - terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

OBSERVAÇÕES:

96

1998.0153.464-8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RF 644.848.8/00

Folha nº 139 do

Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 02

CÓPIA

IV - sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V - obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique alteração em seu estado físico anterior, desde o início até sua conclusão;

VI - início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII - obra de recuperação de erosão: conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior, incluindo-se as obras de prevenção de erosão;

VIII - obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;

IX - plano de manejo de solo: conjunto de medidas para a conservação da camada de solo fértil, visando a seu reaproveitamento;

X - proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

XI - profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra;

XII - infrator: o responsável pelas infrações às disposições da Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, e deste decreto, podendo ser o proprietário do terreno, seus sucessores, o possuidor, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XIII - desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 4º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra de movimento de terra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I - modificação da topografia do terreno, com desnível de corte ou aterro de um metro, ou mais, em relação à superfície ou aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III - localização do terreno em área limdeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental, tais como:

97

1998.0153.464.8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RP 644.848.8/00

Folha nº 135 do

Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SOWATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 03

CÓPIA

a) unidades de conservação definidas em lei federal, estadual ou municipal;

b) áreas de proteção aos mananciais;

c) áreas onde incidam, ou que vierem a incidir, leis de preservação e conservação de elementos naturais;

VI - localização em áreas sujeitas à erosão, delimitadas na Carta Geotécnica do Município de São Paulo - SEMPLA/1992, em escala 1:10.000, onde ocorram os maciços de solo e rocha de xistos micáceos, xistos quartzosos, filitos e maciços mistos, associados a declividades superiores a 25% (vinte e cinco por cento);

VII - ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5,00m (cinco metros), mesmo em parte do terreno;

VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único - O licenciamento de obras, nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, não exige da exigência da Licença Ambiental nos casos estabelecidos por legislação específica e, em especial, pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 1, de 23 de setembro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 5º - O licenciamento de obras de movimento de terra de que trata o artigo 4º deste decreto, segue o que dispõe o Código de Obras e Edificações - Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, no que se referem à emissão dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

Art. 6º - Nos casos previstos no artigo 4º deste decreto, o proprietário do imóvel deverá instruir os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução com os seguintes elementos:

I - título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;

II - notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora, quando houver entrada ou saída de terra da obra, e o plano de manejo de solos, quando couber;

IV - levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, apresentado de acordo com o disposto no item 3.A.6 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

V - peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

VI - indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;

98

1998.0153.464.8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RP 644.848.8/00

Folha nº 136 do

Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102386



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 04

CÓPIA

VII - indicação do autor do projeto e do dirigente técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º - Do pedido de Alvará de Execução deverá constar declaração assinada pelo proprietário e dirigente técnico, com indicação de terrenos de empréstimos ou bota-fora, que poderá tratar de área particular ou daquelas regularmente licenciadas como de Destinação de Resíduos Inertes, devendo constar da declaração a anuência do proprietário da área apontada, quando se tratar de área particular.

§ 2º - Se no decorrer dos trabalhos de execução de movimento de terra houver alteração quanto ao local, ou locais, de destinação ou empréstimo de terra, a nova indicação das áreas de empréstimo ou bota-fora deverá ser comunicada à PMSP com a declaração correspondente.

§ 3º - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas estabelecidas pela Carta Geotécnica do Município de São Paulo - SEMPLA/1992, em escala 1:10.000, do Manual de Risco Geotécnico em Ocupação Urbana - SEHAB/1992 e das normas da ABNT (NBR5561, NBR11682) referentes à matéria e de outras normas que vierem a ser adotadas pela PMSP.

Art. 7º - Por ocasião da conclusão da obra de movimento de terra de que trata o artigo 4º deste decreto, deverá ser requerida a expedição do correspondente Certificado de Conclusão, nos termos do que dispõem o Código de Obras e Edificações - Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e legislação complementar.

Parágrafo único - A expedição do Certificado de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art. 8º - Caso o projeto de obras de movimento de terra de que trata o artigo 4º esteja vinculado a projeto edifício ou de loteamentos, cuja execução também exija licenciamento e Certificado de Conclusão obrigatórios, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º - Deverá constar obrigatoriamente dos Alvarás de Aprovação e Execução de Obras, ressalva indicando que os alvarás incluem o licenciamento do movimento de terra, nos termos do que dispõem a Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, e este decreto regulamentador.

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Obras Edilícias ou de Loteamentos dependerá da comprovação do estabelecido no artigo 7º deste decreto, com referência ao Auto de Conclusão de Movimento de Terra.

§ 3º - Aos casos de que trata este artigo, deverá prevalecer, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do artigo 3º deste decreto.

§ 4º - A competência para exame e decisão dos casos de que trata o "caput" deste artigo será da Secretaria de Implementação das Subprefeituras ou da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, em função das categorias de uso das edificações objeto dos projetos edifícios, conforme regulamentação do Executivo.

99

1998-0153.464.8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RF 644.848.8/00

Folha nº 137 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 05

CÓPIA

Art. 9º - Caso o projeto de obras de movimento de terra, de que trata o artigo 4º deste decreto, esteja vinculado ao licenciamento de obras de Residências Unifamiliares, prevalece o estabelecido na Seção 3.10 e Anexo II da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e Seção 3.L. do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, quanto à instrução dos pedidos e emissão da Licença para Residências Unifamiliares.

§ 1º - Deverá constar obrigatoriamente da Licença para Residências Unifamiliares ressalva indicando que os alvarás incluem o licenciamento do movimento de terra, nos termos do que dispõem a Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, e este decreto.

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Residências Unifamiliares dependerá da comprovação do estabelecido no artigo 7º deste decreto, com referência ao Auto de Conclusão de Movimento de Terra.

Art. 10º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstos neste decreto, que interfiram com cursos d'água, somente serão aceitos após parecer favorável da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana.

Art. 11 - O proprietário ou possuidor de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - No caso previsto no "caput" deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar comunicação prévia, devidamente preenchida com a identificação de seu objetivo, do solicitante, do profissional atuante e do imóvel objeto do procedimento, observado o seguinte:

a) a comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado e instruída com os seguintes documentos:

1 - título de propriedade ou comprovante de posse;
2 - notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

3 - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras, acompanhadas de levantamento planialtimétrico do imóvel, se necessário, em 2 (duas) vias;

b) a comunicação terá eficácia a partir de seu protocolamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer decisão ou despacho administrativo;

c) aceita a comunicação, uma via desta e das peças apresentadas será devolvida, vistada, ao interessado.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada a prorrogação através de nova comunicação, desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 3º - Os proprietários ou possuidores de lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Muni-

100

1998.0153.464.7

EDIVALDO LOPES DA SILVA
CPF 644.848.8/00

Folha nº 138 do

Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGMATL
OAB-SP 102366

OBSERVAÇÕES:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNIOLOG

DEC. 41633

Fls. 06

CÓPIA

cial, mediante expedição de Auto de Intimação, da obrigatoriedade de execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, especificando o prazo de 15 (quinze) dias para o protocolamento da comunicação, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

§ 4º - As obras de recuperação e prevenção que se enquadrarem em quaisquer das situações previstas no artigo 4º deste decreto implicarão o licenciamento de obras de movimento de terra, conforme estabelecido no artigo 6º.

Art. 12 - Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas de acordo com o artigo 11 deste decreto, o proprietário será intimado a protocolizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pedido de licença, nos termos dos artigos 4º e 6º deste decreto.

Art. 13 - O licenciamento de obras de recuperação e prevenção previstas no § 4º do artigo 11 e no artigo 12 deste decreto dependerão de parecer prévio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14 - Para disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível desses terrenos e para o nível do pavimento térreo das edificações, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 15 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 16 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, concomitantemente à lavratura da intimação, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º - Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão, se executadas pela Prefeitura, ser cobradas em dobro e com atualização monetária.

OBSERVAÇÕES:

101

1998.0153464.8

EDUARDO LOPES DA SILVA
RF 644.848.8/00

Folha nº 139 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/AT
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 07

CÓPIA

Art. 17 - Constatado risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de Intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las, na forma da lei, se for o caso.

Art. 18 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata este decreto ensejará a aplicação de multas, na conformidade da tabela que constitui o Anexo I deste decreto e estabelecida pela Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993.

§ 1º - Integram o presente decreto os Anexos I e II, assim discriminados:

a) ANEXO I - Tabela de Multas;

b) ANEXO II - Modelo de Auto de Intimação.

§ 2º - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Art. 19 - Nos casos de que trata este decreto, desobedecido o Auto de Embargo, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente.

Parágrafo único - Os maquinários, instrumentos ou veículos apreendidos, nos termos previstos no "caput" deste artigo, deverão ser encaminhados para os depósitos da PMSP e liberados somente após o pagamento das despesas e multas devidas.

Art. 20 - As normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de licenciamento de edificações aplicam-se, no que couber, às obras de que trata este decreto, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 21 - O licenciamento de obras vinculadas às atividades de exploração mineral está sujeito ao que dispõe a legislação específica para a atividade e, em especial, à Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e legislação correlata.

Parágrafo único - Nos casos de recuperação de terrenos erodidos ou erodíveis, resultante da atividade de exploração mineral, aplicam-se as disposições deste decreto.

Art. 22 - Para efeitos deste decreto, será considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

102

1998.0153.464-8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RFB 44.848.8/00

Folha nº 140 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNIOLOG

DEC. 41633

Fls. 08

CÓPIA

Art. 23 - Para efeitos deste decreto, será considerado dirigente técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado pela Prefeitura do Município de São Paulo, com observância das normas técnicas oficiais.

Art. 24 - Constatada infração ao disposto neste decreto, em relação a terrenos de propriedade pública com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), deverá a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria dos Negócios Jurídicos, noticiar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 25 - A fiscalização das disposições deste decreto e a imposição das sanções dele decorrentes competem, concorrentemente, à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - Caberá aos servidores da Secretaria de Implementação das Subprefeituras e da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que constatarem quaisquer irregularidades às disposições deste decreto, na esfera de suas atribuições referentes ao licenciamento de projetos e obras, execução, controle e fiscalização de obras e serviços, a elaboração de relatório técnico circunstanciado e a lavratura do Auto de Intimação, encaminhando expediente à fiscalização das Superviões de Uso e Ocupação de Solo das Administrações Regionais ou unidade equivalente, para a imposição das sanções correspondentes.

Art. 26 - Os pedidos de licenciamento de obras em tramitação e ainda sem aceitação das obras e/ou serviços, ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, que se enquadrarem nas disposições da Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, e deste decreto, deverão ser decididos conforme o estabelecido nestes diplomas legais.

Art. 27 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

103

1998.0153.464-8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RF 644.848.8/00

Folha nº 141 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 09

CÓPIA

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO Nº 41.633, 23 DE JANEIRO DE 2002

ANEXO I - TABELA DE MULTAS

1 - Infração: execução de obra de que tratam os artigos 4º e 12 deste decreto, sem licença ou em desacordo com a licença expedida.

Aplicável ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra.

Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), para cada 250,00m² ou fração de área de terreno, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.

Incidência: primeira multa no ato, reaplicação a cada 30 (trinta) dias, até o protocolamento do pedido de licença ou retorno das obras às condições do licenciamento.

2 - Infração: resistência ao embargo.

Aplicável ao proprietário ou possuidor, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.

Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma disposta na legislação pertinente.

Incidência: diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3 - Infração: não-atendimento ao Auto de Intimação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão, expedido nos termos do § 3º do artigo 11 deste decreto.

Aplicável ao proprietário ou possuidor.

Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), para cada 250,00m² ou fração de área de terreno, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.

Incidência: primeira multa após 15 (quinze) dias do Auto de Intimação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada 30 (trinta) dias, até o protocolamento do comunicado.

4 - Infração: não-conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 11 deste decreto).

Aplicável ao proprietário ou possuidor.

Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), para cada 250,00m² ou fração de área de terreno, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.

Incidência: primeira multa após 5 (cinco) dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação da multa a cada 30 (trinta) dias, até a conclusão das obras.

5 - Infração: não-atendimento ao estabelecido no artigo 12 deste decreto.

Aplicável ao proprietário ou possuidor.

Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), para cada 250,00m² ou fração de área de terreno, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo

104

1998.0153.4648

EDIVALDO LOPEZ DA SILVA
RF 644.841.8/00

Folha nº 142 do

Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNIOLOG

DEC. 41633

Fls. 10

CÓPIA

- IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.
Incidência: primeira multa após 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Intimação; reaplicação da multa a cada 30 (trinta) dias, até o protocolamento do pedido de licença.
6 - Infração: não-atendimento ao Auto de Intimação expedido nos termos do artigo 15 deste decreto.
Aplicável ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra ou evento causador de danos.
Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.
Incidência: primeira multa após 5 (cinco) dias da lavratura do Auto de Intimação; reaplicação da multa semanal, até o atendimento dos termos da Intimação.
7 - Infração: desobediência à Interdição, nos termos do artigo 16 deste decreto.
Aplicável ao proprietário ou possuidor e ao responsável pela obra ou evento causador de danos.
Valor de R\$ 507,16 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.
Incidência: multa diária, enquanto durar a desobediência.

105

1998-0153-464-8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RE 644.840.8/00

Folha nº 143 do

Processo nº 576/97

Washington O. Viana

Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
CAB SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
UNIDADE CENTRAL DE APOIO LOGÍSTICO - UNILOG

DEC. 41633

Fls. 11

ANEXO II

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS		Nº Processo/Etiqueta
AUTO DE INTIMAÇÃO Nº		Data
Nome do intimado		Assinatura
Endereço/Local da infração		
Bairro		
CADLOG	CODIM	
De conformidade com		
Fica V. S.º intimado a		
No prazo de , a partir desta data,		
Sob pena de e demais cominações legais.		
Obs:		
_____/_____/_____ Servidor Municipal/Assinatura		
Ciência do Infrator ou de seu preposto:		
Nome		
R. G.		
Endereço para correspondência		
Bairro CEP		
_____/_____/_____ Assinatura		
Declaro para os devidos fins de direito e diante das testemunhas abaixo identificadas que às horas do dia ____/____/____ compareci ao local da infração para a entrega do presente auto ao intimado ou seu preposto que:		
() RECUSOU-SE A ASSINÁ-LO () NÃO FOI ENCONTRADO		
_____/_____/_____ Servidor Municipal/Assinatura		
Testemunhas:		
1.º Nome Legível		
Endereço		
Bairro		
R. G.		
_____/_____/_____ 1.º Testemunha/Assinatura		
2.º Nome Legível		
Endereço		
Bairro		
R. G.		
_____/_____/_____ 2.º Testemunha/Assinatura		

106

1998.0153.469-8

EDIVALDO LOPES DA SILVA
RF 644.848.8/00

Folha nº 194 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

OBSERVAÇÕES:

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
QAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 145 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

Folha de informação n.º 107

Do Processo nº 1998-0.153.464-8

em 07/10/02 (a)

EDIVALDO LOPES DA SILVA
REG. 100.812

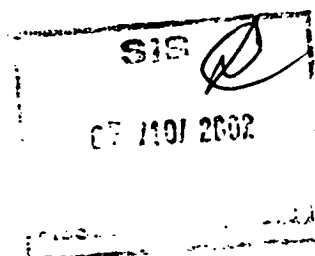
SMSP/ATAJ

Sra. Assessora Chefe:

Com os esclarecimentos desta Assessoria,
encaminhamos para conhecimento e prosseguimento.

S.P., 07/10/2002

Eng.ª Maria Assunção da C. Pedro
Assessora Chefe - SMSP/ATOS



a:\m1065.doc (disco15)
edr

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SMSP/ATAJ
OAB-SP 102388



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 1998-0.153.464-8 em 09/10/2002

INF. Nº: 5387/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 576/97.

Fls. nº.....

(a).....

Pedro S. de Mendonça
R. 50.532.2.01
SGM/ATAJ

SGM/ATL

SRª. ASSESSORA CHEFE

CÓPIA

Folha nº 146 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Com a manifestação das Assessorias Técnicas.

São Paulo, 09 de outubro de 2002.

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP

MFF/erf
MFF/erf

15 OUT 2002
BESSERLA HOJE

15 OUT 2002

Marta Rocha G.P. da Silveira
Marta Rocha G.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 147 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 111

do processo nº 1998-0.153.464-8 em 21/10/02 (a).....

RODANGELA DUTRA GUEDES
Peça. Assuntos Culturais
SSO-AJ

Interessado : SGM ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 576/97.

CÓPIA

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente do Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que "proíbe o movimento de terra (corte, aterro e transporte), no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O expediente veio a esta Pasta para manifestação, no intuito de subsidiar a Comissão de Finanças e Orçamento quanto aos quesitos formulados às fls. 51, referentes ao Projeto em questão.

Cumpre esclarecer que, conforme manifestação exarada às fls. 60/63, este Gabinete posicionou-se contrário à sanção do referido Projeto de Lei, pelos fundamentos meritoriamente expostos, aos quais reportamo-nos.

Contudo, vale lembrar que a matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 41.663/02, também salientado por SMSP/ATOS às fls. 95/107, vez tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mais, acompanhamos as manifestações exaradas pelos demais departamentos técnicos instados à manifestar-se quanto a viabilidade do Projeto.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102386



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 148 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº.....

do processo nº 1998-0.153.464-8 em 21/10/02 (a).....

Por estas razões , somos contrários ao Projeto de Lei
em análise, pelo que submetemos à consideração de Vossa
Senhoria

CÓPIA

21/10/02

RONALD BIZZARO JÚNIOR
Assessor Jurídico
SSO-AJ


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 149 do
Processo nº 576197
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 113

do processo nº 1998-0.153.464-8 em 21/10/02

(a).....

ROSANGELA OLIVEIRA S. GUEDES
Pesq. Arq. e Hist. Culturais
SSO-AJ

Interessado : SGM ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 576/97.

CÓPIA

SSO - G

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação precedente, que acolhemos,
submetemos o assunto à apreciação de Vossa Senhoria.

21/10/02

ZENAIDE FRAGA BUENO
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO-AJ

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**

Folha nº 150 do

Processo nº 576/97 ✓
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 119

do processo nº 1998-0.153.464-8 em 21/10/02

(a).....
ROSANGELA DUTRA S. GUEDES
Procuradora Cultural

Interessado : SGM ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 576/97.

CÓPIA

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente, com as
manifestações de SSO.AJ, que refletem a posição desta Pasta
sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

21/10/02

MOZART MORAIS FILHO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

Plsubs576-97-1



Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 116

d proc nº 1998-0.153-464-8 em 04/11/02 (a) EDNA A. SOUZA

SIURB.G. - Assessoria Técnica

Ref.: Processo n.º 1998-0.153.464-8.

CÓPIA

Int.: Vereador Milton Leite.

Ass.: P.L. n.º 576/97.

Folha nº 151 do
Processo nº 576/97
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Inf.: 743/AT/2002

SGM / ATL (SIMPROC 60 11 20 030)

Sra. Assessora Técnico Legislativa Chefe

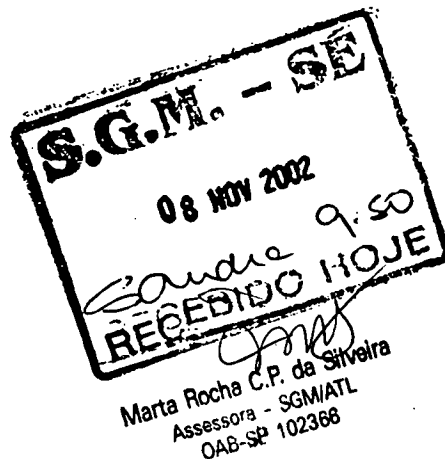
Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao P.L. n.º 576/97, reiteramos a informação 437/AT/2002 anexada ao presente sob fls. 64.

Pelas razões expostas e em face das manifestações exaradas por outras Secretarias, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente ao P.L. em análise.

04 / 11 / 2002

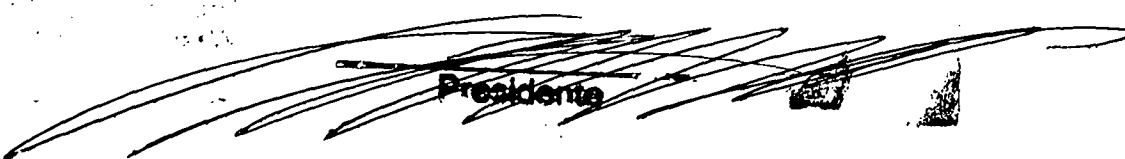
R. Garcia
RICARDO REZENDE GARCIA
Chefe de Gabinete da SIURB

[Signature]
MHBB/CRO/mrc.-



Redistribuído ao Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

Seguem — juntados —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricados — sob folhas nºs 152 a 171

Em 25 10 03

Rogério Alves
Reg. 11.084



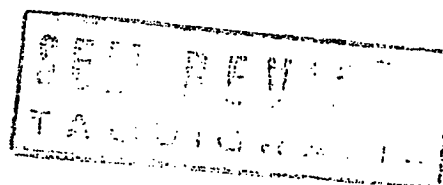
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 152 - do

Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE: MILTON LEITE

576/97 4/30/02
007/01
016/02
361/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 28 DE MAIO DE 2003.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 153 - do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.: R01 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presente o Vereador Milton Leite na Presidência. Os senhores que quiserem falar podem se inscrever junto à mesa.

Iniciamos audiência pública de matéria tributária, finanças e orçamento dos seguintes projetos: PL 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite, que proíbe movimento de terra de outubro a abril, corte, aterro e transporte e dá outras providências. Abertas as inscrições.

Solicito à assessoria que me passe o projeto para que eu possa falar sobre o mesmo.

Não havendo inscritos, farei um breve relato do que trata o projeto. O projeto tem como objetivo que, nos períodos de grandes índices pluviométricos na cidade de São Paulo, com o propósito único de não causar o assoreamento de rios, galerias de captação de águas pluviais, sistema de drenagem, de não sujar as ruas, proíbe o projeto que se faça o movimento de corte e aterro na forma que especifica.

Esse projeto visa à contenção de enchentes na cidade de São Paulo com essas medidas restritivas. Evidentemente, há exceções, em que são permitidas, em casos de emergência, acompanhados pelo Poder Público, desde que autorizadas, também na forma que especifica a lei. O que não se pode permitir é que se façam movimentos maciços de terra, corte, aterro e transporte no período das águas, causando o assoreamento de rios, galerias da cidade de São Paulo.

As medidas que o Município e o Estado têm tomado no sentido de desassorear os rios Pinheiros e Tietê têm dado mostras claras da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -154- do

Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.: R01 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

necessidade de que se tomem medidas auxiliares e complementares no sentido de estancar o problema das enchentes.

Esse projeto basicamente visa a coibir os abusos praticados por empresas construtoras e proprietários de grandes áreas ou até de loteadores que promovem movimentos de corte e aterro nesse período.

Era o que havia a ser dito sobre o presente projeto. Essa é a segunda audiência pública. Vai a Plenário

Não havendo inscritos, passo ao segundo projeto. PL07/01, de autoria do Vereador Farhat, que autoriza o Executivo a firmar convênio com instituições privadas de educação infantil para os fins que especifica e dá outras providências. Indago se a assessoria do nobre Vereador Farhat se faz presente. (Pausa) Não havendo a presença nem do autor, nem de representante de seu gabinete, fica adiada a audiência pública desse projeto.

PL 16/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que regulamenta o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e dá outras providências. Indago se a Liderança do PT, à qual pertence o ex-Vereador Vicente Cândido se faz presente para representar e defender o presente projeto. (Pausa) Em não havendo representante, fica adiada a audiência pública.

PL 361/02, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que revoga, em todos os seus termos, a Lei 11.483, de 1º de maio de 1994, de isenção de ISS relativo ao Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1. Pediria que o Vereador Paulo Frange, que se faz presente, faça uma breve exposição e ficam abertas as inscrições para debater a matéria de que trata o presente projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -155- do

Processo nº 576/97

Rogério Alves

Reg. 11.084

Rod.: R01 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Nobre Vereador, solicito que V.Exa. faça, no mais breve tempo possível, a exposição de motivos do presente projeto para que a sessão possa fluir.

Tem V.Exa. a palavra, nobre Vereador Paulo Frange. Bom dia.

O SR. PAULO FRANGE - Bom dia, Sr. Presidente... (R02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -156- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.: R02 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PAULO FRANGE - Bom dia, Sr. Presidente. Obrigado pela oportunidade. Quero cumprimentar os senhores presentes e dizer que esse projeto, na verdade, busca reparar uma imoralidade que é a isenção do pagamento de ISS pela instituição privada lucrativa da bilheteria da Fórmula 1 de São Paulo. É dinheiro que nem fica em São Paulo. A "casa de caridade Cidade de São Paulo" não pode, em hipótese nenhuma, continuar mantendo a isenção de ISS na bilheteria da Fórmula 1 de São Paulo. Há alegação de que é por isso que eles estão aqui. Se é por isso, não deveriam estar aqui. Em hipótese alguma São Paulo pode dar isenção na bilheteria em troca de ter a Fórmula 1 em sua cidade. Essa é uma mentira que se faz presente muitas vezes nos corredores, dizendo, com ameaça, de que vão tirar a Fórmula 1 de São Paulo se tirarem a isenção de ISS. Que tirem. Não há nenhuma cidade do Brasil que suporte o preço da bilheteria da corrida. Só mesmo o poder aquisitivo do paulistano consegue manter..

Além disso, a medida é revestida de ilegalidade, por isso nossa revogação, porque o Código Tributário Nacional deixa bem claro que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada e modificada por lei a qualquer tempo. São nove anos de gratuidade. Nós não demos isenção tributária para nenhuma instituição que não esteja prevista na Constituição Federal, artigo 150 - as instituições filantrópicas. E nós sabemos que a Fórmula 1 não se enquadra no rol previsto nesse artigo. Aqui estamos equiparando a Fórmula 1 ao trabalho desenvolvido pelo Amparo Maternal, Instituto Brasileiro do Câncer, Hospital do Câncer, AACD. É uma imoralidade. Não há outro termo, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 157 do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.: R02 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Portanto, não creio que haja um vereador na Casa contrário à revogação dessa lei, que trará para os cofres de São Paulo pelo menos o ISS.

Votamos o programa de modernização de arrecadação tributária, inclusive com empréstimo do BNDES, para que o Município pudesse arrecadar o que é sonegado. E passaremos a cobrar ISS até mesmo das pequenas padarias, das pequenas quitandas lá da periferia. Não é possível que a Fórmula 1 não possa contribuir com 5% da sua bilheteria. Nós podemos até fazer uma revisão, porque acho 5% muito, em qualquer situação, até mesmo na Fórmula 1. Mas devemos, com certeza, cobrar, até para fins de acompanhamento fiscal. Saber o que exatamente é cobrado.

Tenho mantido contato com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação que também vê com bons olhos esse projeto. Há possibilidade de receber um substitutivo - não queremos trombar com ninguém da Fórmula 1 - estabelecendo uma gradação, um mecanismo de passar da isenção para a cobrança de forma gradativa para que eles possam se organizar. Não somos contrários à iniciativa privada, mas, na verdade, essa é a única isenção para instituição privada que o Município dá. A outra veio embutida no projeto do ISS. Neste ano vou pedir a revogação, Sr. Presidente, que é a isenção do ISS para as grandes empreiteiras que constróem HIS em São Paulo, que ficou no projeto do ISS neste ano. Apareceu no projeto e, como foi votado de madrugada, não foi possível retirar essa parte do projeto. Mas vamos retirar também, porque seriam as únicas exceções dentre as atividades



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -158- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.: R02 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

econômicas do Município com ISS, fora as previstas na Constituição, artigo 150.

O SR. MILTON LEITE - Indago se entre os presentes há alguém inscrito para debater o projeto de autoria do Vereador Paulo Frange, PL 361/02. (Pausa)

Nobre Vereador, não havendo inscritos, eu, pessoalmente, na condição de Presidente, devo dizer que sou um admirador de Fórmula 1, gosto de assistir às corridas. Aqui em São Paulo, inclusive, sempre que possível, me faço presente. O que não posso, na condição de cidadão e nem de presidente, é aceitar que seja dada exceção àqueles de um mundo em que circulam bilhões de dólares, enquanto esta cidade necessita da arrecadação dessa pequena margem de 5% que está deixando de ser recolhida aos cofres públicos. E não é só nesse setor. Há diversos problemas no setor bancário, com projetos tramitando nesta Casa, de imposto que deve ser cobrado desse povo. O engraçado é o que V.Exa. colocou: não se quer cobrar justamente de quem tem - grandes empreiteiras, corrida de Fórmula 1 e bancos. Vão bater na casa dessa turma e cobrar os impostos. Sou favorável ao projeto de V.Exa.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, por se tratar de matéria tributária, esse projeto necessita de duas audiências públicas. Eu gostaria que a Comissão já determinasse uma segunda audiência, para que, já estando em fase final, pudessemos aprovar ainda neste ano, que passar a valer para o ano que vem.

O SR. MILTON LEITE - Nobre Vereador Paulo Frange, já vou pedir que a assessoria marque o próximo bloco de audiências públicas, que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -158- do

Processo nº 576/97

Rogério Alves

Reg. 11.084

Rod.: R02 Folha:4

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 28-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

deverão acontecer, quatro, ou cinco, em que seja incluído, de imediato, o seu projeto. Que seja feito.

Peço, então, que seja marcada a próxima audiência pública para quarta-feira, neste mesmo recinto... (R03-Denise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -160- do

Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.:R03 Folha:1

Taq.:Denise

Evento:FIN

Orador:

Data:28-05

Sem Revisão da Taquigrafia

....seja feito o teste, então, que seja marcada a próxima audiência pública para quarta-feira, nesse mesmo recinto, e que seja levantada quais mais se fazem necessárias para que tomemos as providências, aquelas que eventualmente tenham sido adiadas. Acertaremos uma data em comum acordo com o Vereador Paulo Frange, tendo em vista que na quarta-feira teremos audiência da LDO, que impossibilita a realização. (Pausa) Não sei se impossibilita porque podemos antecipar em uma hora. Acho que é possível fazermos essa audiência pública, aproveitando a presença dos Srs. Vereadores, talvez seja a oportunidade de debatermos. Seria interessante tentarmos encaixar.

Quanto à minha fala do PL 07/01, de autoria do Vereador Farhat, havia presença de representante que veio a se manifestar a posteriori, Sra. Cristiane, infelizmente eu não a vi. Como não saiu ninguém desse recinto, vou realizar a audiência pública do referido projeto 07/01.

Fica revogada então a decisão de adiamento, faremos a audiência, tendo em vista que temos representante sim do Vereador Farhat. Foi uma falha desta Presidência que faz o reparo em tempo.

Em audiência o PL 07/01, do Vereador Farhat, que autoriza o Executivo a firmar convênio com instituições privadas de educação infantil para os fins que especifica e dá outras providências. Pediria que a Sra. Cristiane fizesse um breve relato do que se trata o projeto e que os presentes inscrevam-se para debater a matéria.

A SRA. CRISTIANE - Obrigada, Presidente. Não me manifestei do jeito que deveria ser, mas agradeço a consideração. Esse projeto tem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -161- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.:R03 Folha:2

Taq.:Denise

Evento:FIN

Orador:

Data:28-05

Sem Revisão da Taquigrafia

como finalidade ampliar para o Executivo, por meio de um convênio com as escolas de educação infantil, o acesso a essas crianças, tendo em vista que sabemos da dificuldade da população encontrar vaga e mesmo para o Poder Público estar construindo essas escolas, o custo que isso gera para o erário público. O projeto visa auxiliar nessa situação, estar minimizando e fazendo com que, por meio de um convênio com as escolas privadas de educação infantil, essas crianças venham a estudar. O convênio traz uma isenção de 50% nas mensalidades dessas crianças nas escolas que aderissem esse programa. Nessa isenção, a cada criança que estivesse dentro do sistema, a Prefeitura estaria concedendo uma isenção de 0,5% no valor do IPTU para a instituição que estiver aderindo ao programa.

Esse seria o projeto original, no entanto o Vereador Farhat pediu que comunicasse, inclusive, ao Vereador Claudio Fonseca que é o relator desse projeto, para conversar em relação a um substitutivo para proporcionar melhor a isenção do IPTU e estudando alguma outra forma para que o projeto possa servir mais ao Executivo, atendendo a finalidade. Obrigada.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Indago se há inscritos para debater o projeto.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Presidente, uma manifestação bem curta. Fizemos alguma coisa muito parecida com as universidades e pedi para incluir o projeto no ano passado e assim foi feito. Essa contrapartida em IPTU, acho extremamente importante, mas o município, independente da vontade da escola, deve emitir anualmente uma certidão negativa de IPTU com essa contrapartida. Sabe o que acontece? Daqui a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -162- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.:R03 Folha:3

Taq.:Denise

Evento:FIN

Orador:

Data:28-05

Sem Revisão da Taquigrafia

cinco anos vamos abrir uma CPI para ver quem não pagou IPTU. Assim foi feito com as universidades, já está na lei, foi uma proposta minha que a cada ano, independente da universidade pedir a certidão negativa, vemos a contrapartida e a emissão da certidão negativa dos impostos. Daqui a cinco anos vamos estar acusando as escolas de estarem manipulando isso e muitas vezes de forma injusta.

Acho que seria interessante colocar no projeto essa proposta de que o município apresentasse a certidão negativa anualmente dessa contrapartida.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) - Sr. Presidente, reconheço a preocupação do Vereador Farhat de resolver um problema no atendimento à educação, que deve ser um dos mais agudos na cidade de São Paulo, que é atendimento das crianças de zero a 6 anos 11 meses 29 dias, identificado com a etapa escolar de educação infantil. Na cidade de São Paulo dá-se conta de que faltam cerca de 300 mil vagas para atender crianças nessa faixa em centros de educação infantil ou creche. Tem algo em torno de 200 mil vagas para atender as crianças de 4 a 6 anos 11 meses 29 dias.

Existem já convênios firmados entre a Secretaria e instituições que já mantém as chamadas creches conveniadas. Como se sabe, os recursos para educação são vinculados aos tributos, receitas tributárias e transferências. Na medida em que vou aumentando isenção ou que concedo isenção, talvez haja uma contradição do projeto porque é obrigação do Poder Público oferecer ensino público e gratuito. Se eu diminuo o recolhimento de IPTU ou ICMS ou ISS, reduzo a arrecadação de tributos, com isso reduzo também o percentual vinculado para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -163- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Rod.:R03 Folha:4

Taq.:Denise

Evento:FIN

Orador:

Data:28-05

Sem Revisão da Taquigrafia

manutenção e desenvolvimento de ensino. Aquilo que poderia ser a solução passa a ser mais um problema, está diminuindo a quantidade de recursos arrecadados pelo Poder Público, pelo Tesouro para investir na Educação, afastando cada vez mais o Poder Público da sua obrigação maior que é assegurar o acesso maior à educação.

Por essa razão é que acolho a indicação do próprio Vereador para que possamos debater um pouco mais e daqui surgir um substitutivo para resolver esse problema que estou apontando em relação à isenção de 0,5% do IPTU a ser aplicado no ano subsequente a essas instituições que farão, se aprovado o projeto, convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Indago se há inscritos. Não havendo inscritos, está encerrada a primeira audiência pública de autoria do Vereador Farhat. Fica realizada hoje a audiência do PL 572, deste Vereador, segunda audiência pública; PL 07/01, de autoria do Vereador Farhat. Adiado o PL 16/02, do Vereador Vicente Cândido e realizado a primeira audiência pública do PL 361/02, do Vereador Paulo Frange. Há mais alguma questão a ser discutida? Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada esta audiência pública da matéria tributária. As cópias das notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente audiência.

Está encerrada a presente audiência pública.



16 - PAR
16-1338/2003

PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 576/97

Folha nº -164- do

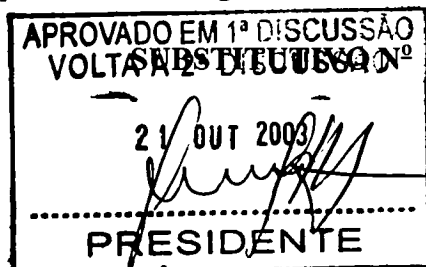
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, visa proibir ações de "movimento de terra" (corte, aterro e transporte) decorrentes das atividades de construção civil entre os meses de novembro a março (inclusive), disciplinar o licenciamento destas atividades e modificar dispositivos da legislação de parcelamento do solo.

Segundo a justificativa, o objetivo da propositura é atenuar o problema de alagamentos na cidade, reduzindo o volume de lama nas ruas e o assoreamento de rios, córregos e bueiros.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, tendo em vista que as multas previstas no projeto têm como referência a Unidade Fiscal do Município de São Paulo - UFM, unidade de conta já extinta, apresentamos o seguinte substitutivo:



AO PROJETO DE LEI Nº 576/1997

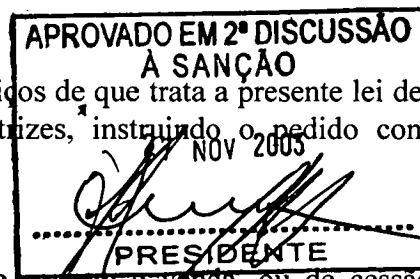
Proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, excluídas as habitações unifamiliares, deverá obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º - O interessado na execução dos serviços de que trata a presente lei deverá requerer, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo interessado;
- II - título de propriedade, compromisso de compra e venda, ou de cessão de direitos do imóvel;
- III - plantas planialtimétricas em 5 (cinco) vias na escala de 1:500 ou 1:1000, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) vias públicas perimetrais e as que eventualmente cortem o terreno;
 - c) cadastro de todas as construções existentes, com indicação do seu uso e número de andares;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -165- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

d) demarcação e discriminação de pedreiras, brejos, bosques, córregos e linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, canalização de água ou esgotos, servidões, caminhos, faixas "non aedificandi", e

e) indicação de propriedades lindeiras.

IV – anteprojeto do que se pretende executar com o respectivo memorial descritivo, em 3 (três) vias.

Art. 3º - Após o competente exame dos documentos apresentados, a Prefeitura expedirá diretrizes estabelecendo:

I – características, dimensionamento e traçado das vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais, fixando, se for o caso, a obrigatoriedade do prolongamento de vias existentes.

II – características, dimensionamento e localização de áreas verdes e institucionais, quando se tratar de loteamento ou conjunto habitacional.

III – relação dos equipamentos de infra-estrutura para a área.

Parágrafo único – As diretrizes prescrevem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição pela Prefeitura, ou da notificação publicada na imprensa oficial, quando for o caso.

Art. 4º - A execução das obras dependerá de alvará cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – pedido de licença assinado pelo interessado;

II – planta planialtimétrica na escala 1:500 ou 1:1000, com curvas de nível, de metro em metro, contendo todas as confrontações da área, sendo que as curvas de nível devem avançar 50m (cinquenta metros) nas áreas lindeiras;

III – cadastro completo da área objeto do movimento de terra, abrangendo 20m (vinte metros) nas áreas lindeiras;

IV – projeto de corte e aterro com seções perpendiculares entre si e distantes no máximo 20 (vinte) metros, abrangendo 20 (vinte) metros nas propriedades lindeiras;

V – projeto completo de sistema de escoamento de águas pluviais, galerias, bocas-de-lobo, poços de visita e demais equipamentos;

VI – projeto completo de retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive as obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões e bueiros, cujos projetos devem respeitar aqueles existentes na Prefeitura;

VII – projeto completo de obras de proteção contra erosão, tais como: canaletas coletoras, escadarias para disciplinamento do escoamento de águas pluviais, dissipadores de energia, bermas de equilíbrio, inclusive gramagem de taludes e quadras;

VIII – cálculo do volume de corte e aterro;

IX – título de propriedade do terreno com cláusula de transferência de posse, compromisso de venda e compra ou cessão de direitos, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.

X – certidão negativa de tributos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 166 - do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

XI – projeto para execução do movimento de terra, de modo que, durante a realização dos serviços, as vias públicas e as propriedades vizinhas não recebam qualquer terra, mesmo levada por chuva;

XII – cronograma de execução das obras, no qual as obras de movimentação de maciço de terra somente poderão ser executadas durante o período de abril a outubro, ressalvados os casos de obras cuja execução, a critério da Prefeitura, tecnicamente se torne indispensável fora do período estabelecido, assim como aquelas que pela tipicidade do projeto provoquem essa medida;

XIII – apresentação de uma das seguintes garantias, para ressarcimento de eventuais danos causados à Prefeitura ou a terceiros em função da realização das obras ou inexecução das mesmas:

- a) fiança outorgada por pessoa idônea;
- b) caução em dinheiro;
- c) caução em títulos da dívida pública;
- d) garantia real concedida através de instrumento público;
- e) apólice de seguro.

§ 1º - Quando se tratar de empreendimento destinado a futura alienação, os documentos referidos no inciso IX deste artigo, não poderão conter estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais ou em porções delimitadas.

§ 2º - O valor das garantias referidas no inciso XIII deste artigo deverá ser igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras a serem executadas pelo interessado.

Art. 5º - Em havendo “bota-fora”, o interessado deverá apresentar, ainda;

I – projeto completo, na forma de artigo 4º, para a área onde será depositada a terra, e

II – roteiro dos veículos.

§ 1º - O “bota-fora” deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar.

§ 2º - O interessado deverá providenciar a sinalização do trânsito, junto à CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), e limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

§ 3º - É permissível a execução dos serviços de que trata o parágrafo precedente pela própria Prefeitura, contra o pagamento de preço respectivo.

Art. 6º - Analisados os projetos e documentos referidos nos artigos 4º e 5º, a Prefeitura expedirá o competente alvará contendo o prazo para a conclusão das obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 167 -	do
Processo nº 576/97	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

Art. 7º - Nos movimentos de terra de que trata esta lei, além das obras decorrentes de legislação específica a cada modalidade de empreendimento, será exigida a execução, por parte do interessado e às suas expensas, das seguintes obras:

- I – as contidas nos projetos mencionados nos incisos V, VI e VII do artigo 4º, e
- II – as necessárias ao saneamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

§ 1º - Nos movimentos de terra em que houver necessidade de remanejamento ou modificação de canalizações de água ou esgoto existentes, retificação ou canalização de rios ou córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas respectivas correrão por conta do interessado, ainda que se tratem de serviços cuja execução possa ser feita pela Prefeitura ou através de empresas concessionárias de serviço público.

§ 2º - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, deverão ser tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para o alteamento do terreno, através da execução de aterro compactado, com material adequado e cuja altura final resultante seja superior à cota de inundação correspondente à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

Art., 8º - No caso de abertura de vias, o interessado deverá executar, às suas expensas, e conforme especificações da Prefeitura, as seguintes obras:

- I – redes de esgoto;
- II – pavimentação compatível com o local, e
- III – outras obras não previstas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Em se tratando de zona rural fica a critério da Prefeitura a exigência de execução, pelo interessado, das obras previstas neste artigo.

Art. 9º - Nos movimentos de terra de terrenos marginais de rios e córregos será exigida, para doação ao Município, uma faixa longitudinal de acordo com o projeto de canalização e retificação, a saber:

- I – quando se tratar de rio ou córrego de divisa com outro Município, a faixa será de 40 (quarenta) metros, medidos a partir do eixo retificado;
- II – nos demais rios ou córregos, a faixa será de 25 (vinte e cinco) metros de cada lado, medidos a partir do eixo retificado.

§ 1º - Nas demais vertentes, para onde não houver projeto da Prefeitura, a faixa será de 6 (seis) metros de largura para cada lado do talvegue.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a retificação tiver sido objeto de convênio, ou planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante do plano de retificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -168- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Art. 10 – Nos terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, será obrigatória a reserva de faixas “non aedificandi” paralelas e contíguas às mesmas, com largura não inferior a 16 (dezesseis) metros.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de rodovia ou vias expressas que já possuam faixas destinadas a marginais.

Art. 11 – Os movimentos de terra não executados dentro dos prazos fixados não poderão ter prosseguimento, sob pena de multa ou embargo.

Art. 12 – O interessado na execução das obras de que trata esta lei é responsável, civil e criminalmente, por todos os prejuízos causados a bens públicos ou de terceiros, inclusive pelas despesas eventualmente efetuadas pela Prefeitura, no interesse da preservação de propriedade pública ou de logradouro público.

Art. 13 – Constitui infração para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão, de agente responsável ou preposto, pessoa física ou jurídica, que contrarie as suas disposições.

Parágrafo único – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração a esta lei independe da intenção dos agentes responsáveis ou prepostos e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 14 – São penalidades por infrações a esta lei, aplicáveis singela ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas judiciais competentes:

I – multa; e

II – embargo.

Parágrafo único – A infração dos dispositivos desta lei, bem como qualquer embaraço ao exercício da fiscalização, sujeita os infratores às penalidades estabelecidas neste artigo, e sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 15 – São agentes ativos de infrações e estão sujeitos às penalidades e demais obrigações previstas nesta lei, na condição pessoal ou solidária de responsável:

I – os proprietários de imóveis, condôminos, incorporadores, compromissários ou concessionários de direitos, seus herdeiros, sucessores a qualquer título e espólios;

II – os profissionais responsáveis pelos projetos, obras e serviços.

Art. 16 – Consideram-se infrações específicas à presente lei, com aplicação da multa correspondente:

I – iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras depois de esgotados os prazos previstos: multa de R\$ 174.168,00 por hectare ou fração;

II – inobservância do projeto aprovado: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração;

III – falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração sem prejuízo da reparação do dano.

§ 1º – Nas demais infrações a esta lei, não especificadas neste artigo, aplicar-se-á multa mínima correspondente a R\$ 48.833,00 por hectare ou fração.

§ 2º – Os valores de multa de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17 – Concomitantemente à multa, poderá ser aplicada a pena de embargo, levando-se em conta a gravidade e consequência da infração cometida.

Parágrafo único – Neste caso, o pagamento ou depósito da multa não libera o infrator do embargo, que persistirá até a completa regularização da obra.

Art. 18 – A penalidade será agravada, com a aplicação em dobro da multa, nos seguintes casos:

- I – desrespeito ao embargo;
- II – não regularização da obra no prazo estipulado de acordo com o artigo 22;
- III – reincidência.

Art. 19 – O auto da infração, com aplicação de multa ou embargo, conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos e prazo para regularização da obra.

Parágrafo único – As omissões ou irregularidades do auto não implicam em sua nulidade, quando do mesmo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

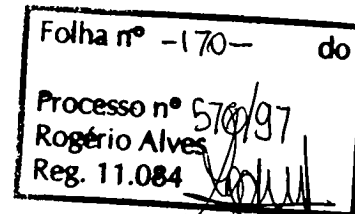
Art. 20 – O disposto nos artigos anteriores não elide o direito da Administração, em qualquer fase, de propor as medidas judiciais consideradas indispensáveis.

Art. 21 – Os responsáveis técnicos pela execução das obras ficam obrigados a dirigi-las pessoalmente, sob pena de comunicação da ausência ao órgão fiscalizador da profissão.

Art. 22 – O interessado na execução das obras e os responsáveis técnicos indicarão à Prefeitura os nomes de seus representantes no local das obras, que receberão, na ausência dos primeiros, as intimações e os autos de infração, bem como quaisquer outros instrumentos expedidos pela Prefeitura, com vistas ao bom andamento dos serviços e sua fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Parágrafo único – Em caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura do interessado ou de seu representante, a falta será suprida mediante a publicação de edital, na forma da lei.

Art. 23 – Ao profissional responsável pelo projeto ou fiscalização da obra será aplicada penalidade pecuniária idêntica a do infrator, comunicando-se o fato ao órgão fiscalizador da profissão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo e de acordo com a natureza da infração, a Administração poderá suspender o registro profissional na Prefeitura até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 24 – Da aplicação das penalidades caberá defesa em primeira instância, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua imposição.

§ 1º - Em se tratando de multa, a defesa terá efeito suspensivo e o recurso só será admitido mediante prévio depósito do valor correspondente, o qual será transformado em pagamento no caso de desprovimento do mesmo.

§ 2º - Em se tratando de aplicação simultânea de multa e embargo, a defesa terá efeito suspensivo somente em relação à primeira.

Art. 25 – As multas deverão ser recolhidas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua imposição ou da intimação da decisão administrativa denegatória de primeira instância.

Parágrafo único – Esgotado o prazo para o pagamento, as multas serão encaminhadas para cobrança executiva.

Art. 26 – As multas serão cobradas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 27 – A aplicação da penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do compromisso do dispositivo legal violado ou do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, deverá ser obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal.

Parágrafo único – A critério da Prefeitura e de acordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -171- do
Processo nº 576/97
Rogério Alves
Reg. 11.084

Art. 29 – Nas modificações de planos de loteamento e conjuntos habitacionais já aprovados e que impliquem na abertura de novas vias ou modificações das existentes, serão obedecidos os dispositivos desta lei.

Art. 30 – Os loteamentos e arruamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados total ou parcialmente, com ou sem alienação de lotes, estão sujeitos à ação municipal, visando o seu enquadramento nas exigências desta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos loteamentos já com planos aprovados, desde que em vigência.

Art. 31 – O valor da taxa de licença para obras particulares, incidente sobre a expedição de diretrizes, será apurado aplicando-se a tabela seguinte:

M ²	VALOR EM R\$
até 5.000	1.200,00
de 5.001 a 10.000	1.500,00
de 10.001 a 50.000	2.700,00
de 50.001 a 100.000	3.751,00
de 100.001 a 500.000	8.251,00
acima de 500.000	19.203,00

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.09.03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 10 / 2003
páginas 98 e 99 colunas 5 e 6 da 03
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
Em, 03/10/03
SEM EFEITO
ELIANE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A. A. T. M.
Em, 03/10/03
[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/10/03 às 10:30 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

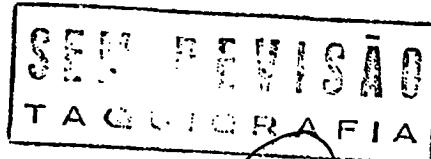
SEGUIR juntado, nesta data,
documento 22 o nº 172 da 179
rubricado S sob rubrica 172
Em 04/11/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

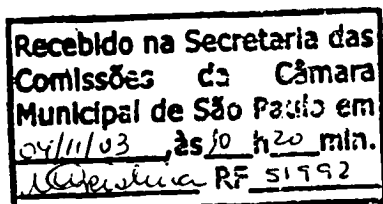


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha nº	787	do
Processo	526/97	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2003.**



6746





Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 129	do
Processo 526/72	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Rod.:B1	Folha:1	Taq.Valéria:	Evento Comissão de Constituição e Justiça
Orador:		Data: 3-11	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto de Campos) - Bom dia. Eu, Augusto Campos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro aberta a audiência pública relativa aos seguintes projetos de lei. Primeiramente, os projetos relativos à criança e ao adolescente.

PL 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra.

PL 176/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de triagem auditiva neonatal, TAN, "teste da orelhinha", e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 1776/02, de autoria do Vereador Augusto Campos.

PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, que dispõe sobre a instituição do Programa Estação Juventude Regional, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12477 do
Processo 576927
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:2

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 511/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a forma de consulta popular para elaboração do Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 511/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio.

Passemos a avaliar os projetos que dispõem sobre o meio ambiente.

PL 715/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui, no âmbito do município de São Paulo, o Índice de Responsabilidade Sócio-ambiental, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 715/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini.

PL 550/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental, PEMA, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Convido o Sr. Jorge Arthur Rosas para falar sobre o projeto.

O SR. JORGE ARTHUR ROSAS - Sr. Presidente, esse projeto já passou, no ano anterior, por esta Casa, sob o número 399/02. Lamentavelmente, por questões técnicas e jurídicas, ele foi vetado totalmente pelo Executivo. Hoje, temos um projeto de característica simples, alocado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, mas é indispensável para que a discussão seja levada às subprefeituras.

Lamentavelmente, nas subprefeituras, não contamos com coordenadorias de verde e de meio ambiente, o que deixa relegado, como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 257 do
Processo 574/92
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:3 Taq.Valéria: Evento Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 3-11 **Sem Revisão da Taquigrafia**

é comum no nosso município, a um segundo plano, a discussão da sustentabilidade da cidade de São Paulo.

Fico à disposição para quaisquer dúvidas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Agradeço a palavra do Sr.

Jorge Rosas... segue valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 de
Processo 520.977
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B2

Folha:1

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Agradeço a palavra do Sr.

Jorge Rosas.

Pergunto se alguém mais, dos senhores presentes, quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 550/03, da nobre Vereadora Flávia Pereira.

PL 234/03, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Proaup, no Município de São Paulo, e define suas diretrizes.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 234/03, da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

PL 91/03, relativo à questão orçamentária, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentária, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 91/03, do nobre Vereador Odilon Guedes.

Agora, trataremos dos projetos relativos à Vigilância Sanitária.

PL 72/02, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que torna obrigatória a proteção, com tampa plástica, em todas as bebidas enlatadas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 72/02, do nobre Vereador Edivaldo Estima.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1287 do
Processo 5667
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B2

Folha:2

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 26/03, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 7.017, de 19 de abril de 1967 e dá outras providências. Referência: cremação de cadáveres e seus restos mortais.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 26/03, do nobre Vereador José Laurindo.

Passemos ao item zoneamento, com análise do PL 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que altera a Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Sobre corredores de uso especial e lotes lindeiros.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 596/03, do nobre Vereador José Viviani Ferraz.

Passemos ao item Código de Obras. PL 576/97, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril, corte, aterro e transportes, e dá outras providências, no município de São Paulo.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 576/97, de autoria do nobre Vereador Milton Leite.

PL 683/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de projetos de supermercados e ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança, e dá outras providências. *Pergunto... Segue Regina*

10



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 128 # do
Processo 56/97 #
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: B03 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUYS

Orador:

Data: 03-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de novos projetos de supermercados e ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança e dá outras providências. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo nenhum inscrito, declaro encerrada a audiência pública do PL 683/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

PL 114/02 de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, acrescenta seção e item ao capítulo 14 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, Código de Obras do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 114/02, de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin.

PL 624/03 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, altera a lei 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos à implantação e manutenção de teatros no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto se algum dos presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo, encerrada a audiência pública do PL 624/03, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

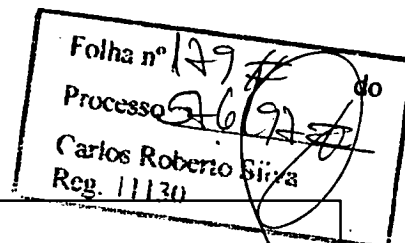
Passemos ao tema da matéria tributária. (Pausa)

PL 129/03, de autoria do Vereador Goulart, altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 26 e 28 da Lei 7.329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18-a, 18-b, 18-c, 20-a, 20-b, 22-a, 22-B, 22-C, 22-d e dá outras providências. É sobre transferência de alvará de estacionamento. Pergunto se alguém dos senhores quer fazer uso da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.: B03 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: JUYS

Orador:

Data: 03-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

palavra. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 129/03, de autoria do Vereador Goulart.

PL 235/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaço semipúblico de circulação em galerias mediante contrapartida sócio-cultural. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa). Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 235/03 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

Esclareço que a audiência pública do PL 256/03 de autoria do Vereador Carlos Apolinário não se realizará em virtude de não ter sido cumprido o interstício previsto no Regimento da Câmara.

Passemos ao PL 626/2003 de autoria do Vereador Humberto Martins, acrescenta parágrafo único ao artigo segundo da lei 13.475/03 que trata do Imposto Predial e Territorial Urbano. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo está encerrada a audiência pública do PL 626/03, de autoria do Vereador Humberto Martins.

Agradecendo mais uma vez a presença de todos e colocando à disposição das notas taquigráficas na secretaria desta comissão, declaro encerrados os trabalhos da presente audiência pública.

Muito obrigado, bom dia.

A A.T.M.

Em, 13/11/83 1...

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

180

do processo n° 01-576 de 1897 03.12.2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3
Senhora Chefe:

Aprovado Substitutivo da Comissão de Finanças de fls. 164/171 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03

AS 20:00 h

Sra. Paula, :

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

09/12/2003



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/12/2003



Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 181 a 197.

Em 19 / 01 / 2004

(a)
Assistente Parlamentar
Recibo 100 220



Folha nº -181- do proc.
nº 04-0576 de 20/1997
(a) MEIKE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 140339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0774/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 MABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Jurídica
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 164/171 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 576/97). (Ver. Milton Leite - PMDB). Proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, excluídas as habitações unifamiliares, deverá obedecer ao disposto nesta lei. Art. 2º - O interessado na execução dos serviços de que trata a presente lei deverá requerer, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos: I – requerimento assinado pelo interessado; II – título de propriedade, compromisso de compra e venda, ou de cessão de direitos do imóvel; III – plantas planialtimétricas em 5 (cinco) vias na escala de 1:500 ou 1:1000, contendo: a) curvas de nível de metro em metro; b) vias públicas perimetrais e as que eventualmente cortem o terreno; c) cadastro de todas as construções existentes, com indicação do seu uso e número de andares; d) demarcação e discriminação de pedreiras, brejos, bosques, córregos e linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, canalização de água ou esgotos, servidões, caminhos, faixas “non aedificandi”; e e) indicação de propriedades lindeiras; IV – anteprojeto do que se pretende executar com o respectivo memorial descritivo, em 3 (três) vias. Art. 3º - Após o competente exame dos documentos apresentados, a Prefeitura expedirá diretrizes estabelecendo: I – características, dimensionamento e traçado das vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais, fixando, se for o caso, a obrigatoriedade do prolongamento de vias existentes; II – características, dimensionamento e localização de áreas verdes e institucionais, quando se tratar de loteamento ou conjunto habitacional; III – relação dos equipamentos de infra-estrutura para a área. Parágrafo único – As diretrizes prescrevem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição pela Prefeitura, ou da notificação publicada na imprensa oficial, quando for o caso. Art. 4º - A execução das obras dependerá de alvará cujo pedido será instruído com os seguintes documentos: I – pedido de licença assinado pelo interessado; II – planta planialtimétrica na escala



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1:500 ou 1:1000, com curvas de nível, de metro em metro, contendo todas as confrontações da área, sendo que as curvas de nível devem avançar 50m (cinquenta metros) nas áreas lindeiras; III – cadastro completo da área objeto do movimento de terra, abrangendo 20m (vinte metros) nas áreas lindeiras; IV – projeto de corte e aterro com seções perpendiculares entre si e distantes no máximo 20m (vinte metros), abrangendo 20m (vinte metros) nas propriedades lindeiras; V – projeto completo de sistema de escoamento de águas pluviais, galerias, bocas-de-lobo, poços de visita e demais equipamentos; VI – projeto completo de retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive as obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões e bueiros, cujos projetos devem respeitar aqueles existentes na Prefeitura; VII – projeto completo de obras de proteção contra erosão, tais como: canaletas coletoras, escadarias para disciplinamento do escoamento de águas pluviais, dissipadores de energia, bermas de equilíbrio, inclusive gramagem de taludes e quadras; VIII – cálculo do volume de corte e aterro; IX – título de propriedade do terreno com cláusula de transferência de posse, compromisso de venda e compra ou cessão de direitos, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente; X – certidão negativa de tributos municipais; XI – projeto para execução do movimento de terra, de modo que, durante a realização dos serviços, as vias públicas e as propriedades vizinhas não recebam qualquer terra, mesmo levada por chuva; XII – cronograma de execução das obras, no qual as obras de movimentação de maciço de terra somente poderão ser executadas durante o período de abril a outubro, ressalvados os casos de obras cuja execução, a critério da Prefeitura, tecnicamente se torne indispensável fora do período estabelecido, assim como aquelas que pela tipicidade do projeto provoquem essa medida; XIII – apresentação de uma das seguintes garantias, para ressarcimento de eventuais danos causados à Prefeitura ou a terceiros em função da realização das obras ou inexecução das mesmas: a) fiança outorgada por pessoa idônea; b) caução em dinheiro; c) caução em títulos da dívida pública; d) garantia real concedida através de instrumento público; e) apólice de seguro. § 1º - Quando se tratar de empreendimento destinado a futura alienação, os documentos referidos no inciso IX deste artigo, não poderão conter estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais ou em porções delimitadas. § 2º - O valor das garantias referidas no inciso XIII deste artigo deverá ser igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras a serem

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

executadas pelo interessado. Art. 5º - Em havendo “bota-fora”, o interessado deverá apresentar, ainda: I – projeto completo, na forma de artigo 4º, para a área onde será depositada a terra; e II – roteiro dos veículos. § 1º - O “bota-fora” deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar. § 2º - O interessado deverá providenciar a sinalização do trânsito, junto à CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), e limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos. § 3º - É permissível a execução dos serviços de que trata o parágrafo precedente pela própria Prefeitura, contra o pagamento de preço respectivo. Art. 6º - Analisados os projetos e documentos referidos nos artigos 4º e 5º, a Prefeitura expedirá o competente alvará contendo o prazo para a conclusão das obras. Art. 7º - Nos movimentos de terra de que trata esta lei, além das obras decorrentes de legislação específica a cada modalidade de empreendimento, será exigida a execução, por parte do interessado e às suas expensas, das seguintes obras: I – as contidas nos projetos mencionados nos incisos V, VI e VII do artigo 4º; e II – as necessárias ao saneamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública. § 1º - Nos movimentos de terra em que houver necessidade de remanejamento ou modificação de canalizações de água ou esgoto existentes, retificação ou canalização de rios ou córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas respectivas correrão por conta do interessado, ainda que se tratem de serviços cuja execução possa ser feita pela Prefeitura ou através de empresas concessionárias de serviço público. § 2º - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, deverão ser tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para o alteamento do terreno, através da execução de aterro compactado, com material adequado e cuja altura final resultante seja superior à cota de inundação correspondente à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura. Art. 8º - No caso de abertura de vias, o interessado deverá executar, às suas expensas, e conforme especificações da Prefeitura, as seguintes obras: I – redes de esgoto; II – pavimentação compatível com o local; e III – outras obras não previstas que se fizerem necessárias. Parágrafo único - Em se tratando de zona rural fica a critério da Prefeitura a exigência de execução, pelo interessado, das obras previstas neste artigo. Art. 9º - Nos movimentos de terra de terrenos marginais de rios e córregos será exigida, para doação ao Município, uma faixa longitudinal de acordo com o projeto de canalização e retificação, a saber: I – quando se tratar de rio ou córrego de

3
+ +



Folha nº 185 - do proc.
01.0376 20 1997
MEIRE KAIRALLA
Assistente Jurídica
Registro 108.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

divisa com outro Município, a faixa será de 40m (quarenta metros), medidos a partir do eixo retificado; II – nos demais rios ou córregos, a faixa será de 25m (vinte e cinco metros) de cada lado, medidos a partir do eixo retificado. § 1º - Nas demais vertentes, para onde não houver projeto da Prefeitura, a faixa será de 6m (seis metros) de largura para cada lado do talvegue. § 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a retificação tiver sido objeto de convênio, ou planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante do plano de retificação. Art. 10 – Nos terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, será obrigatória a reserva de faixas “non aedificandi” paralelas e contíguas às mesmas, com largura não inferior a 16m (dezesseis metros). Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de rodovia ou vias expressas que já possuam faixas destinadas a marginais. Art. 11 – Os movimentos de terra não executados dentro dos prazos fixados não poderão ter prosseguimento, sob pena de multa ou embargo. Art. 12 – O interessado na execução das obras de que trata esta lei é responsável, civil e criminalmente, por todos os prejuízos causados a bens públicos ou de terceiros, inclusive pelas despesas eventualmente efetuadas pela Prefeitura, no interesse da preservação de propriedade pública ou de logradouro público. Art. 13 – Constitui infração para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão, de agente responsável ou preposto, pessoa física ou jurídica, que contrarie as suas disposições. Parágrafo único – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração a esta lei independe da intenção dos agentes responsáveis ou prepostos e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 14 – São penalidades por infrações a esta lei, aplicáveis singela ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas judiciais competentes: I – multa; e II – embargo. Parágrafo único – A infração dos dispositivos desta lei, bem como qualquer embaraço ao exercício da fiscalização, sujeita os infratores às penalidades estabelecidas neste artigo, e sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação. Art. 15 – São agentes ativos de infrações e estão sujeitos às penalidades e demais obrigações previstas nesta lei, na condição pessoal ou solidária de responsável: I – os proprietários de imóveis, condôminos, incorporadores, compromissários ou concessionários de direitos, seus herdeiros, sucessores a qualquer título e espólios; II – os profissionais responsáveis pelos projetos, obras e serviços. Art. 16 – Consideram-se infrações específicas à presente lei, com aplicação da multa

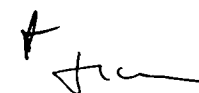
 



Ata nº -186 do proc.
01-0576 de 20 1997
MEIRE KAIRALLA
Assessora Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

correspondente: I – iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras depois de esgotados os prazos previstos: multa de R\$ 174.168,00 por hectare ou fração; II – inobservância do projeto aprovado: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração; III – falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração; IV – aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração sem prejuízo da reparação do dano. § 1º – Nas demais infrações a esta lei, não especificadas neste artigo, aplicar-se-á multa mínima correspondente a R\$ 48.833,00 por hectare ou fração. § 2º – Os valores de multa de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 17 – Concomitantemente à multa, poderá ser aplicada a pena de embargo, levando-se em conta a gravidade e consequência da infração cometida. Parágrafo único – Neste caso, o pagamento ou depósito da multa não libera o infrator do embargo, que persistirá até a completa regularização da obra. Art. 18 – A penalidade será agravada, com a aplicação em dobro da multa, nos seguintes casos: I – desrespeito ao embargo; II – não regularização da obra no prazo estipulado de acordo com o artigo 22; III – reincidência. Art. 19 – O auto da infração, com aplicação de multa ou embargo, conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos e prazo para regularização da obra. Parágrafo único – As omissões ou irregularidades do auto não implicam em sua nulidade, quando do mesmo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável. Art. 20 – O disposto nos artigos anteriores não elide o direito da Administração, em qualquer fase, de propor as medidas judiciais consideradas indispensáveis. Art. 21 – Os responsáveis técnicos pela execução das obras ficam obrigados a dirigi-las pessoalmente, sob pena de comunicação da ausência ao órgão fiscalizador da profissão. Art. 22 – O interessado na execução das obras e os responsáveis técnicos indicarão à Prefeitura os nomes de seus


5




(n) leia
MEBE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

representantes no local das obras, que receberão, na ausência dos primeiros, as intimações e os autos de infração, bem como quaisquer outros instrumentos expedidos pela Prefeitura, com vistas ao bom andamento dos serviços e sua fiscalização. Parágrafo único – Em caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura do interessado ou de seu representante, a falta será suprida mediante a publicação de edital, na forma da lei. Art. 23 – Ao profissional responsável pelo projeto ou fiscalização da obra será aplicada penalidade pecuniária idêntica a do infrator, comunicando-se o fato ao órgão fiscalizador da profissão. Parágrafo único – Na hipótese deste artigo e de acordo com a natureza da infração, a Administração poderá suspender o registro profissional na Prefeitura até que sejam sanadas as irregularidades. Art. 24 – Da aplicação das penalidades caberá defesa em primeira instância, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua imposição. § 1º - Em se tratando de multa, a defesa terá efeito suspensivo e o recurso só será admitido mediante prévio depósito do valor correspondente, o qual será transformado em pagamento no caso de desprovimento do mesmo. § 2º - Em se tratando de aplicação simultânea de multa e embargo, a defesa terá efeito suspensivo somente em relação à primeira. Art. 25 – As multas deverão ser recolhidas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua imposição ou da intimação da decisão administrativa denegatória de primeira instância. Parágrafo único – Esgotado o prazo para o pagamento, as multas serão encaminhadas para cobrança executiva. Art. 26 – As multas serão cobradas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação tributária. Art. 27 – A aplicação da penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do compromisso do dispositivo legal violado ou do ressarcimento dos danos eventualmente causados. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 28 – Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, deverá ser obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal. Parágrafo único – A critério da Prefeitura e de acordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado. Art. 29 – Nas modificações de planos de loteamento e conjuntos habitacionais já aprovados e que impliquem na abertura de novas vias ou modificações das existentes, serão obedecidos os dispositivos desta lei. Art. 30 – Os loteamentos e arruamentos não

276 + fu



MEIRE KAIRALLA
Presidente do Parlamento
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aprovados pela Prefeitura e já executados total ou parcialmente, com ou sem alienação de lotes, estão sujeitos à ação municipal, visando o seu enquadramento nas exigências desta lei. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos loteamentos já com planos aprovados, desde que em vigência. Art. 31 – O valor da taxa de licença para obras particulares, incidente sobre a expedição de diretrizes, será apurado aplicando-se a tabela seguinte:.....

M²	VALOR EM R\$
até 5.000	1.200,00
de 5.001 a 10.000	1.500,00
de 10.001 a 50.000	2.700,00
de 50.001 a 100.000	3.751,00
de 100.001 a 500.000	8.251,00
acima de 500.000	19.203,00

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi.

São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDRETTI Visto, Luiz Fernando Subst.
Chefe da Seção Técnica Diretor Técnico do Departamento de Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ÁBA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado no Município de São Paulo, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamentos, habitações multifamiliares, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, excluídas as habitações unifamiliares, deverá obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º - O interessado na execução dos serviços de que trata a presente lei deverá requerer, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pelo interessado;
- II – título de propriedade, compromisso de compra e venda, ou de cessão de direitos do imóvel;
- III – plantas planialtimétricas em 5 (cinco) vias na escala de 1:500 ou 1:1000, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) vias públicas perimetrais e as que eventualmente cortem o terreno;
 - c) cadastro de todas as construções existentes, com indicação do seu uso e número de andares;
 - d) demarcação e discriminação de pedreiras, brejos, bosques, córregos e linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, canalização de água ou esgotos, servidões, caminhos, faixas “non aedificandi”; e
 - e) indicação de propriedades lindeiras;
- IV – anteprojeto do que se pretende executar com o respectivo memorial descritivo, em 3 (três) vias.

Art. 3º - Após o competente exame dos documentos apresentados, a Prefeitura expedirá diretrizes estabelecendo:

- I – características, dimensionamento e traçado das vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais, fixando, se for o caso, a obrigatoriedade do prolongamento de vias existentes;
- II – características, dimensionamento e localização de áreas verdes e institucionais, quando se tratar de loteamento ou conjunto habitacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MEIRE KARRADIA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

III – relação dos equipamentos de infra-estrutura para a área.

Parágrafo único – As diretrizes prescrevem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição pela Prefeitura, ou da notificação publicada na imprensa oficial, quando for o caso. Art. 4º - A execução das obras dependerá de alvará cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – pedido de licença assinado pelo interessado;

II – planta planialtimétrica na escala 1:500 ou 1:1000, com curvas de nível, de metro em metro, contendo todas as confrontações da área, sendo que as curvas de nível devem avançar 50m (cinquenta metros) nas áreas lindeiras;

III – cadastro completo da área objeto do movimento de terra, abrangendo 20m (vinte metros) nas áreas lindeiras;

IV – projeto de corte e aterro com seções perpendiculares entre si e distantes no máximo 20m (vinte metros), abrangendo 20m (vinte metros) nas propriedades lindeiras;

V – projeto completo de sistema de escoamento de águas pluviais, galerias, bocas-de-lobo, poços de visita e demais equipamentos;

VI – projeto completo de retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive as obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões e bueiros, cujos projetos devem respeitar aqueles existentes na Prefeitura;

VII – projeto completo de obras de proteção contra erosão, tais como: canaletas coletoras, escadarias para disciplinamento do escoamento de águas pluviais, dissipadores de energia, bermas de equilíbrio, inclusive gramagem de taludes e quadras;

VIII – cálculo do volume de corte e aterro;

IX – título de propriedade do terreno com cláusula de transferência de posse, compromisso de venda e compra ou cessão de direitos, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente;

X – certidão negativa de tributos municipais;

XI – projeto para execução do movimento de terra, de modo que, durante a realização dos serviços, as vias públicas e as propriedades vizinhas não recebam qualquer terra, mesmo levada por chuva;

XII – cronograma de execução das obras, no qual as obras de movimentação de maciço de terra somente poderão ser executadas durante o período de abril a outubro, ressalvados os casos de obras cuja execução, a critério da Prefeitura, tecnicamente se torne indispensável fora do período estabelecido, assim como aquelas que pela tipicidade do projeto provoquem essa medida;

XIII – apresentação de uma das seguintes garantias, para ressarcimento de eventuais danos causados à Prefeitura ou a terceiros em função da realização das obras ou inexecução das mesmas:

a) fiança outorgada por pessoa idônea;

b) caução em dinheiro;

c) caução em títulos da dívida pública;

d) garantia real concedida através de instrumento público;

e) apólice de seguro.

§ 1º - Quando se tratar de empreendimento destinado a futura alienação, os documentos referidos no inciso IX deste artigo, não poderão conter estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais ou em porções delimitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor das garantias referidas no inciso XIII deste artigo deverá ser igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras a serem executadas pelo interessado.

Art. 5º - Em havendo "bota-fora", o interessado deverá apresentar, ainda:

I - projeto completo, na forma de artigo 4º, para a área onde será depositada a terra; e

II - roteiro dos veículos.

§ 1º - O "bota-fora" deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar.

§ 2º - O interessado deverá providenciar a sinalização do trânsito, junto à CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), e limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

§ 3º - É permissível a execução dos serviços de que trata o parágrafo precedente pela própria Prefeitura, contra o pagamento de preço respectivo.

Art. 6º - Analisados os projetos e documentos referidos nos artigos 4º e 5º, a Prefeitura expedirá o competente alvará contendo o prazo para a conclusão das obras.

Art. 7º - Nos movimentos de terra de que trata esta lei, além das obras decorrentes de legislação específica a cada modalidade de empreendimento, será exigida a execução, por parte do interessado e às suas expensas, das seguintes obras:

I - as contidas nos projetos mencionados nos incisos V, VI e VII do artigo 4º; e

II - as necessárias ao saneamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública.

§ 1º - Nos movimentos de terra em que houver necessidade de remanejamento ou modificação de canalizações de água ou esgoto existentes, retificação ou canalização de rios ou córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, as despesas respectivas correrão por conta do interessado, ainda que se tratem de serviços cuja execução possa ser feita pela Prefeitura ou através de empresas concessionárias de serviço público.

§ 2º - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, deverão ser tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para o alteamento do terreno, através da execução de aterro compactado, com material adequado e cuja altura final resultante seja superior à cota de inundação correspondente à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

Art. 8º - No caso de abertura de vias, o interessado deverá executar, às suas expensas, e conforme especificações da Prefeitura, as seguintes obras:

I - redes de esgoto;

II - pavimentação compatível com o local; e

III - outras obras não previstas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Em se tratando de zona rural fica a critério da Prefeitura a exigência de execução, pelo interessado, das obras previstas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEDR. KATIA DA
Assistente Parlamentar
R. ... 339

Art. 9º - Nos movimentos de terra de terrenos marginais de rios e córregos será exigida, para doação ao Município, uma faixa longitudinal de acordo com o projeto de canalização e retificação, a saber:

I – quando se tratar de rio ou córrego de divisa com outro Município, a faixa será de 40m (quarenta metros), medidos a partir do eixo retificado;

II – nos demais rios ou córregos, a faixa será de 25m (vinte e cinco metros) de cada lado, medidos a partir do eixo retificado.

§ 1º - Nas demais vertentes, para onde não houver projeto da Prefeitura, a faixa será de 6m (seis metros) de largura para cada lado do talvegue.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a retificação tiver sido objeto de convênio, ou planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante do plano de retificação.

Art. 10 – Nos terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, será obrigatória a reserva de faixas “non aedificandi” paralelas e contíguas às mesmas, com largura não inferior a 16m (dezesseis metros).

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de rodovia ou vias expressas que já possuam faixas destinadas a marginais.

Art. 11 – Os movimentos de terra não executados dentro dos prazos fixados não poderão ter prosseguimento, sob pena de multa ou embargo.

Art. 12 – O interessado na execução das obras de que trata esta lei é responsável, civil e criminalmente, por todos os prejuízos causados a bens públicos ou de terceiros, inclusive pelas despesas eventualmente efetuadas pela Prefeitura, no interesse da preservação de propriedade pública ou de logradouro público.

Art. 13 – Constitui infração para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão, de agente responsável ou preposto, pessoa física ou jurídica, que contrarie as suas disposições.

Parágrafo único – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração a esta lei independe da intenção dos agentes responsáveis ou prepostos e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 14 – São penalidades por infrações a esta lei, aplicáveis singela ou cumulativamente, sem prejuízo das medidas judiciais competentes:

I – multa; e

II – embargo.

Parágrafo único – A infração dos dispositivos desta lei, bem como qualquer embaraço ao exercício da fiscalização, sujeita os infratores às penalidades estabelecidas neste artigo, e sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 15 – São agentes ativos de infrações e estão sujeitos às penalidades e demais obrigações previstas nesta lei, na condição pessoal ou solidária de responsável:

I – os proprietários de imóveis, condôminos, incorporadores, compromissários ou concessionários de direitos, seus herdeiros, sucessores a qualquer título e espólios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – os profissionais responsáveis pelos projetos, obras e serviços.

Art. 16 – Consideram-se infrações específicas à presente lei, com aplicação da multa correspondente:

I – iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras depois de esgotados os prazos previstos: multa de R\$ 174.168,00 por hectare ou fração;

II – inobservância do projeto aprovado: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração;

III – falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração;

IV – aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água: multa de R\$ 90.014,00 por hectare ou fração sem prejuízo da reparação do dano.

§ 1º – Nas demais infrações a esta lei, não especificadas neste artigo, aplicar-se-á multa mínima correspondente a R\$ 48.833,00 por hectare ou fração.

§ 2º – Os valores de multa de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17 – Concomitantemente à multa, poderá ser aplicada a pena de embargo, levando-se em conta a gravidade e consequência da infração cometida.

Parágrafo único – Neste caso, o pagamento ou depósito da multa não libera o infrator do embargo, que persistirá até a completa regularização da obra.

Art. 18 – A penalidade será agravada, com a aplicação em dobro da multa, nos seguintes casos:

I – desrespeito ao embargo;

II – não regularização da obra no prazo estipulado de acordo com o artigo 22;

III – reincidência.

Art. 19 – O auto da infração, com aplicação de multa ou embargo, conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos e prazo para regularização da obra.

Parágrafo único – As omissões ou irregularidades do auto não implicam em sua nulidade, quando do mesmo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 20 – O disposto nos artigos anteriores não elide o direito da Administração, em qualquer fase, de propor as medidas judiciais consideradas indispensáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21 – Os responsáveis técnicos pela execução das obras ficam obrigados a dirigi-las pessoalmente, sob pena de comunicação da ausência ao órgão fiscalizador da profissão.

Art. 22 – O interessado na execução das obras e os responsáveis técnicos indicarão à Prefeitura os nomes de seus representantes no local das obras, que receberão, na ausência dos primeiros, as intimações e os autos de infração, bem como quaisquer outros instrumentos expedidos pela Prefeitura, com vistas ao bom andamento dos serviços e sua fiscalização.

Parágrafo único – Em caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura do interessado ou de seu representante, a falta será suprida mediante a publicação de edital, na forma da lei.

Art. 23 – Ao profissional responsável pelo projeto ou fiscalização da obra será aplicada penalidade pecuniária idêntica a do infrator, comunicando-se o fato ao órgão fiscalizador da profissão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo e de acordo com a natureza da infração, a Administração poderá suspender o registro profissional na Prefeitura até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 24 – Da aplicação das penalidades caberá defesa em primeira instância, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua imposição.

§ 1º - Em se tratando de multa, a defesa terá efeito suspensivo e o recurso só será admitido mediante prévio depósito do valor correspondente, o qual será transformado em pagamento no caso de desprovimento do mesmo.

§ 2º - Em se tratando de aplicação simultânea de multa e embargo, a defesa terá efeito suspensivo somente em relação à primeira. Art. 25 – As multas deverão ser recolhidas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua imposição ou da intimação da decisão administrativa denegatória de primeira instância.

Parágrafo único – Esgotado o prazo para o pagamento, as multas serão encaminhadas para cobrança executiva.

Art. 26 – As multas serão cobradas de acordo com as normas estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 27 – A aplicação da penalidade ou o pagamento da multa não exime o infrator do compromisso do dispositivo legal violado ou do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, deverá ser obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal.

Parágrafo único – A critério da Prefeitura e de acordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -195- do proc.
nº 01-0576 de 20/1997
(a) JO
MÉTRA KATALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

Art. 29 – Nas modificações de planos de loteamento e conjuntos habitacionais já aprovados e que impliquem na abertura de novas vias ou modificações das existentes, serão obedecidos os dispositivos desta lei.

Art. 30 – Os loteamentos e arruamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados total ou parcialmente, com ou sem alienação de lotes, estão sujeitos à ação municipal, visando o seu enquadramento nas exigências desta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos loteamentos já com planos aprovados, desde que em vigência.

Art. 31 – O valor da taxa de licença para obras particulares, incidente sobre a expedição de diretrizes, será apurado aplicando-se a tabela seguinte:

M ²	VALOR EM R\$
até 5.000	1.200,00
de 5.001 a 10.000	1.500,00
de 10.001 a 50.000	2.700,00
de 50.001 a 100.000	3.751,00
de 100.001 a 500.000	8.251,00
acima de 500.000	19.203,00

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

49 ABA/pk



Folha nº - 196 - do proc.
nº 01-0576 de 20/1997
(a) [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Mesa Diretora Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 774, de 11/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Vereador Milton Leite.

RECEBIDO
SGMATL
12/DEZ 2003

[assinatura]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 197 ✓

do processo n.º 01-0576 de 19.01.19.01.2004 (a) JQ.

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEGUE 7 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 198 a 203

Em 12 . 2 . 04

(a)


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro de 2004

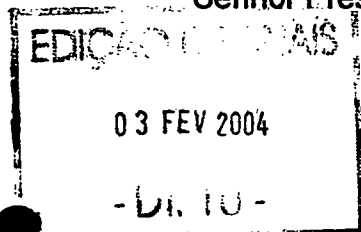
Folha nº. 198 do proc.
nº 576 de 97
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 043/04

15 - DOCREC
15- 0038/2004

Senhor Presidente



LIDO HOJE	RECEBIDO NA ATM
03 FEV 2004	Em 13.01.04
As 15:30 horas	
Constituições e Justiça	
Pol. Urb. Met. e M. Amb.	
Adm. Pública	
Trânsito, Transp. e AT. Ec.	
Finanças e Orçamento	

Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF 11.110

ACEITO O VETO

26 JAN 2007

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0774/2003, Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 76/07 de autoria do Vereador Milton Leite, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 27 de novembro de 2003, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências, no Município de São Paulo.

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que nortearam o seu nobre proponente, impõe-se o veto total à medida aprovada, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

É de se observar que, no âmbito municipal, a Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 41.633, de 23 de janeiro de 2002, de forma mais ampla e sistemática, já contempla o assunto abordado na propositura, e isso faz em absoluta consonância com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE e com a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981 - Lei do Parcelamento do Solo.

A Lei nº 11.380, de 1993 — que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra — e seu decreto regulamentar estão vinculados ao COE, adotando os mesmos procedimentos para alvará de aprovação, execução e certificado de conclusão. O texto vindo à sanção, ao contrário, cria

procedimentos novos, desassociados daqueles prescritos pelo mencionado Código.

INACIO VEIGA OF. PÚBLICA
RF 11.132

Por exemplo: a Lei nº 11.380, de 1993, define que a atividade de movimento de terra depende de licença prévia quando enquadrada em situação que modifique o perfil do terreno com alteração superior a 1,00 m. de desnível ou a 1.000,00 m³ de volume, ou modifique a superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000,00 m², bem como em se tratando de terrenos especiais, quais sejam, os pantanosos, alagadiços, localizados em área de proteção ambiental, lindeiros a cursos d'água, sujeitos a erosão e com declividade superior a 30%. Tal disciplina vem a complementar as disposições do COE que, de igual maneira, exige mencionada licença nas mesmas situações.

A propositura, inversamente, abrange tanto as grandes obras — implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais ou complexos industriais e comerciais — quanto as de médio e pequeno porte, imprimindo, também, às últimas, a necessidade de aprovação de diretrizes e de projeto, encarecendo-as sem motivo que o justifique e apresentando-se como um obstáculo à sua execução.

O critério da legislação atual é mais coerente que o proposto na mensagem aprovada. Vale citar, também, a título de demonstração, o que ocorre no caso da habitação unifamiliar. Enquanto o Decreto nº 41.633, de 2002, compatibiliza suas exigências com as previsões do COE e respectivo decreto regulamentar, explicitando a prevalência dos últimos diplomas nesses casos, a mensagem em análise simplesmente omite o procedimento a ser tomado nessa hipótese, ocasionando dúvida. Acrescente-se que esse tipo de edificação é normalmente executado sem o tratamento técnico adequado, o que torna possível um movimento de massa de grande porte desencadeado por um movimento de terra de pequena proporção. Por outro lado, há outras situações que poderiam ensejar a dispensa das exigências, afigurando-se, pois, impreciso o critério adotado pela mensagem do nobre Vereador.

A mensagem aprovada, conflita, igualmente, com a Lei nº 11.228, de 1992, ao exigir a doação de faixa não edificável junto a rios e córregos na medida de 25 a 40 metros, enquanto o COE reclama, tão somente,

15 metros. Ademais, inova os procedimentos fiscalizatórios e sanções, criando situações diferentes daquelas que hoje constam no COE para o mesmo assunto.

Além disso, o Decreto nº 41.633, de 2002, observa as posturas da legislação municipal de parcelamento do solo (Lei nº 9.413, de 1992), ao permitir, por exemplo, que o pedido de licença do movimento de terra seja analisado e decidido simultaneamente com o projeto edifício ou de loteamento.

A propositura, ao invés, traz novas e desnecessárias obrigações referentes ao parcelamento do solo, ultrapassando o assunto que lhe deu origem, ou seja, o movimento de terra. Isso ocorre ao tratar de diretrizes a serem expedidas pela Prefeitura, aprovação de projetos de obras e sua execução, cronograma de execução de obras, garantia de ressarcimento de danos, penalidades, terrenos situados ao longo de ferrovias, vias expressas e rodovias, em descompasso com a disciplina já contida na legislação de parcelamento do solo vigente no âmbito municipal – Lei nº 9.413, de 1979 - e federal – Lei nº 6.766, de 1979.

Ora, a Lei nº 9.413, de 1981, prevê quatro tipos de loteamento com exigências diferenciadas para cada qual, sendo que para o loteamento popular – tipo L3 – os requisitos atinentes às suas obras são menos restritivos que os preconizados pela medida em comento.

Na realidade, ao fazer exigências excessivas para a execução do movimento de terra, o qual decorre sempre de uma obra, o texto aprovado traz em si uma verdadeira inversão de valores, fazendo parecer que o primeiro prevalece sobre a última.

Enfim, a lei e o decreto em vigor, específicos sobre o assunto, complementam tanto o COE como a Lei de Parcelamento, explicitando aspectos neles não previstos. Contudo, isso não ocorre nos diversos dispositivos que compõem o texto da mensagem aprovada.

É de lembrar, mais, que o transporte e deposição de material em “bota-fora”, limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos, providências de sinalização de trânsito, saneamento de terrenos por motivo de aterramento com materiais nocivos à saúde pública são assuntos

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

disciplinados pela legislação municipal, estadual e federal, dispondo a Administração Municipal de regramento suficiente para o controle dessas ações particulares.

Cumpre asseverar que a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes para a gestão de resíduos da construção civil, proíbe a disposição dos solos provenientes de terraplanagem em áreas de “bota-fora”, classificando esse material como reutilizável ou reciclável. A propositura, ao revés, induz o construtor a essa prática ilegal e tecnicamente incorreta, o que não se pode admitir.

Há, ainda, de se considerar outros problemas que a proposta em análise origina, como ocorre ao prever o embargo da obra se o movimento de terra não se consumir no prazo fixado. Ora, a simples paralisação da obra poderá causar dano maior ao ambiente do que aquele que se pretende evitar com a sua efetivação.

Forçoso reconhecer que o projeto de lei aprovado, em vez de veicular normas modernas e adequadas acerca da matéria, estabelece, de modo inoportuno, diversas regras e disposições contrárias à legislação federal, estadual e municipal em vigor, causando dificuldades de ordem prática para o contribuinte e para a ação administrativa da Prefeitura.

Conclui-se, do exposto, que o mero cumprimento da legislação vigente atinge, na prática, e de maneira mais eficaz, o intento focalizado na propositura. Assim, a edição de nova lei não acrescenta vantagem ao ordenamento jurídico, mas, tendo em vista as impropriedades técnicas nela verificadas, prejudica-o.

Nesse tópico, importa salientar que a superveniente edição de norma que venha a dispor sobre a mesma matéria é incompatível com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei nº 107/01), pela qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, hipótese que, como revelado, não se verifica na proposta em análise.

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

Por derradeiro, é imperioso assinalar que a proibição de execução de movimento de terra nos períodos de outubro a abril não possui justificativa lógica ou base técnica, eis que, se cumpridos os procedimentos e métodos de engenharia consagrados pela boa técnica, em qualquer época do ano a população não sofrerá prejuízos com o exercício dessa atividade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar, na sua integralidade, o texto aprovado, haja vista a sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ilustríssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcs/
VT 576/97



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 203

do processo n.º 01-576 de 97 12 2 04 (a) INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

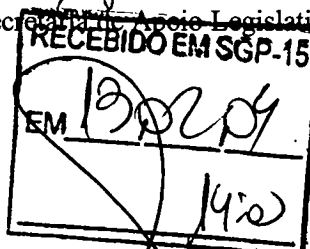
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 02/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, document(o)s e folha de
informação anexados sob
nº 204 e 205
Em 02/04/2005
Ass: [assinatura]

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 204 do proc.
nº 586 de 2091
Lizete D'Saio
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:51

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

67 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 576/1997, do Vereador MILTON LEITE (PMDB). Proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte aterro e transportes). (DOCREC-38/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 205 ✓

do processo n.º SP6/1997 02/07/2007 (a) _____

sf

Lizia Oshiro

nte de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AB

AS 16:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto
total.

04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/07/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE..... juntado..... nesla data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.o 706 a 708
Em 14 / 08 / 07 /

CREUSA LEONILDA ZACARIAS 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

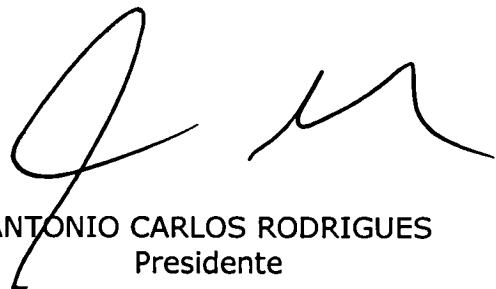
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3926/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que proíbe o movimento de terra de outubro a abril (corte, aterro e transportes), e dá outras providências no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 043/04, de 13 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 576/97, de autoria do Ver. Milton Leite.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

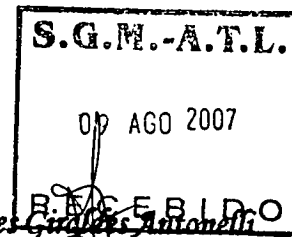
Folha nº. # 207 do proc.
nº 01-576 de 1997
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3926, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 576/97, de autoria do Ver.
Milton Leite.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº ¹⁹⁹⁷ 576/200

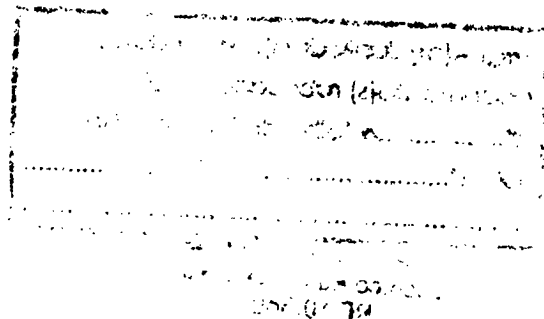
Papel para informação rubricado com folha nº 208
14/08/2007 (a) GREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



44724632 4011 12241001

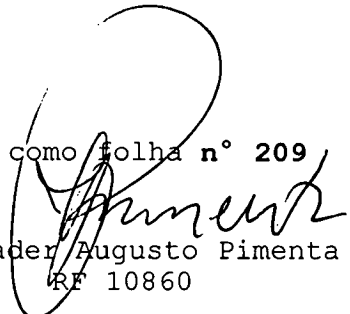
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° • folha de informação
sob n° 200 03, 02, 2008
.....
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880



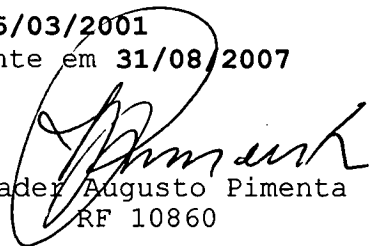
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 209
do processo 01-576 de 1997 31/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 15/03/2001
Arquivado novamente em 31/08/2007
Com 209 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	46	do proc.	
n.º	576		97
O funcionário			

São Paulo, 04 de agosto de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 nº **733/98** , de
04/8/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **576/97** , de autoria do **Vereador Milton**
Leite.

Anexo: **cópias xerográficas do P.L. 576/97 de fls. 01/09 e do**
despacho da comissão solicitante de fls. 43.

RECEBI EM:

06/08/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL